

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ABERTURA

Nesta data iniciei o **51º** volume dos autos acima mencionado, a contar da fl.10035

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2016.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858,

Acompanhamento processual – (cont.)

- 08/04/14**
 - Proferida, no corpo da petição apresentada pelas Recuperandas em 04 de abril de 2014 requerendo a alienação de alguns bens integrantes de seu ativo, decisão determinando: (i) sua juntada; (ii) envio ao AJ; (iii) após, ao MP; e (iv) posterior remessa dos autos à conclusão.
 - Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Empresarial que ratificou os atos do juiz da 4ª Vara Empresarial no que tange à nomeação da Deloitte como Administradora Judicial e fixou seus honorários.
- 11/04/14**
 - Ato ordinário praticado – Certidão expedida declarando a interpestividade da comunicação acerca do agravo interposto pela Acciona Infraestructuras S.A., apresentado em 1ª instância em 08 de abril de 2014.
 - Apresentada, pelo Banco do Brasil S.A., resposta ao ofício encaminhado pela 3ª Vara Empresarial.
- 14/04/14**
 - Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição informando que cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil tempestivamente, pois valeu-se do prazo em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil).
- 16/04/14**
 - Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho determinando a devolução da petição de nº 2014.402060153, habilitação de crédito, ao peticionário, uma vez que não seria o momento oportuno para apresentá-la.
 - Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho determinando a juntada da petição apresentada pela Acciona Infraestructuras S.A. em 14 de abril de 2014.
- 24/04/14**
 - Expedida, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando que não houve convalidação da RJ em falência.

Acompanhamento processual

- 24/04/14**
 - Encaminhada, pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, certidão negativa em nome das Recuperandas.
 - Apresentada, pela Techint Engenharia e Construção S.A, petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os pedidos para: (i) destituição dos administradores da OSX Brasil S.A.; (ii) exercício do saldo da opção, no valor de US\$ 330 milhões; e (iii) conclusão, pelo Sr. Eike Batista, da parcela da opção exercida no valor de US\$ 50 milhões.
- 25/04/14**
 - Apresentada, pela OSX Brasil S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu seu pedido para condenação da Techint Engenharia e Construção S.A. por litigância de má-fé.
- 28/04/14**
 - Encaminhadas, pelo 7º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
 - Ofício expedido pela 14ª Câmara Cível requerendo informações do juiz da 3ª Vara Empresarial sobre o agravo de instrumento interposto pela Techint Engenharia e Construção S.A.
 - Encaminhadas, pelo 4º Serviço Registral de Imóveis do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
 - Encaminhadas, pelo 2º Ofício de Protesto do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
 - Encaminhadas, pelo 11º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- 29/04/14**
 - Encaminhadas, pelo 4º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.

10035

Acompanhamento processual – (cont.)

- 29/04/14**
 - Encaminhadas, pelo 8º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
 - Encaminhadas, pelo 5º Ofício de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- 30/04/14**
 - Encaminhada, pela Procuradoria da Dívida Ativa, certidão negativa de débitos tributários em nome das Recuperandas.
 - Expedida, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando a devolução da petição de nº 2014.402060153 a que se refere o despacho de 16 de abril de 2014.
 - Ofício informando que não foi apresentado recurso ao acórdão proferido ao agravo de instrumento interposto pela Acciona Infraestructuras S.A.
 - Encaminhadas, pelo 3º Ofício de Registro de Distribuição do Rio de Janeiro, certidões em nome das Recuperandas.
- 02/05/14**
 - Ofício expedido pela 14ª Câmara Cível requerendo informações sobre o recurso interposto pela OSX Brasil S.A.
 - Opostos, pela OSX Brasil S.A., embargos de declaração contra a decisão que declarou o cumprimento tempestivo ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante Acciona.
- 05/05/14**
 - Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando o cumprimento tempestivo do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante Techint Engenharia e Construção S.A.
 - Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando o cumprimento tempestivo ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante OSX Brasil S.A.

- 07/05/14**
 - Apresentada, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, resposta ao ofício expedido pela 14ª Câmara Cível solicitando informações para instrução do recurso apresentado pela OSX Brasil S.A.
 - Apresentada, pela Deloitte, petição reiterando seu pedido para que seja esclarecido se ela deverá prestar informações solicitadas por credores individualmente sem a prévia determinação do juízo.
- 12/05/14**
 - Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão informando o cumprimento tempestivo ao disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil pela agravante G-Comex Armazéns Gerais Ltda.
 - Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão de tempestividade dos embargos de declaração opostos pela OSX Brasil S.A. em 02 de maio de 2014.
- 16/05/14**
 - Apresentados, pelas Recuperandas, os Planos de Recuperação Judicial. Também foram apresentados, pelas Recuperandas, laudos econômico-financeiros e laudos de avaliação de ativos.
- 26/05/14**
 - Apresentada, pela Deloitte, petição manifestando-se quanto aos planos de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas.
- 27/05/14**
 - Julgados, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, os embargos de declaração opostos pela OSX Brasil S.A. contra decisão que considerou tempestivo o cumprimento ao dispositivo no artigo 526 do CPC pela Acciona Infraestructura S.A. O juiz conheceu os embargos, mas não lhes deu provimento.

Acompanhamento processual – (cont.)

- 28/05/14**

 - Expedida, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, certidão atestando que os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas foram apresentados no prazo legal.
- 04/06/14**

 - Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição requerendo: (i) a inclusão das sociedades do Grupo OSX sediadas no exterior na recuperação judicial; (ii) seja o Grupo OSX impedido de alienar ou onerar os bens pertencentes às sociedades do Grupo OSX sediadas no exterior, bem como realizar atos que importem na sua diminuição patrimonial, submetendo estas operações à assembleia geral de credores; e (iii) na hipótese de já terem sido realizados atos de oneração ou alienação de bens das sociedades estrangeiras, sejam tais atos submetidos à assembleia geral de credores para ratificação ou extinção, sob pena de configuração de fraude à recuperação
- 13/06/14**

 - Publicado, no Diário de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, edital com a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial.
- 16/06/14**

 - Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição na qual requer: (i) sejam apresentados pelas Recuperandas os documentos mencionados nos planos de recuperação judicial e não juntados aos autos; e (ii) a devolução do prazo para apresentação de impugnações à relação de credores e objeções aos planos de recuperação judicial, por conta da ausência dos documentos.

24/06/14

- Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição informando que a Administradora Judicial não disponibilizou o "Security Documents" (documento referente ao *Bond Agreement* entre OSX 3 Leasing B.V. e Norsk Tillitsmann ASA), ou qualquer outro documento que justifique a inclusão do Norsk ASA na relação de credores da OSX Brasil S.A. O Banco Votorantim S.A. requer: (i) seja determinado, à OSX Brasil S.A., com urgência, a apresentação do documento que justifique a inclusão da Norsk Trustee ASA na sua relação de credores; e (ii) devolução do prazo para eventual impugnação do crédito da Norsk Trustee ASA.

26/06/14

- Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição informando que apresentou petição solicitando a inclusão das subsidiárias estrangeiras do Grupo OSX no processo de recuperação judicial.
- Apresentada, pela OSX Construção Naval S.A. e Hyundai Corporation, petição informando que transgiram quanto ao valor do crédito sujeito ao processo, nos termos do Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito anexado à petição. Requereram: (i) fosse homologado o acordo celebrado; e (ii) fosse intimada a Administradora Judicial para que tome ciência e proceda às alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores.
- Apresentada, pela OSX Construção Naval S.A. e Transdata Transportes Ltda., petição informando que transgiram quanto ao valor do crédito ao processo, conforme o Instrumento Particular de Conciliação de Valores de Crédito anexado à petição.

10037

Acompanhamento processual – (cont.)

<p>26/06/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Techint Engenharia e Construção S.A., petição requerendo seja informado, por meio de certidão, se a Administradora Judicial reconheceu que o seu crédito correspondente aos Boletins de Medição nº 32, 33 e 34 é de R\$ 232.066.136,61.
<p>09/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pelas Recuperandas, petição, na qual: (i) informam terem tomado conhecimento das solicitações para exibições de documentos formuladas pelo Banco Votorantim S.A. e pela Administradora Judicial; (ii) apresentam os instrumentos contratuais em inglês; e (iii) requerem seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a tradução juramentada dos instrumentos contratuais.
<p>14/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela OSX Serviços Operacionais e Megatherm Comércio e Representações Ltda, petição informando que transigiram quanto ao valor do crédito sujeito à recuperação judicial. Requereram: (i) a homologação do acordo celebrado; e (ii) a intimação da Administradora Judicial para que tome ciência e proceda às alterações pertinentes no Quadro Geral de Credores.
<p>15/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pelas Recuperandas, petição informando que o Poder Judiciário da Holanda deferiu o pedido formulado pela OS WHP 1&2 Leasing S.A., para que lhe fosse permitido ingressar no regime de "suspensão de pagamentos" previsto no ordenamento jurídico holandês.

<p>15/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Caixa Econômica Federal, objeção aos planos de recuperação judicial, pugnando: (i) para que seja apresentado um único plano de recuperação judicial para todas as sociedades; (ii) pela inclusão das sociedades estrangeiras mencionadas nos planos de recuperação judicial; e (iii) pelo maior detalhamento das propostas dos planos. • Apresentado, pela Administradora Judicial, relatório mensal de atividades das Recuperandas, referente ao período de dezembro de 2013 e maio de 2014.
<p>16/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Proferido, pelo Ministério Público, parecer requerendo a convocação de assembleia geral de credores para deliberação dos planos de recuperação judicial.
<p>17/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pelo Banco Votorantim S.A., petição informando que as Recuperandas ainda não apresentaram todos os documentos citados nos planos de recuperação judicial. • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição manifestando-se sobre os documentos apresentados pelas Recuperandas em atenção ao pedido elaborado pelo Banco Votorantim S.A.
<p>18/07/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição informando que um de seus sócios foi incluído indevidamente nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil como responsável pelas Recuperandas OSX Construção Naval S.A. e OSX Brasil S.A. A Administradora Judicial requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil determinando a imediata exclusão de seu sócio como responsável pelas Recuperandas.

10038

Acompanhamento processual – (cont.)

- | | | | |
|------------------------|---|------------------------|--|
| <p>18/07/14</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho determinando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que seja excluído o nome do sócio da Administradora Judicial dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil. | <p>24/07/14</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição prestando os esclarecimentos solicitados pelo Banco Votorantim S.A. sobre a inclusão do Norsk Trustee ASA na relação de credores da OSX Brasil S.A. |
| <p>21/07/14</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Proferido, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, despacho, no qual: (i) defere o pedido de alienação de bens móveis das Recuperandas formulado na petição de fls. 1289/1293; (ii) indefere o pedido para que outros bens da mesma natureza possam ser alienados sem consulta prévia; (iii) intima as Recuperandas a se manifestarem sobre a petição apresentada pelo Banco Votorantim S.A. requerendo a exibição de documentos mencionados nos planos de recuperação judicial; (iv) intima o Administrador Judicial e o Ministério Público a se manifestarem sobre a discordância de crédito apresentada pela PREVI; sobre as objeções de crédito mencionadas na certidão de fl. 4262; bem como sobre os acordos de crédito firmado entre as Recuperandas e credores; (v) determina a reiteração de ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil de fl. 3274; e (iv) determina o cumprimento da constante na fl. 4263. • Apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição requerendo: (i) seja o grupo OSX impedido de alienar ou onerar os bens pertencentes às sociedades do Grupo OSX sediadas no exterior; e (ii) na hipótese de já haverem sido alienados bens, sejam estes atos submetidos à Assembleia Geral de Credores para ratificação ou extinção. | <p>30/07/14</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Publicado, no DJE/RJ, edital de convocação para assembleia geral de credores das Recuperandas. |
| | | <p>31/07/14</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pelas Recuperandas, petição sobre o pedido formulado pelo Banco Votorantim de fls. 2776/2778, no qual foi requerido a apresentação de documentação que justifique a inclusão do Nordic Trustee ASA na relação de credores da OSX Brasil S.A. As Recuperandas esclareceram que o Nordic é garantidor de obrigações assumidas pela OSX 3 Leasing B.V. e demais contratos financeiros referentes a operação de OSX-3. • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição manifestando-se sobre (i) as objeções aos planos de recuperação judicial, e (ii) os acordos firmados entre as Recuperandas e credores sujeitos à recuperação judicial. |
| | | <p>04/08/14</p> | <ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição requerendo a intimação do Banco Santander Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para que confirmem se a Caixa Econômica Federal exerceu a fiança outorgada pelo Banco Santander Brasil S.A. |

Acompanhamento processual – (cont.)

<p>06/08/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Acciona Infraestrutura S.A., petição requerendo seja declarado que os credores LLX Açú Operações Portuárias S.A., Hyundai Heavy Industries Co. Ltd., Hyundai Corporation e Hyundai Samho Heavy Industries não têm direito de voto em assembleia geral de credores.
<p>07/08/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição informando os procedimentos que serão adotados na assembleia geral de credores, bem como apontando os credores que, na sua opinião, não têm direito de voto. • Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão homologando os entendimentos adotados pela Administradora Judicial sobre os procedimentos para votação e exercício de direito de voto na assembleia geral de credores.
<p>08/08/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pelas Recuperandas, petição concordando com o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para que seja consolidada a lista de credores e o plano de recuperação judicial. • Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo seja o feito chamado à ordem para que todas as questões pertinentes à realização da assembleia geral de credores sejam solucionadas. Requerem: (i) a consolidação das suas listas de credores e a suspensão da assembleia marcada para o dia 14.08.2014; (ii) unificação dos planos de recuperação judicial; e (iii) seja deferido o depósito dos valores devidos aos supostos credores da classe I (trabalhistas), apesar das impugnações, no tocante à classificação do crédito, ainda não terem sido julgadas.
<p>08/08/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo seja reconhecido que a LLX Açú Operações Portuárias S.A. não tem direito de voto. Já sobre a Hyundai Heavy Industries Co. Ltda., Hyundai Heavy Industries Co. Ltd., Hyundai Corporate e a Hyundai Samho Heavy Industries as Recuperandas afirmam que essas possuem direito de voto e, portanto, poderão votar na assembleia geral de credores. • Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, na qual (i) deferiu o pedido para que sejam depositados os valores devidos aos credores classificados como classe I; (ii) deferiu o pedido de unificação do Quadro Geral de Credores e determina seja apresentado único plano de recuperação judicial para as três; e (iii) determina a suspensão da assembleia geral de credores. • Expedido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, edital cancelando as assembleias gerais de credores.
<p>18/08/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Proferido despacho pelo juiz da 3ª Vara Empresarial prorrogando o prazo para manifestação da Hyundai Corporation sobre a decisão que determinou, dentre outros, a suspensão da assembleia geral de credores e a consolidação da lista de credores das Recuperandas. • Apresentada, pela Administradora Judicial, a relação consolidada de credores. • Apresentada, pela LLX Açú Operações Portuárias S.A., petição esclarecendo, dentre outros, não ser controlada pelo Sr. Eike Furkhen Batista, mas concordando com a opinião da Administradora Judicial de que não pode votar em assembleia geral de credores.

10040

Acompanhamento processual – (cont.)

<p>18/08/14</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Nordic Trustee ASA, petição requerendo, dentre outros, seja indeferido o pedido da Acciona para que credores por garantia não possam exercer direito de voz e voto. • Foi interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Votorantim S.A. contra decisão que determinou a consolidação das listas de credores. • Foi proferida, pelo desembargador da 14ª Câmara Cível, decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S.A. 	<ul style="list-style-type: none"> • Foi proferida decisão deferindo a prorrogação do período de suspensão pelo prazo de 180 dias.
<p>19/08/14</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentado, pelo Ministério Público, parecer, informando que entende que a Administradora Judicial deve admitir a participação da Hyundai Heavy Industries Co. Ltda e suas subsidiárias na votação na assembleia geral de credores, sob responsabilidade das próprias Recuperandas, cientes de que em se comprovando posteriormente que a participação no capital social ultrapassa o limite legal (art. 43 da Lei 11.101/2005), a assembleia geral de credores poderá ser anulada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Proferido, pelo Ministério Público, parecer no qual: (i) reitera seu pedido para que a Administradora Judicial seja intimada a se manifestar sobre o direito de voz e voto da Hyundai Heavy Industries Co. Ltda.; (ii) requer a intimação da Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. para que seja indicada a participação acionária que esta detém sobre outras sociedades integrantes do "grupo econômico X".
<p>25/08/14</p> <ul style="list-style-type: none"> • Foi interposto, pela Acciona Infraestrutura S.A., agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de unificação dos planos de recuperação judicial e das listas de credores das recuperandas. • Foi interposto, pela Acciona Infraestrutura S.A., agravo de instrumento contra decisão que homologou os entendimentos adotados pela Administradora Judicial acerca do direito de voz e voto nas assembleias gerais de credores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Encaminhado, pelo cartório da 14ª Câmara Cível, ofício informando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Techint Engenharia e Construção S.A. em face da decisão que indeferiu os seus pedidos de (i) destituição dos administradores da OSX Brasil S.A.; (ii) exercício do saldo da opção, no valor de US\$ 330 milhões; e (iii) conclusão, pelo Sr. Eike Batista, da parcela da opção exercida no valor de US\$ 50 milhões.
<p>15/09/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentado, pelas Recuperandas, o Plano de Recuperação Judicial.
<p>13/10/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Publicado, no Diário de Justiça do Rio de Janeiro, edital noticiando a convocação das assembleias gerais de credores, designadas para os dias 10 de dezembro de 2014 (1ª convocação) e 17 de dezembro de 2014 (2ª convocação).
<p>21/10/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentado, pela Acciona Infraestrutura S.A., agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de unificação dos planos de recuperação judicial e das listas de credores das recuperandas.
<p>17/11/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Foi interposto, pela Acciona Infraestrutura S.A., agravo de instrumento contra decisão que homologou os entendimentos adotados pela Administradora Judicial acerca do direito de voz e voto nas assembleias gerais de credores.
<p>18/11/14</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Foi interposto, pela Acciona Infraestrutura S.A., agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de unificação dos planos de recuperação judicial e das listas de credores das recuperandas.

Acompanhamento processual – (cont.)

01/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. petição informando que possui participação econômica apenas na OSX Construção Naval S.A. • Apresentada, pela Techint Engenharia e Construção S.A., petição (i) informando haver celebrado acordo com a OSX WHP 1&2 Leasing B.V.; e (ii) manifestando sua desistência do pedido referente ao exercício da <i>put option</i>. 	10/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Foram instaladas as Assembleias Gerais de Credores da OSX Brasil S.A. e OSX Construção Naval S.A. e suspensas em seguida. A Assembleia Geral de Credores da OSX Serviços Operacionais não foi instalada por falta de quórum.
04/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela A.R.G. Ltda. objeção ao plano de recuperação judicial da OSX Construção Naval S.A. 	11/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, por SPE Central de Utilidades Rio S.A., petição requerendo sejam declaradas inválidas as assembleias gerais de credores realizadas em 10 de dezembro de 2014, tendo em vista que a publicação do edital informando a apresentação de novos planos de recuperação judicial ocorreu cinco dias antes da Assembleia.
05/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Publicado, no Diário de Justiça do Rio de Janeiro, edital noticiando a apresentação de novos PRJ. • Foram opostos, pela Technip Operadora Portuária S.A., embargos de declaração em face da decisão que determinou a publicação de edital para dar ciência da apresentação de novos planos de recuperação judicial. A Technip Operadora Portuária S.A. entende ser necessária a abertura de prazo para que eventuais objeções sejam apresentadas. 	12/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição na qual opina sobre a representação dos credores na 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores da OSX Serviços Operacionais Ltda., bem como na continuação das Assembleias da OSX Brasil S.A. e OSX Construção Naval S.A. Esses entendimentos foram homologados pelo juiz da 3ª vara Empresarial.
09/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Apresentado, pelo Ministério Público, parecer no qual reitera seu entendimento de que a questão referente ao <i>put option</i> deve ser resolvida por meio de via própria e autônoma. • Apresentada, pela Administradora Judicial, petição expondo os procedimentos para a votação e exercício de voto nas assembleias gerais de credores. • Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão na qual: (i) entendeu que a questão referente ao exercício da <i>put option</i> perdeu o objeto; (ii) reconheceu que a Hyundai Heavy Industries Co. Ltd. detém direito de voz e voto em assembleia geral de credores; e (iii) homologou o entendimento adotado pela Administradora Judicial referente aos procedimentos de voz e voto nas assembleias gerais de credores. 	16/12/14	<ul style="list-style-type: none"> • Foi apresentado, pelo Ministério Público, parecer opinando pelo indeferimento do pedido de declaração de invalidade das assembleias gerais de credores realizadas em 10 de dezembro de 2014, formulado pela SPE Central de Utilidades Rio S.A. • Foi proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão reconhecendo a validade das Assembleias Gerais de Credores realizadas em 10 de dezembro de 2014. • Foi apresentada, pela Acciona Infraestructuras S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a publicação de edital noticiando a apresentação de novos planos de recuperação judicial.

10042

Acompanhamento processual – (cont.)

- 17/12/14**
 - Foram realizadas as Assembleias Gerais de Credores e os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas foram aprovados.
- 19/12/14**
 - Apresentado, pelo Ministério Público, parecer, no qual: (i) atesta sua ciência das atas das Assembleias Gerais de Credores; e (ii) requer a intimação das Recuperandas para apresentarem prova de que todos os tributos relativos à Fazenda Pública foram quitados.
- 08/01/15**
 - Publicada decisão, proferida pelo MM. juiz da 3ª Vara empresarial, homologando os Planos de Recuperação Judicial e concedendo a RJ.
 - Foi apresentada, pela Acciona Infraestruturas S.A., petição informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que considerou que a questão do *put option* perdeu o objeto.
- 22/01/15**
 - Interposto, pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado Aberto Provence, pela Avipam Turismo e Tecnologia Ltda. e pela Acciona Infraestruturas S.A., agravo de instrumento em face da decisão que homologou os planos de recuperação judicial.
- 30/01/15**
 - Foi apresentada, pela Caixa Econômica Federal, carta de anuência em que aprova os termos e condições do plano de recuperação judicial.
- 05/02/15**
 - Interposto, pela Hyundai Corporation, agravo de instrumento em face da decisão que homologou os planos de recuperação judicial.

12/02/15

- Proferida, pelo juiz da 3ª Vara Empresarial, decisão mantendo a decisão que homologou os planos de recuperação judicial, em que pese as razões apresentadas pela Acciona Infraestrutura S.A. em seu recurso.

02/03/15

- Apresentada, pela WEG Equipamentos Elétricos S.A. e outros, petição alegando que notificou a OSX Construção Naval S.A. para que devolva as cartas de fiança emitidas por conta do contrato firmado entre as partes, mas que a Recuperanda não respondeu a notificação. Requer a intimação da recuperanda para que devolva as cartas de fiança emitidas.

11/03/15

- Os autos foram remetidos à conclusão.

30/03/15

- Apresentada, pela Administradora Judicial, petição opinando pelo reconhecimento de que o pedido formulado pela WEG Equipamentos Elétricos S.A. e outros foge do escopo da recuperação judicial e deve ser apresentado por via própria. Ainda nesta data, foi apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo que sejam indeferidos os pedidos formulados pela WEG Equipamentos Elétricos S.A. e outros, uma vez que (i) a OSX Construção Naval, sem determinação judicial, não poderia devolver as Cartas de Fiança; e (ii) isso não impõe prejuízos ao recebimento do crédito concursal da WEG Equipamentos Elétricos S.A. na recuperação judicial.

08/04/15

- Os autos foram remetidos ao Ministério Público.

10043

Acompanhamento processual – (cont.)

- 30/04/15**

 - Apresentada, pelo Ministério Público, manifestação: (i) atestando ciência dos autos desde a sua última manifestação; (ii) opinando pela (a) intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre a petição apresentada pela Image Nation Artes Ltda. informando ter optado pelo recebimento do valor de R\$80.000,00, nos termos da cláusula 5.4. do plano de recuperação judicial da OSX Brasil S.A. (Fls. 8162/8168); (b) intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestarem a cerca da resposta encaminhado pelo 5º Ofício de Distribuição da Comarca da Capital do Rio de Janeiro de Fls. 8222/8225; (c) pela intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre a petição apresentada pela WEG Equipamentos Elétricos S.A. e outros, alegando que notificou a OSX Construção Naval S.A. para que devolva as cartas de fiança emitidas por conta do contrato firmado entre as partes, mas que a Recuperanda não respondeu a notificação (fls. 8551/8585); e (d) intimação das Recuperandas e da Administradora Judicial para se manifestarem sobre a petição apresentada pela Viferro Ferramentas e Ferragens Ltda., sobre a retificação do crédito habilitado (fls. 8717/8737) (Fls. 8744/8746).
 - Apresentada, pela Credit Suisse (Brasil) S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, petição requerendo a juntada de seus documentos de representação (Fls. 8753/8756).
 - Apresentada, por Multiço Comércio de Ferro e Aço Ltda., petição requerendo de seus documentos de representação (Fls. 8757/8758).
- 19/05/15**

 - Recebido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, ofício informando que o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela Avipam Turismo e Tecnologia Ltda. e outros, contra a decisão que indeferiu o seu pedido para participarem da assembleia geral de credores, transitou em julgado (Fls. 8759/8768).

- 19/05/15**

 - Apresentada, pela Eurobras Construções Metálicas Moduladas Ltda., petição requerendo a juntada de comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência (Fls. 8769/8771).
- 20/05/15**

 - Recebido, pela 3ª Vara Empresarial, ofício da 14ª Câmara Cível informando o trânsito do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela Avipam Turismo e Tecnologia Ltda. e outros em face da decisão que indeferiu o pedido para participarem da assembleia geral de credores (Fls. 8759/8768).
- 23/06/15**

 - Recebido, pelo cartório da 3ª Vara Empresarial, ofício da 14ª Câmara Cível informando o trânsito em julgado da decisão que determinou a unificação dos planos de recuperação judicial, a qual foi objeto de agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S.A.
- 24/09/15**

 - Foi proferida decisão autorizando a alienação requerida pela recuperanda de equipamentos de informática e material de construção civil.
- 02/12/15**

 - Ocorreu o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pela Acciona Infraestrutura S.A., Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado Aberto Provence e Avipam Turismo e Tecnologia Ltda. em face da decisão que homologou os Planos de Recuperação Judicial do Grupo OSX, o TJ/RJ negou provimento a esses agravos.
 - Foi julgado o agravo interposto pela Hyundai Corporation, em face da decisão que homologou os planos de recuperação judicial, que foi parcialmente provido para anular a cláusula 6.2., que prevê a convocação de Assembleia Geral de Credores na hipótese de descumprimento do plano.

Acompanhamento processual – (cont.)

- **26/01/16** Apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo: (i) a intimação dos interessados e da Administradora Judicial para que se manifestem sobre a realização do pagamento da primeira parcela dos créditos devedores pelos Credores Não Financeiros da OSX Brasil S.A. e da OSX Construção Naval S.A. e dos credores da OSX Serviços Operacionais S.A.; e (ii) a intimação da LLX Açú, da Administradora Judicial e do Ministério Público para que se manifestem sobre o recebimento do crédito pela LLX Açú.
- **07/03/16** Apresentada, pela Administradora Judicial, petição apresentando suas considerações sobre o cumprimento dos planos de recuperação judicial.
Foi apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo autorização para alienar bens integrantes de seu ativo permanente, como "cabecos" e "defensas".
- **05/04/16** Apresentada, pela Administradora Judicial, petição opinando pela intimação das Recuperandas para que apresentem avaliação dos equipamentos a serem vendidos, justificando o valor ofertado pela Porto do Açú.
- **09/05/16** Apresentada, pelas Recuperandas, petição reiterando o pedido de alienação de bens para a Porto do Açú.
Foi apresentada, pelas Recuperandas, petição requerendo a expedição de ofício à 7ª Vara Federal de Brasília para informar que os créditos decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, são de extrema importância para a composição do caixa da OSX Brasil e requerendo a restituição dos valores.

10045

Deloitte.

"Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

© 2016 Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª (TERCEIRA) VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

URGENTE

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A (“INDG”), já qualificado, nos autos da Recuperação Judicial de OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais Ltda, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos.

Conforme se verifica dos autos, o “INDG” possui créditos que foram incluídos na presente demanda, no valor histórico de:

- R\$ 2.039.771,00 (dois milhões, trinta e nove mil, setecentos e setenta e um real), perante a Recuperanda OSX Serviços Operacionais Ltda.;

- R\$ 1.844.880,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), perante a Recuperanda OSX Construção Naval S/A;

Como constou dos Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas Recuperandas, quanto aos valores devidos pela OSX Serviços Operacionais Ltda. o pagamento seria realizado, sem qualquer deságio, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA, de acordo com a cláusula 4.1 do Plano de Recuperação Judicial, iniciando-se em janeiro de 2016.

Já quanto à OSX Construção Naval S/A a quitação se daria com um primeiro pagamento no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), parcelado em 12 (doze) meses, a iniciar também em janeiro de 2016, pagando-se o restante em 25 (vinte e cinco) anos, também atualizado pelo IPCA, nos termos da cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, o “INDG” informa que ambas as Recuperandas vêm descumprindo a obrigação de pagamento dos valores devidos a ele na presente Recuperação Judicial, consoante será esclarecido a seguir.

No que se refere ao montante devido pela OSX Serviços Operacionais Ltda., elucida o "INDG" que recebeu 05 (cinco) das 12 (doze) parcelas devidas, as quais foram depositadas nos meses de janeiro a maio de 2016.

Contudo, no mês de junho de 2016, no qual deveria ter sido realizado o pagamento da 6ª (sexta) parcela devida, o "INDG" não recebeu qualquer valor da Recuperanda, a qual permanece inadimplente até a presente data.

Já quanto ao crédito existente perante a OSX Construção Naval, informa o "INDG" que deixou de receber o valor inicial de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo tendo enviado a "Notificação de Opção de Recebimento", nos termos do disposto na Cláusula 6.2.2.2 do Plano de Recuperação Judicial, conforme documentos ora anexados aos autos.

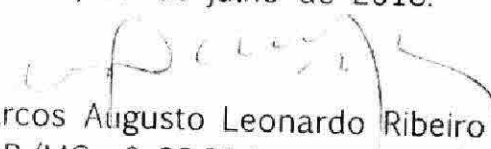
Em contato com a Recuperanda, bem como com o Administrador Judicial, a questão não foi solucionada, não tendo sido prestado qualquer esclarecimento acerca dos pontos acima levantados, razão pela qual faz-se necessária a intervenção deste D. Juízo.

Como sabido, o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial implica na convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do que preleciona o artigo 61, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Nesse contexto, o "INDG" requer que as Recuperandas e o Administrador Judicial sejam intimados, **com urgência**, a fim de que se manifestem acerca das questões ora colocadas em juízo.

Finalmente, requer sejam todas as publicações e intimações relativas à presente demanda realizadas em nome do advogado **Marcos Augusto Leonardo Ribeiro, OAB/MG 88.304**, que receberá as intimações no endereço eletrônico intimacoes-malr@azevedosette.com.br, com escritório na Rua Paraíba, nº 1.000 - Térreo, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30130-141, sob pena de nulidade.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2016.

P. p., 
Marcos Augusto Leonardo Ribeiro
OAB/MG nº 88.304

P. p., 
André Palmeira Amaral
OAB/RJ nº 179.445

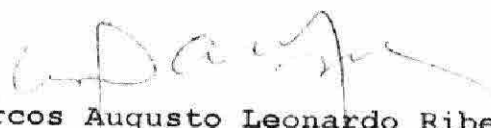
S U B S T A B E L E C I M E N T O

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, com reservas, na pessoa do advogado - **André Palmeira Amaral**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 179.445, com, os poderes que me foram conferidos pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A**, nos autos do Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em tramitação perante a 3ª (Terceira) Vara Empresarial da Comarca da Capital - do Rio de Janeiro.

Os poderes substabelecidos são, única e exclusivamente, para que o advogado assine a Manifestação do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A**, protocolada nesta data, ficando vedada a prática de qualquer outro ato.

Ficam também expressamente excluídos os poderes para a substabelecido receber quaisquer espécies de intimações. As publicações e intimações deste processo deverão ser realizadas, sempre e impreterivelmente, em nome do advogado - **Marcos Augusto Leonardo Ribeiro**, OAB/MG 88.304, que receberá as intimações no endereço eletrônico intimacoes-malr@azevedosette.com.br, com escritório na Rua Paraíba, nº 1000 - Térreo - Funcionários - Belo Horizonte, Minas Gerais.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2016.



Marcos Augusto Leonardo Ribeiro
OAB/MG 88.304

Tatiane Silva

De: contasareceber@falconi.com em nome de Sampaio Advogados
<fabricio@sampaiosda.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de maio de 2016 17:12
Para: contasareceber@falconi.com
Assunto: Dados - Credor OSX

Prezada Poliana,

Conforme contato telefônico, seguem abaixo nossos dados para posterior troca de informações sobre as negociações com a OSX. Como falei, representamos a Camorim Serviços Marítimos nesse processo de recuperação judicial.

No decorrer das negociações, entramos em contato para conseguirmos o melhor acordo possível.

Independente disso, colocamo-nos à disposição para qualquer demanda que vocês tenham no Rio de Janeiro.

Cordialmente,



SAMPAIO
Advogados

Camorim Serviços Marítimos
Rua ...
Rio de Janeiro, RJ



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

Tatiane Silva

De: Juliana Matos dos Santos <julianasantos@falconi.com>
Enviado em: quinta-feira, 9 de junho de 2016 16:01
Para: gustavo.figueiredo@osx.com.br
Cc: Contas a Receber
Assunto: 0458/12_ OSX | Pagamento

Prioridade: Alta

Gustavo, boa tarde!

Não identificamos o pagamento previsto para Junho/2016.

Poderia verificar e nos informar a nova previsão?

Aguardo retorno e desde já agradeço.

Atenciosamente,



Juliana Matos dos Santos
 Contas a Receber
 Rua ... 1234 - São Paulo, SP - 01234-567
 www.falconi.com.br

FALCONI

Tatiane Silva

De: Juliana Matos dos Santos <julianasantos@falconi.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de junho de 2016 18:01
Para: jefferson.martins@osx.com.br
Cc: Contas a Receber
Assunto: ENC: 0458/12_ OSX | Pagamento

Prioridade: Alta

Jefferson, boa tarde!

Na ausência do Gustavo, poderia checar sobre o assunto abaixo?

Atenciosamente,



Juliana Santos
E-mail: julianasantos@falconi.com
Telefone: (11) 5189-7261 | Celular: (11) 91369-7200
julianasantos@falconi.com

De: Juliana Matos dos Santos [<mailto:julianasantos@falconi.com>]
Enviada em: terça-feira, 21 de junho de 2016 17:58
Para: 'gustavo.figueiredo@osx.com.br'
Cc: Contas a Receber
Assunto: RES: 0458/12_ OSX | Pagamento

Gustavo, boa tarde!

Ainda não recebemos o retorno sobre o pagamento.

Há alguma previsão ou proposta de negociação?

Precisamos de um retorno para posicionar a nossa Diretoria.

Atenciosamente,



Juliana Santos
E-mail: julianasantos@falconi.com
Telefone: (11) 5189-7261 | Celular: (11) 91369-7200
julianasantos@falconi.com

De: Juliana Matos dos Santos [<mailto:julianasantos@falconi.com>]
Enviada em: quinta-feira, 9 de junho de 2016 16:01
Para: 'gustavo.figueiredo@osx.com.br'
Cc: Contas a Receber
Assunto: 0458/12_ OSX | Pagamento
Prioridade: Alta

Gustavo, boa tarde!

Não identificamos o pagamento previsto para Junho/2016.

Poderia verificar e nos informar a nova previsão?

Aguardo retorno e desde já agradeço.

Atenciosamente,



Juliana Santos
Contas a Receber

Endereço: Rua ... nº ...
Cidade: ... Estado: ...
contas@...

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S/A, já qualificado nos autos da "Recuperação Judicial" em epígrafe em que contende requer OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OUTROS, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a juntada das notificações anexas, remetidas em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A e OSX Serviços Operacionais Ltda, comunicando os dados para recebimento do adiantamento do crédito.

Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações relativas à presente demanda realizadas única e exclusivamente em nome dos advogados **João Capanema Barbosa Filho, OAB/RJ 179.268**, com escritório na Avenida Rio Branco, n. 80 - 9º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, **sob pena de nulidade**.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte/MG, 18 de Dezembro de 2015.

P. p.,
João Capanema Barbosa Filho
OAB/RJ 179.268

P. p.,
Bruno de Aguiar Flores
OAB/RJ 182.268

Tatiane Silva

De: Juliana Matos dos Santos <julianasantos@falconi.com>
Enviado em: terça-feira, 21 de junho de 2016 17:58
Para: gustavo.figueiredo@osx.com.br
Cc: Contas a Receber
Assunto: RES: 0458/12_ OSX | Pagamento

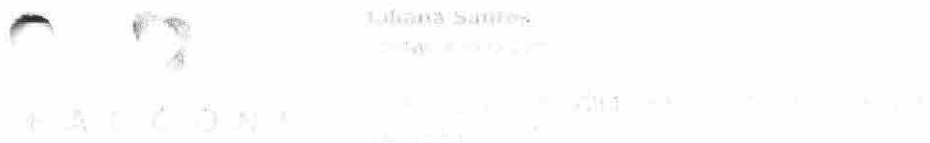
Gustavo, boa tarde!

Ainda não recebemos o retorno sobre o pagamento.

Há alguma previsão ou proposta de negociação?

Precisamos de um retorno para posicionar a nossa Diretoria.

Atenciosamente,



De: Juliana Matos dos Santos [<mailto:julianasantos@falconi.com>]
Enviada em: quinta-feira, 9 de junho de 2016 16:01
Para: 'gustavo.figueiredo@osx.com.br'
Cc: Contas a Receber
Assunto: 0458/12_ OSX | Pagamento
Prioridade: Alta

Gustavo, boa tarde!

Não identificamos o pagamento previsto para Junho/2016.

Poderia verificar e nos informar a nova previsão?

Aguardo retorno e desde já agradeço.

Atenciosamente,



Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 12:11
Para: galdino.osx@gcmc.com.br
Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH); Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
Anexos: Notificação de pagamento - OSX Construção Naval S.A..pdf

Prezado Sr. Flávio Galdino,

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A., em especial à cláusula 12.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
Representante Legal

Tel. + 55 31 3289.7283
www.falconi.com

Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
 Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 11:18
 Para: comunicacaoosx@osx.com.br
 Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH);
 Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
 Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
 Anexos: Notificação de pagamento - OSX Construção Naval S.A..pdf

Prezado Sr. Diretor Presidente da OSX Construção Naval S/A.,

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial, em especial à cláusula 12.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
Responsável Jurídica

FALCONI

T: +55 31 3289-7283
www.falconi.com



Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
 Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 11:03
 Para: galdino.osx@gcmc.com.br
 Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH);
 Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
 Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
 Anexos: Notificação de pagamento - OSX Serviços Operacionais Ltda..pdf

Prezado Sr. Flávio Galdino,

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial da OSX Serviços Operacionais Ltda., em especial à cláusula 9.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
 Representante Legal

T: + 55 31 3289-7283
www.falconi.com

Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
 Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 12:11
 Para: galdino.osx@gcmc.com.br
 Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH);
 Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
 Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
 Anexos: Notificação de pagamento - OSX Construção Naval S.A..pdf

Prezado Sr. Flávio Galdino,

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A., em especial à cláusula 12.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
Representante legalizada

Tel. + 55 31 3285-7283
www.falconi.com

Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 11:21
Para: ajnaval@deloitte.com
Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH); Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
Anexos: Notificação de pagamento - OSX Construção Naval S.A..pdf

Prezado Sr. Luís Vasco Elias (ou seu Substituto),

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial da OSX Construção Naval S/A., em especial à cláusula 12.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
 Advogada (OAB/SP 111.111)
 T : + 55 31 3289 7283
www.falconi.com

10061

Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 11:06
Para: ajnaval@deloitte.com
Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH); Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
Anexos: Notificação de pagamento - OSX Serviços Operacionais Ltda..pdf

Prezado Sr. Luís Vasco Elias (ou seu Substituto),

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial da OSX Serviços Operacionais Ltda., em especial à cláusula 9.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
Assessoria Jurídica

T: + 55 31 3289-7283
www.falconi.com

10062

Mariana De Almeida Freitas (ASABH)

De: Marina Breves Amaral E Silva <marinasilva@falconi.com>
Enviado em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 10:59
Para: comunicacaoosx@osx.com.br
Cc: Jurídico FALCONI; Fernando Antônio Silveira Rodrigues Filho (ASABH); Marcos Augusto Leonardo Ribeiro (ASABH)
Assunto: Notificação de Pagamento de Crédito Quirografário - INDG S/A
Anexos: Notificação de pagamento - OSX Serviços Operacionais Ltda..pdf

Prezado Sr. Diretor Presidente da OSX Serviços Operacionais Ltda.,

Em cumprimento às disposições do Plano de Recuperação Judicial, em especial à cláusula 9.4 (ii), enviamos em anexo a Notificação de Pagamento do Crédito Quirografário, devidamente assinada por nossos representantes legais.

Informamos que as vias originais também seguem por Correios, com aviso de recebimento.

Gentileza confirmar recebimento deste e-mail bem como de seu anexo.

Atenciosamente,



Marina Amaral
Assessora Jurídica

T: + 55-31 3289-7283
www.falconi.com

FALCONI

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

EXEMPLAR DE
DISTRIBUIÇÃO
26 JUL 2016

Ofício: 1306/2016/OF

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016

- Processo Nº: **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014
- Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
- Requerente: OSX BRASIL S/A
- Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
- Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
- Administrador: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
- Representante Legal: LUIS VASCO ELIAS
- Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
- Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
- Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
- Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
- Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S/A
- Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
- Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
- Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
- Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
- Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
- Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
- Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
- Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
- Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
- Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
- Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
- Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
- Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Encaminho a V.Sa. a petição em anexo, para ser distribuída por dependência à ação supra mencionada, face a relação entre as mesmas.

Atenciosamente,

Janice Magali Pires de Barros Escrivão - Matr. 01/13858
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

10064

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

**Ao Ilmo Sr. Responsável - Departamento de Distribuição.
Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

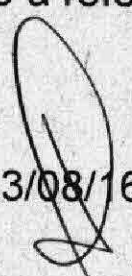
Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4ZWR.6DJF.782V.ACVF**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

0392571-55.2013

11065/10069

CERTIFICO que, por se tratar exclusivamente de pedido de anotação no cadastro do processo do nome do advogado que assiste o interessado, desentranhei esta petição a fim de arquivá-la em pasta própria, procedendo à referida anotação.

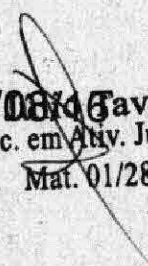
23/08/16


Júlio Tavares
Téc. em Ativ. Judiciária
Mat. 01/28575

0392571-55.2013

10070/10079

CERTIFICO que, por se tratar exclusivamente de pedido de anotação no cadastro do processo do nome do advogado que assiste o interessado, desentranhei esta petição a fim de arquivá-la em pasta própria, procedendo à referida anotação.


23/08/10 **Favares**
Téc. em Ativ. Judiciária
Mat. 01/28575

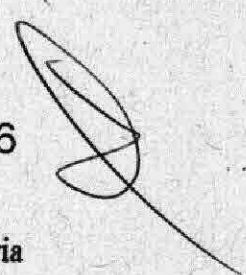
0392571-55.2013

10075/10073

CERTIFICO que, por se tratar exclusivamente de pedido de anotação no cadastro do processo do nome do advogado que assiste o interessado, desentranhei esta petição a fim de arquivá-la em pasta própria, procedendo à referida anotação.

23/08/16

Júlio Tavares
Téc. em Ativ. Judiciária
Mat. 01/28575





Administradora Judicial
FA - Reorganização
Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.
Av. Pres. Wilson, 231 – 22º andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Tel.: + 55 (21) 3981-0501
+ 55 (11) 5186-1249
ajnaval@deloitte.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RECUP. EMPRES. 201604987053 15/07/16 17:36 47127764 150330

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
 (“Administradora Judicial”), devidamente nomeada para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial** de **OSX BRASIL S.A. –**
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX Brasil”), **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL**
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX CN”) e **OSX SERVIÇOS**
OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“OSX Serviços”
ou, em conjunto com OSX Brasil e OSX CN, “Recuperandas”), vem, respeitosamente,
por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art.
22, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.101/2005, expor o quanto segue.

Deloitte” refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido “Deloitte Touche Tohmatsu Limited” e sua rede de
firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma
descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

1. Nos termos do art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei 11.101/2005, compete ao administrador judicial fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial. Dessa forma, esta Administradora Judicial apresenta, abaixo, os seus comentários sobre o cumprimento dos planos de recuperação judicial das Recuperandas.
2. Conforme já mencionado por esta Administradora Judicial, os planos de recuperação da OSX Brasil e da OSX CN preveem, nas cláusulas 5.4. e 6.2.2., respectivamente, o pagamento de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em 12 parcelas fixas e mensais, aos Credores Quirografários que optarem por esse recebimento, limitado ao valor do crédito. Já o plano da OSX Serviços prevê, em sua cláusula 4.1, o pagamento integral dos créditos da Classe III no prazo de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro aniversário da data de homologação do plano, em parcelas fixas e mensais.
3. No começo do mês de junho, a OSX Serviços deveria quitar a sexta parcela devida aos seus credores da Classe III. Entretanto, tais pagamentos foram feitos apenas em 08 de julho de 2016, oportunidade em que a OSX Serviços também quitou a sétima parcela prevista no seu plano.
4. Entretanto, a Administradora Judicial constatou que a OSX Serviços procedeu com os pagamentos da sexta e da sétima parcela (**doc. 01**) em valor menor do que aquele previsto no plano para certos credores (i.e., um doze avos por mês). Em contato com a referida recuperanda, a Administradora Judicial foi informada que a OSX Serviços estaria repactuando as últimas parcelas devidas no âmbito do seu plano, de modo que o saldo remanescente, que englobaria a sexta parcela e as próximas a vencerem, seriam pagas em 30 parcelas mensais e iguais, sendo que esse reescalonamento já foi utilizado para os pagamentos devidos nos meses de junho e julho deste ano.
5. A Administradora Judicial não recebeu documentos relativos à formalização de tais repactuações, que indiquem o novo acordo e a concordância dos credores em terem o seu prazo alongado.
6. Em relação às Recuperandas OSX Brasil e OSX CN, a Administradora Judicial constatou que os pagamentos devidos no mês de julho foram devidamente realizados, conforme demonstram as planilhas anexas (**doc. 02**).
7. Por fim, a Administradora Judicial requer a juntada das planilhas referentes à prestação de contas do mês de junho de 2016, as quais refletem a conferência do pagamento da sexta parcela prevista nos planos de recuperação judicial de OSX

Brasil e OSX CN (doc. 03).

8. Sendo estes os esclarecimentos que a Administradora Judicial entende necessários acerca do cumprimento dos planos de recuperação judicial até o presente momento. Requer seja dada ciência aos credores e demais interessados sobre os fatos acima e sugere que a recuperanda OSX Serviços seja intimada para prestar esclarecimentos formais a respeito das repactuações acima mencionadas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2.016.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840

Diana Rodrigues P. de Castro
Diana Rodrigues Prado de Castro
OAB/RJ 182.263

Em reais	OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS									
	Valor total (R\$)	Saldo remanescente (Assessamentos em R\$ Parciais)	Saldo (R\$) (08/07/2016)	US\$ (R\$)	Período	Data de pagamento	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Status	Saldo remanescente (Assessamentos em R\$ Parciais)
AGNELOTTA FERRAMENTAS LTDA	8.500,00	4.250,00	708,33	104,92	813,25	08/07/2016	813,25		Ok	3.541,67
AIFFERO PARTICIPACOES SA	3.277,00	1.638,50	273,08	40,45	313,53	08/07/2016	313,53		Ok	1.365,42
ALIPROT MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA	579,61	289,81	48,30	7,15	55,45	08/07/2016	55,45		Ok	241,50
AOON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA	34.536,91	19.474,98	2.878,08	432,39	3.310,46	08/07/2016	771,02	(2.539,44)	Não	18.803,43
ARBC ATACADISTA LTDA	6.989,48	3.494,74	582,46	86,28	668,74	08/07/2016	668,74		Ok	2.912,28
ASALIT LTDA	2.107,32	1.053,66	175,61	26,01	201,62	08/07/2016	201,62		Ok	878,05
AUTROTEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	5.037,20	2.518,60	419,77	62,18	481,95	08/07/2016	481,95		Ok	2.098,83
AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	331.854,98	187.129,34	27.654,58	4.154,66	31.809,24	08/07/2016	7.408,56	(24.400,68)	Não	180.676,60
BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIAS LIMITADA - MIE	573,50	286,75	47,79	7,08	54,87	08/07/2016	54,87		Ok	238,96
BELLA CENTER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	676,60	338,30	56,38	8,35	64,73	08/07/2016	64,73		Ok	281,92
BELOV ENGENHARIA LTDA	163.585,49	92.244,04	13.632,12	2.048,01	15.680,13	08/07/2016	3.651,99	(12.028,14)	Não	89.063,21
BONI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	25.546,42	14.405,34	2.128,87	319,83	2.448,70	08/07/2016	570,32	(1.878,38)	Não	13.908,61
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNDS DO BANCO DO BRASIL	224.334,94	126.499,98	18.694,58	2.808,56	21.503,14	08/07/2016	5.008,21	(16.494,93)	Não	122.137,91
CAMIORIM SERVIÇOS MARITIMOS LTDA	1.705.263,20	961.578,97	142.105,27	21.349,06	163.454,33	08/07/2016	38.069,45	(125.384,88)	Não	928.421,08
CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	443.190,25	249.910,06	36.932,52	5.548,52	42.481,05	08/07/2016	9.894,08	(32.586,97)	Não	241.292,47
CATERPILLAR BRASIL LTDA	710.321,64	400.542,48	59.193,47	8.892,88	68.086,35	08/07/2016	15.857,70	(52.228,65)	Não	386.730,67
CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA	40,23	20,12	3,35	0,50	3,85	08/07/2016	3,85		Ok	16,76
CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS	77.595,00	43.754,96	6.466,25	971,45	7.437,70	08/07/2016	1.732,28	(5.705,42)	Não	42.246,17
COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	24.490,94	13.810,17	2.040,91	306,61	2.347,53	08/07/2016	546,75	(1.800,78)	Não	13.333,96
COSSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	71.261,23	40.183,42	5.938,44	892,16	6.830,59	08/07/2016	1.590,89	(5.239,70)	Não	38.797,78
CFR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA MIE	21.909,32	12.354,42	1.825,78	274,29	2.100,07	08/07/2016	489,11	(1.610,96)	Não	11.928,41
CULTURA DE SEGURANCA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA	1.335,66	667,83	111,31	16,50	127,80	08/07/2016	127,80		Ok	556,53
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA	106.943,41	60.304,20	8.911,95	1.338,88	10.250,83	08/07/2016	2.387,48	(7.863,35)	Não	58.224,75
DEL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	17.189,81	9.693,14	1.432,48	215,21	1.647,69	08/07/2016	383,76	(1.263,93)	Não	9.358,90
DISTRIBUIDORA SUEDE OFFSHORE LTDA MIE	3.012,67	1.506,34	251,06	37,19	288,25	08/07/2016	288,25		Ok	1.255,28
DONA ROSA CONSTRUÇÕES ARTÍSTICAS ME	27.000,00	15.225,00	2.250,00	338,03	2.588,03	08/07/2016	602,77	(1.985,26)	Não	14.700,00
ECOPLASTIK TRANSPORTE E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	1.547,00	773,50	128,92	19,10	148,02	08/07/2016	148,02		Ok	644,58
ELETRONICANICA ESTÁCIO LTDA	56.279,42	31.735,34	4.689,95	704,59	5.394,54	08/07/2016	1.256,42	(4.138,12)	Não	30.641,02
EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA.	262.400,90	147.964,95	21.866,74	3.285,13	25.151,87	08/07/2016	5.858,01	(19.293,86)	Não	142.862,71
FALCK NUTEC BRASIL TREINAMENTOS EM SEGURANCA MARI	58.765,10	33.136,99	4.897,09	735,71	5.632,80	08/07/2016	1.311,91	(4.320,89)	Não	31.994,33
FRATELLI COSULUCH COMERCIO E SERV LTDA	1.055.755,00	595.328,51	87.979,58	13.217,54	101.197,12	08/07/2016	23.569,38	(77.627,74)	Não	574.799,94
G.A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA - ME	315,88	157,94	26,32	3,90	30,22	08/07/2016	30,22		Ok	131,62
G-COMEX ARMAZENS GERAIS LTDA	132.325,16	74.616,69	11.027,10	1.656,65	12.683,74	08/07/2016	2.954,12	(9.729,62)	Não	72.043,70
GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3.243,11	1.621,56	270,26	40,03	310,29	08/07/2016	310,29		Ok	1.351,30
GUIFI SERVICOS DE TRANSPORTE	52.290,57	29.486,07	4.357,55	654,05	5.012,20	08/07/2016	1.167,37	(3.844,83)	Não	28.469,31
HEINIGE SUL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS	1.230,50	615,25	102,54	15,19	117,73	08/07/2016	117,73		Ok	512,71
IFM SERVICOS TECNOLOGICOS	54.057,60	30.482,48	4.504,80	676,77	5.181,57	08/07/2016	1.206,82	(3.974,75)	Não	29.431,36
INSTITUTO DE CIENCIAS NAUTICAS ICN	45.130,00	25.448,31	3.760,83	565,01	4.325,84	08/07/2016	1.007,51	(3.318,33)	Não	24.570,78
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA	2.039.771,00	1.150.204,20	169.980,92	25.536,91	195.517,85	08/07/2016	45.537,21	(149.980,64)	Não	1.110.541,99
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	13.041,97	7.354,22	1.086,83	163,28	1.250,11	08/07/2016	291,15	(95,896)	Não	7.100,63
ITUFIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	8.351,70	8.351,70	695,98	104,56	800,53			(800,53)	Não	8.351,70
LUS NATURA LTDA	8.879,50	4.439,75	739,96	109,61	849,57	08/07/2016	849,57		Ok	3.699,79
JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	20.220,29	11.402,00	1.685,02	253,15	1.938,17	08/07/2016	451,41	(1.486,76)	Não	11.008,82
KONIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP	39.650,31	22.358,37	3.304,19	496,40	3.800,59	08/07/2016	885,18	(2.915,41)	Não	21.587,39
LA FAIÇA BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE	47.566,28	26.822,10	3.963,86	595,51	4.559,36	08/07/2016	1.061,90	(3.497,46)	Não	25.897,20
LOCOM - LOGACOES DE CONTENEDORES E SERVICOS LTDA	460,00	230,00	38,33	5,68	44,01	08/07/2016	44,01		Ok	191,67

OSK SERVIÇOS OPERACIONAIS										
Empreiteira	Valor contratado (Principal)	Saldo remanescente (Após pagamento de 6ª parcela)	Atualizado	Parcela(s)	Data de pagamento	Valor pago	Dif. Dif.	Status	Saldo remanescente (Após pagamento de 6ª parcela)	
MANUTEST ENGENHARIA LTDA	91.905,69	51.824,60	1.150,61	8.809,42	08/07/2016	2.051,77	(6.757,65)	Não	50.037,54	
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	71.148,76	40.120,00	890,75	6.819,81	08/07/2016	1.589,37	(5.231,44)	Não	38.736,55	
MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	40.397,61	22.779,76	3.366,47	3.872,23	08/07/2016	901,86	(2.970,37)	Não	21.994,25	
MIRO SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO DE ESTOQUES E ASSESSO	147.879,10	83.387,38	1.851,37	14.174,63	08/07/2016	3.301,36	(10.873,27)	Não	80.511,95	
MITEI TECNOLOGIA S/A	9.340,93	4.670,47	778,41	893,71	08/07/2016	-	-	Ok	3.892,05	
NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETING LTDA	203,39	101,70	16,95	19,46	08/07/2016	19,46	-	Ok	84,75	
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	208,00	104,00	2,57	19,90	08/07/2016	19,90	-	Ok	86,67	
PANALPINA LTDA	1.067,07	533,54	88,92	102,09	08/07/2016	102,09	-	Ok	444,61	
PRESSCELL ASSessoria EXECUTIVA LTDA	50.504,84	28.479,12	632,30	4.841,03	08/07/2016	1.127,51	(3.713,52)	Não	27.497,08	
PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA	352.800,00	198.940,00	4.416,88	33.816,88	08/07/2016	7.876,14	(25.940,74)	Não	192.080,00	
RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI. MISTIA DE	4.562,00	2.281,00	56,31	436,48	08/07/2016	436,48	-	Ok	1.900,83	
RIO BAG IND.COM E SERV DE EMB.FL.TDA	1.540,00	770,00	19,01	147,34	08/07/2016	147,34	-	Ok	641,67	
RIO SHOP SERVIÇOS LTDA ME	178.492,64	100.650,02	2.234,64	17.109,03	08/07/2016	3.984,79	(13.124,24)	Não	97.179,33	
SANEWS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO	4.556,86	2.278,43	56,25	435,99	08/07/2016	435,99	-	Ok	1.898,69	
SAVECARE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALARE ASSISTENCIA M	147.130,00	82.964,97	1.842,00	14.102,83	08/07/2016	3.284,63	(10.818,20)	Não	80.104,11	
SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	761,30	380,65	63,44	72,84	08/07/2016	72,84	-	Ok	317,21	
SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA	8.346,00	4.173,00	695,50	798,52	08/07/2016	798,52	-	Ok	3.477,50	
SCOLLAXNEWS SHIPS SERVICE LTDA	15.777,94	8.897,01	1.314,83	1.512,36	08/07/2016	352,23	(1.160,13)	Não	8.590,21	
SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	2.608,01	1.304,01	32,19	249,52	08/07/2016	249,52	-	Ok	1.086,67	
THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	18.721,89	10.557,07	1.560,16	1.794,55	08/07/2016	417,96	(1.376,59)	Não	10.193,03	
TRIGONAL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	11.407,10	6.432,34	142,81	1.093,40	08/07/2016	254,66	(838,74)	Não	6.210,53	
USIGEMEOS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA	8.778,00	4.389,00	731,50	839,85	08/07/2016	839,85	-	Ok	3.657,50	
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A.	4.816,37	2.408,19	59,45	460,81	08/07/2016	460,81	-	Ok	2.006,82	
V6K ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	12.920,00	7.285,44	1.076,67	1.238,42	08/07/2016	288,43	(949,99)	Não	7.034,22	
VIVO SA	6.036,70	3.018,35	74,52	577,58	08/07/2016	577,58	-	Ok	2.515,29	
VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA	67.352,22	37.979,17	843,22	6.455,90	08/07/2016	1.503,62	(4.952,28)	Não	36.669,54	
W COMEX OLEO E GAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	76.941,00	43.386,18	6.411,75	7.375,01	08/07/2016	1.717,69	(5.657,32)	Não	41.890,10	
WBS ASSessoria CONSULTORIA E PART LTDA	5.768,67	2.884,34	71,21	551,93	08/07/2016	551,93	-	Ok	2.403,61	
Total	9.260.406,19	5.218.684,74	115.917,04	887.617,56		214.353,68	(673.263,88)		5.031.986,00	

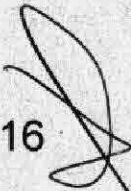
EXERCÍCIO 2016											
Em reais	CREDEIRO	Valor total devido em reais (R\$ mil)	Saldo remanescente (Após pagamento da 8ª parcela)	% Parcela (08/07/2016)	Utilização	Parcela total	Data de pagamento	Valor pago	Div	Status	Saldo remanescente (Após pagamento da 8ª parcela)
	ANIMA ANIMUS DESIGN E PUBLICIDADE LTDA ME	51.300,00	25.650,00	4.275,00	681,00	4.956,00	08/07/2016	4.956,00	-	Ok	21.375,00
	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	6.123,39	3.061,70	510,28	81,29	591,57	08/07/2016	591,57	-	Ok	2.551,41
	B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA	13.884,00	6.942,00	1.157,00	184,31	1.341,31	08/07/2016	1.341,31	-	Ok	5.785,00
	BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	21.866,84	10.933,42	1.822,24	290,28	2.112,52	08/07/2016	2.112,52	-	Ok	9.111,18
	BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTAO LTDA	7.943,04	3.971,52	661,92	105,44	767,36	08/07/2016	767,36	-	Ok	3.309,60
	COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	39.252,50	19.626,25	3.271,04	521,07	3.792,11	08/07/2016	3.792,11	-	Ok	16.355,21
	COMUNIQUE SE COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA	5.864,00	2.932,00	488,67	77,84	566,51	08/07/2016	566,51	-	Ok	2.443,33
	CONSPIRACAO FILMES SA	80.000,00	40.000,00	6.666,67	1.061,99	7.728,66	08/07/2016	7.728,66	-	Ok	33.333,33
	CREDIT SUISSE BRASIL SA CORRETORA DE T E V MOBILIARIOS	30.809,19	15.404,60	2.567,43	408,99	2.976,42	08/07/2016	2.976,42	-	Ok	12.837,16
	CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA	80.000,00	40.000,00	6.666,67	1.061,99	7.728,66	08/07/2016	7.728,66	-	Ok	33.333,33
	LEE H HARRISON C R H LTDA (antiga DBM DO BRASIL CONSULTORIA EM RECL)	38.168,74	19.084,37	3.180,73	506,68	3.687,41	08/07/2016	3.687,41	-	Ok	33.333,33
	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	68.900,78	34.450,39	5.741,73	914,65	6.656,38	08/07/2016	6.656,38	-	Ok	15.903,64
	ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP	6.108,00	3.054,00	509,00	81,08	590,08	08/07/2016	590,08	-	Ok	28.708,66
	EPWR TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA	15.379,71	7.689,86	1.281,64	204,17	1.485,81	08/07/2016	1.485,81	-	Ok	2.545,00
	ESPAÇO ESTACAO EVENTOS CORPORATIVOSME	1.100,00	550,00	91,67	14,60	106,27	08/07/2016	106,27	-	Ok	6.408,21
	FABRICA DIGITAL INFORMATICA LTDA	1.182,00	591,00	98,50	15,69	114,19	08/07/2016	114,19	-	Ok	458,33
	FULLTIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP	80.000,00	40.000,00	6.666,67	1.061,99	7.728,66	08/07/2016	7.728,66	-	Ok	492,50
	GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3.243,11	1.621,56	270,26	43,05	313,31	08/07/2016	313,31	-	Ok	33.333,33
	IBMI BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	62.988,00	31.494,00	5.249,00	836,16	6.085,16	08/07/2016	6.085,16	-	Ok	1.351,30
	IMAGE NATION ARTES LTDA	80.000,00	40.000,00	6.666,67	1.061,99	7.728,66	08/07/2016	7.728,66	-	Ok	26.245,00
	IMAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	1.361,64	680,82	113,47	18,08	131,55	08/07/2016	131,55	-	Ok	33.333,33
	MANAN 246 SERVICOS LTDA	1.585,00	792,50	132,08	21,04	153,12	08/07/2016	153,12	-	Ok	567,35
	MEDIA CORP SERVICOS DE PUBLICIDADEE MIDIA CORPORATIVA LTDA	14.775,00	7.387,50	1.231,25	196,14	1.427,39	08/07/2016	1.427,39	-	Ok	660,42
	MTT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	31.473,22	15.736,61	2.622,77	417,80	3.040,57	08/07/2016	3.040,57	-	Ok	6.156,25
	NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETINGLTDA	8.971,84	4.480,92	743,49	118,43	861,92	08/07/2016	861,92	-	Ok	13.113,84
	RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, C	19.315,24	9.657,62	1.609,60	256,41	1.866,01	08/07/2016	1.866,01	-	Ok	3.717,43
	RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	80.000,00	40.000,00	6.666,67	1.061,99	7.728,66	08/07/2016	7.728,66	-	Ok	8.048,02
	SALDIT INFORMATICA	3.720,00	1.860,00	310,00	49,38	359,38	08/07/2016	359,38	-	Ok	33.333,33
	SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A	32.079,09	16.039,55	2.673,26	425,84	3.099,10	08/07/2016	3.099,10	-	Ok	1.550,00
	TOWERS WATSON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	50.442,60	25.221,30	4.203,55	669,62	4.873,17	08/07/2016	4.873,17	-	Ok	13.366,29
	TRIABE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA	20.882,00	10.441,00	1.740,17	277,20	2.017,37	08/07/2016	2.017,37	-	Ok	21.017,75
	TRIBO INTERACT. DESENV. DE PROGRAMASLTDA	15.263,60	7.631,80	1.271,97	202,62	1.474,59	08/07/2016	1.474,59	-	Ok	8.700,83
	VENATIV ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA	26.909,22	13.454,61	2.242,44	357,22	2.599,65	08/07/2016	2.599,65	-	Ok	6.359,83
	VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	1.158,28	579,14	96,52	15,38	111,90	08/07/2016	111,90	-	Ok	11.212,18
	Total	1.002.000,03	501.000,02	83.500,00	13.301,43	96.801,43		96.801,43	0,00	Ok	417.500,01

0392571-55.2013

10085/10096

CERTIFICO que, por se tratar exclusivamente de pedido de anotação no cadastro do processo do nome do advogado que assiste o interessado, desentranhei esta petição a fim de arquivá-la em pasta própria, procedendo à referida anotação.

23/08/16


Júlio Favares
Téc. em Adv. Judiciária
Mat. 01/28575

10097

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo n.º: 0392571-55.2013.8.19.0001
Recuperandas: OSX BRASIL S/A, em Recuperação Judicial,
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A, em Recuperação Judicial,
OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA, em Recuperação
Judicial

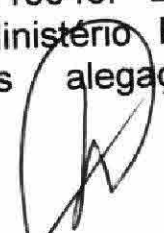
DECISÃO

1. Fl. 9851/9857: Requerida pelas recuperandas autorização para alienar bens integrantes de seu ativo permanente, o Administrador Judicial às fl. 9947/9948 requer que estas apresentem uma avaliação dos equipamentos.

Às fl. 9891/9894 as recuperandas manifestam a sua discordância com a exigência formulada, apresentando suas razões para tanto. Portanto, retornem-se os autos ao Ministério Público e ao Administrador Judicial para que se manifestem derradeiramente sobre a questão.

2. Fl. 9861/9863: Digam as recuperandas, o Ministério Público e credores interessados sobre os esclarecimentos apresentados pelo Administrador Judicial sobre o cumprimento dos planos de recuperação.

3. Fl. 9874/9881 e 10047/10048: Digam as recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público e demais credores interessados sobre as alegações de descumprimento dos planos de recuperação.



10098

4. Fl.9895/9945: Digam o Ministério Público e credores interessados sobre a expedição de ofício à Justiça Federal requerida pelas recuperandas relativo aos créditos decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) reconhecido pela Receita Federal do Brasil no âmbito de Pedidos Eletrônicos de Restituição, com o qual concordou o Administrador Judicial às fl. 9958/9960.

5. Fl. 9961/9962: Esclareçam as recuperandas a ausência de comprovação de pagamento relativa à OSX Serviços mencionada pelo Administrador Judicial.

6. Fl. 10079/10084: Esclareçam as recuperandas a repactuação de parcelas e o pagamento a menor mencionados pelo Administrador Judicial.

7. Determino ao Cartório:

7.1. Anote as representações processuais requeridas às fl. 10047/10062, 10065/10069, 10070/10074, 10075 e 10085/10096 para fins de intimação por publicação.

7.2. Desentranhe-se a petição e envelope selado de fl. 10076/10077 por se tratar de cópia de fl. 10075 para devolução pelo correio.

7.3. Recebida a petição pendente no DCP, junte-se.

8. Tramita neste juízo a recuperação judicial do Grupo Sete Brasil, cujo processamento foi deferido e nomeada a pessoa jurídica Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. como Administrador Judicial.

O Administrador judicial naquele feito, em cumprimento à r. decisão inaugural, apresentou o relatório sobre as atividades das recuperandas tendo como prefácio o seguinte texto e dizeres seguidos da assinatura de sócio gerente da pessoa jurídica nomeada:



10099

Deloitte.

MM. Juízo de Direito da 3ª Vara do Rio de Janeiro - RJ
Juiz Titular Dr. Luis Alberto Carvalho Alves
Avenida Erasmo Braga, 115 - Centro
Rio de Janeiro - RJ

Rio de Janeiro, 01º de julho de 2016

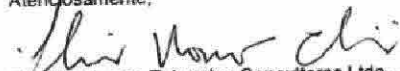
Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF) - a DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada, submete à apreciação de V. Exa. este Relatório Mensal de Atividades ("RMA"), referente ao período de junho de 2016, das empresas Sete Participações S.A., Sete Investimentos I S.A. e Sete Investimentos II S.A., denominadas em conjunto "Recuperandas" ou "Empresas".

Nossas observações apresentadas neste Relatório são baseadas em informações contábeis, financeiras, operacionais e demonstrações financeiras não auditadas referentes a 31 de dezembro de 2015 disponibilizadas pelas Recuperandas.

Este RMA reúne e sintetiza informações e dados que foram fornecidos à Administradora Judicial pelas Recuperandas. Tais informações, tanto de caráter quantitativo como qualitativo, não foram objeto de exame independente nem de quaisquer procedimentos de auditoria por parte da Administradora Judicial, procedimentos estes regulados e normalizados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), Banco Central do Brasil ("BACEN") e Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ("IBRACON"), por implicarem em trabalhos específicos não contemplados pela LREF. A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.

Permanecendo à disposição de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. -
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias
Sócio

Este magistrado assumiu a presidência do presente feito após a homologação do plano de recuperação judicial, tendo observado, nesta oportunidade, que os relatórios mensais sempre foram apresentados em Cartório ficando à disposição dos credores, porém sem uma vista pessoal ao Juízo para efetiva análise, diferentemente do processo recuperacional supracitado em que restou determinado a instauração de um incidente específico para os mesmos, razão pela qual somente nesta data foi constatado o conteúdo do preâmbulo.

Realizado, no entanto um exame conjunto dos relatórios apresentados pelo Administrador Judicial em ambos, observado o último juntado aos autos às fl. 9963/10046, constata-se a semelhança entre estes, quanto ao conteúdo do mesmo.

Frisa-se a seguinte parte do texto: A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas

12/2000

Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.

Pela leitura acima se observa claramente que o Administrador Judicial não se responsabiliza pelas informações prestadas no presente relatório, sendo absolutamente inviável e incompatível com o exercício da função.

Encontra-se notório que a presente assertiva se contrapõe aos comandos normativos da Lei nº 11.101/05 e a toda fundamentação e princípios exarados na decisão de fl. 1499/1507, do processo em referência, cujos termos são aplicáveis integralmente a este, os quais ressaltam a importância e a responsabilidade da figura do Administrador Judicial.

Importante reafirmar os seguintes dispositivos do art. 22 da Lei nº 11.101/05:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de

10101

fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

...

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

...

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

...

Por fim, cita-se que o presente Administrador Judicial também foi substituído nos processos n.º 0214515-34.2012.8.19.0001 (5ª Vara Empresarial) e 0220013-82.2012.8.19.0001 (7ª Vara Empresarial) em virtude de eventuais omissões no exercício de suas funções e responsabilidades.

Isso posto substituo a pessoa jurídica de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. da função de Administrador Judicial e nomeio a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados (www.licksassociados.com.br), com conhecida experiência no Estado do Rio de Janeiro em procedimentos recuperacionais complexos como (VARIG, EXPANDIR, GALILEO etc.), cientificando-a imediatamente para se manifestar quanto à aceitação do encargo e assinatura do termo de compromisso.

Deverá a recuperanda e os Administradores Judiciais observarem a proporcionalidade do comando do art. 24, § 3º da Lei n.º 11.101/05.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2016.

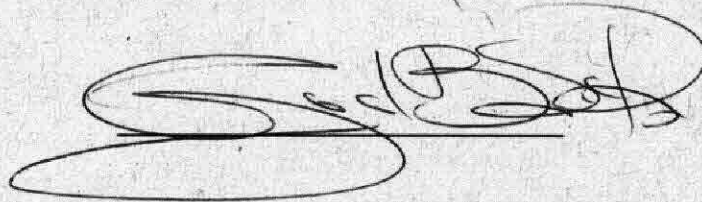

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz de Direito

0392571-55.2013.8.19.0001

10102

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Aos vinte e três dias de agosto de dois mil e dezesseis, nesta Cidade do Rio de Janeiro, no Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, compareceu a pessoa jurídica **LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 05032015/0001-55, representada pelo seu sócio e advogado Dr. **GUSTAVO BANHO LICKS**, CPF n. 035561567-33 e OAB/RJ 176184 e, pelo mesmo, foi prestado o compromisso de bem e fielmente exercer o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de **OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, em tudo como manda e sob as penas da lei. Para constar, lavro o presente que vai devidamente assinado: Eu, Júlio Pessoa Tavares
Ferreira - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28675 digitei e eu Janice Magali Pires de Barros - Matr. 01/15915 o subscreve.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

0103

Fls:


Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO que cumpro o que determinado ao cartório nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 a fls.10098, bem como que nesta data foi feita remessa dos quinze primeiros volumes destes autos ao novo AJ nomeado, cujo termo de compromisso está a fls.10102.

Rio de Janeiro, 23/08/2016.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575



ICEC
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.,
por seu advogado adiante assinado, nos autos da AÇÃO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, ajuizada por OSX
CONSTRUÇÃO NAVAL S/A., vem respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, na forma dos arts. 61 e seguintes
da Lei nº 11.101/2005, COMUNICAR O DESCUMPRIMENTO DO
PLANO de recuperação judicial pela recuperanda OSX.

Isso porque, conforme cláusula 6.2.2 do
Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda deveria
efetuar o pagamento de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)
em 12 (doze) parcelas mensais, com incidência de
correção monetária pela variação do IPCA a partir da
data de homologação do plano.

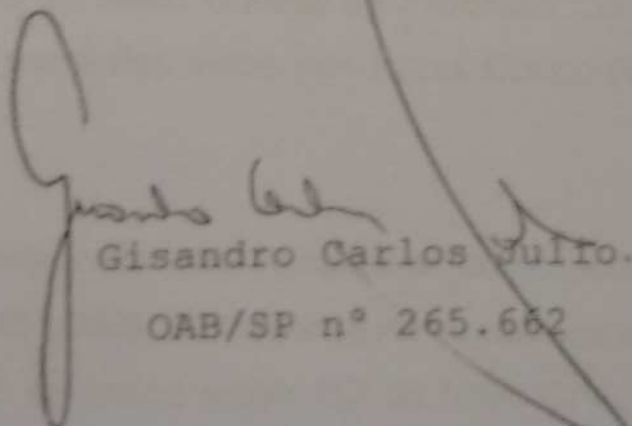
Ocorre que a recuperanda inadimpliu a parcela de nº 8 vencida em 08 de agosto de 2016, atraindo assim a aplicação do disposto no §1º do art. 61 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Portanto, comprovado o descumprimento do plano recuperacional, requer a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma do §1º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer que as intimações advindas dos atos processuais praticados nestes autos sejam feitas, exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do Dr. Gisandro Carlos Julio, OAB/SP nº 265.662.

Termos em que,
pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 22 de agosto de 2016


Gisandro Carlos Julio.
OAB/SP nº 265.662

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
ALDO DE CRESCI NETO
FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
HELENA NAJJAR ABDO
FELIPE MAVIGNIER
MARCUS PHELPE BARBOSA DE SOUZA
RICARDO CHRISTOPHE DA ROCHA FREIRE

FABRICIO BARRETO DE MATTOS
MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA
PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES
JORGE MIGUEL ARRUDA DA VEIGA
LÍBIARA ARÇAS DIAS
ANDREIA BONZO ARAUJO AZEVEDO
BRUNO KERLAKIAN SABBAG
THIAGO CORRÊA VASQUES
DÉBORA CUNHA ROMANOV
DANIEL MEGA ARAUJO
HENRIQUE MIGUEL
FABIANA MARCELLO GONÇALVES
PAULA TAIRA
JULIA NEVES DA S. SANTOS PRETTI ESPINDULA
DANILO NOGUEIRA DE ALMEIDA
HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO
LARISSA SILVA GALVANIN
GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI
MARIANA VILHA GOMES
LIVIA RIBEIRO LUPINACCI
VICTOR EMMANUEL LEONARDO NOVAES DE SOUSA
KIM MARCHESONI MELLO
JORGE OLIVEIRA LACERDA DE LIMA
RAFAELLA PEREZ COELHO
LIGIA HAYASHI
LUÍS CARLOS FERREIRA DOS S. JUNIOR
MARIA DO CARMO A. C. PARAGUASSU
ANA PAULA CAMPER RIZZO PARAGUASSU

Autos nº. 0392571-55.2013.8.19.0001

GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS, por meio dos advogados infra-assinados vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil¹, informar a renúncia aos poderes outorgados nos presentes autos por ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR Co., aos patronos desta sociedade.

Considerando que remanesce como procuradora a patrona HELENA NAJJAR ABDO (OAB-SP 155.099), é dispensável a comunicação formal da outorgante, conforme disposto no § 2º do citado artigo 112 do Novo CPC, de modo que a renúncia é plenamente válida e apta a produzir efeitos imediatamente.

¹ Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

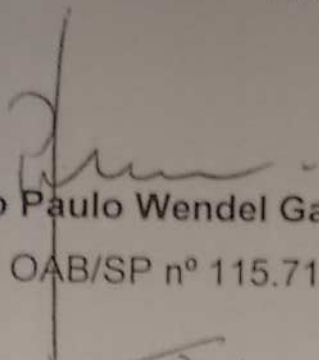
§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

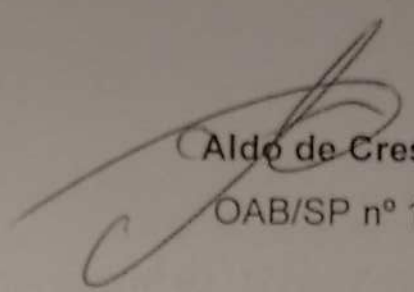
§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

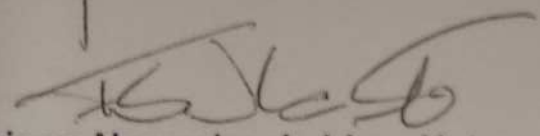
Dessa forma, requer que os nomes de todos os advogados que representavam a peticionária, constantes do instrumento de mandato de fls., à exceção do nome da Dra. HELENA NAJJAR ABDO, sejam retirados do sistema de intimações, devendo todas as intimações referentes aos atos processuais praticados na presente demanda serem feitas, exclusivamente, em nome de HELENA NAJJAR ABDO (OAB-SP 155.099).

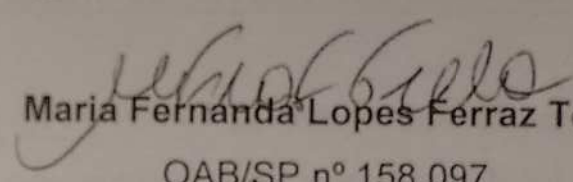
Termos em que,
Pede deferimento.

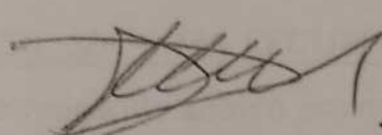
Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2016.

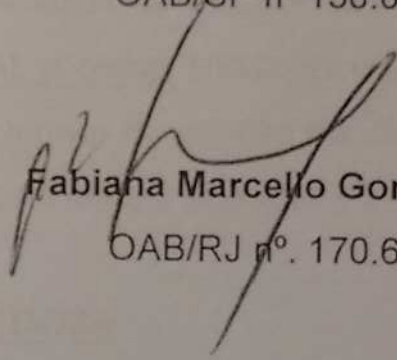

Pedro Paulo Wendel Gasparini
OAB/SP nº 115.712

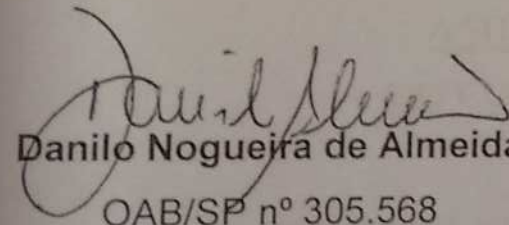

Aldo de Cresci Neto
OAB/SP nº 140.351

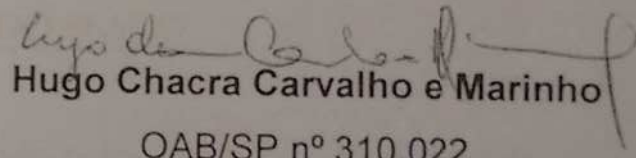

Francisco Nogueira de Lima Neto
OAB/SP nº 143.480

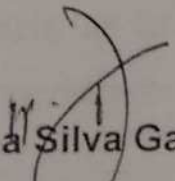

Maria Fernanda Lopes Ferraz Tella
OAB/SP nº 158.097

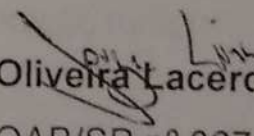

Daniel Mega Araujo
OAB/SP nº 295.368


Fabiana Marcello Gonçalves
OAB/RJ nº 170.634


Danilo Nogueira de Almeida
OAB/SP nº 305.568


Hugo Chacra Carvalho e Marinho
OAB/SP nº 310.022


Larissa Silva Galvanin
OAB/SP nº 315.605


Jorge Oliveira Lacerda de Lima
OAB/SP nº 367.966

Luiz Bernardo Rocha Gomide
Daltro de Campos Borges Filho
Marcelo Roberto Ferro
José Roberto de Castro Neves
Alice Moreira Franco
Eduardo Pecoraro
Pedro de Alencar Machado
Luciano Gouvêa Vieira
Marcos Pitanga Caete Ferreira
Gustavo Birenbaum
Marcelo Lopes
Rafael de Souza

Daniel de Andrade Levy
Francisco Gracindo
Luis Roberto S. Cordeiro Guerra
Paulo Renato Juca
Thiago Peixoto Alves
Karina Goldberg Brito
Francisco Paulo De Crescenzo Manno
Antônio Pedro Garcia de Souza
Leonardo Manno
Felipe Fernandes Basto
Rafael Carlos Bragança Cunha

Jozi Uehbe
Francisco Rûger A. M. Mûsenich
João Pedro Martinez Pinheiro
Daniel de Vico Acioli Moura
Leonardo de Campos Melo
Sivia Ramos Sukys
André Silva Seabra
Ana Carolina Catarcione Schmidt
Julia Perocco Pazetti
Paula Miraltes de Araujo
Luiz Carlos Malheiros de Franca
Rafael de Souza

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL

0221773-27-2014.8.19.0001
Processo nº 0221773-27-2014.8.19.0001

PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A ("PORTO DO AÇU") anteriormente denominada LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS, nos autos da recuperação judicial de OSX BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras ("RECUPERANDAS"), vem, por seus advogados abaixo assinados, diante dos termos da petição de 26.01.16 das RECUPERANDAS, manifestar manifestação e requerer, ao final, o seguinte:

A SITUAÇÃO DA CREDORA
E O CUMPRIMENTO DO PLANO

1. Em atendimento ao que foi aprovado pelos credores e homologado por esse MM. Juízo, as RECUPERANDAS, no início deste ano, começaram a realizar os pagamentos previstos no item 6.2.2.2 do Plano de Recuperação Judicial.
2. Cumprindo ao que dispunha o referido dispositivo, a PORTO DO AÇU, no dia 15 de janeiro de 2015, notificou as RECUPERANDAS informando o seu desejo em

ademi a opção de receber o valor nominal de "R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de seu Crédito Concurso" (doc. 1). A mesma correspondência indicou "a conta bancária de titularidade do credor", a fim de que o depósito fosse feito diretamente a ela.

3. Contudo, ao iniciar os pagamentos aos credores, as RECUPERANDAS se depararam com uma restrição apresentada pela Administradora Judicial, pois a DELOITTE ainda considera a PORTO DO AÇU "parte relacionada" do grupo OSX.

4. A credora, aqui suplicante, não disputa o fato de que o Sr. EIKE BATISTA (controlador das recuperandas) detinha participação relevante na suplicante no momento que foi protocolada a petição inicial deste feito. Trata-se de fato incontroverso. Contudo, a PORTO DO AÇU não pode aquiescer com o posicionamento da DELOITTE, na medida em que a companhia já não mais ostenta a condição de "parte relacionada" das RECUPERANDAS.

5. Como se pode ver dos fatos relevantes ora anexados (doc. 2), em outubro de 2014, o Sr. EIKE BATISTA teve a sua participação na suplicante reduzida para patamar inferior a 10%. Já em março de 2015, o mesmo acionista "deixou de ser titular de 178.453.716 ações ordinárias de emissão representativas de 6,43% do capital social da Prumo. Em consequência da realização mencionada, a participação de Eike foi reduzida para 7.716.911 ações ordinárias, representativas de 0,26% do capital social da Companhia" (doc. 3).

6. Portanto, antes mesmo da aprovação e do início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a PORTO DO AÇU já havia deixado a condição de "parte relacionada" das RECUPERANDAS.

7. Observe-se que a suplicante não quer, aqui, restabelecer direitos que poderiam ter sido exercidos em outros momentos processuais ou receber valores já pagos no passado (o que sequer ocorreu *in casu*). Pleiteia, apenas, que o Poder

Judiciário reconheça a sua nova situação de fato, de maneira que possa ser tratada nesta condição a partir de agora.

8. Apesar de a jurisprudência ainda não ter se posicionado sobre o tema, a doutrina, muito corretamente, adota o posicionamento de que a situação da parte, para fins de aplicação das restrições previstas na Lei 11.101/05, pode ser alterada no curso de processo, de modo que, se o vínculo de empresas deixa de existir, a restrição legal eventualmente incidente não subsistirá:

“Pode-se verificar essa afirmação com hipótese-teste em que o vínculo deixa de existir. Nesta hipótese a proibição de voto igualmente deixaria de existir, pois o liame entre devedor e credor estaria desfeito; caso se entendesse que a ausência do direito de voto do credor decorresse da ausência de direito de voto do próprio crédito, ainda que o vínculo que motivou o impedimento do art. 43 da LRF cesse, o credor permaneceria impedido de votar.

Para exemplificar, quando o credor, que era sócio do devedor, retira-se da sociedade e, também, deixa de possuir qualquer relação com o devedor que não a de credor, cessa a proibição de que cuida o art. 43 da LRF. Outro exemplo, que demonstra tratar-se de proibição em razão da ligação entre devedor e credor e não propriamente de direito ou ausência de direito relativo ao crédito, é a hipótese de a empresa devedora ser integralmente adquirida por terceiro, como meio de recuperação previsto no plano, e após a aprovação do plano e aquisição pelo terceiro nova assembleia é convocada; mais uma vez, inexistiria o vínculo proibitivo de voto e parece ser acertado possibilitar ao credor que, nessa situação, exerça o direito de voto que anteriormente estava impedido.” (Recuperação Judicial: credor cedente proibido de votar e extensão dos efeitos da proibição ao cessionário, SAMUEL HÜBLER *in* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 65/2014, p. 233)

9. Desta forma, nada justifica o não pagamento do crédito à PORTO AÇU. Até mesmo porque, repita-se, à época da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o Sr. EIKE BATISTA já não mais detinha 10% de participação sobre a ora suplicante. Não à toa, a relação de “créditos com partes relacionadas” constante do anexo 1.1.13 do Plano sequer menciona a ora suplicante:

ANEXO 1.1.13 – RELAÇÃO CRÉDITOS PARTES RELACIONADAS

DEVEDORA	CREADOR	VALOR
OSX	OSX Leasing Group B.V.	USD 17.755.558
OSX	EBX Holding Ltda.	R\$ 9.317.088
OSX	OSX Serviços Operacionais Ltda.	R\$ 4.231.777
OSX	OSX Serviços Gerais Ltda.	R\$ 1.171.777
OSX	Instituto EBX	R\$ 437.866
OSX	SIX Automação S.A.	R\$ 151.515
OSX	AVX Táxi Aéreo Ltda.	R\$ 103.825
OSX CN	Integra Offshore Ltda.	R\$ 4.014.074
OSX CN	EBX Holding Ltda.	R\$ 3.312.957
OSX CN	SIX Automação S.A.	R\$ 2.235.181
OSX Serviços	OSX Brasil S.A.	R\$ 6.262.862
OSX Serviços	EBX Holding Ltda.	R\$ 1.944.900
OSX Serviços	SIX Automação S.A.	R\$ 27.765

10. Por esta razão, requer a PORTO DO AÇU que V.Exa. (1) se digne determinar o levantamento do valor depositado pelas RECUPERANDAS, eis que é legítima credora e (2) determine às RECUPERANDAS que todos os demais pagamentos sejam feitos diretamente na conta bancária de titularidade da suplicante, conforme o teor da notificação de 16.01.15 (doc. 1).

Nestes termos,
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016.

Luiz Bernardo Gomide
OAB/RJ 18.411

Gustavo Birenbaum
OAB/RJ 95.492

Daltro de Campos Borges Filho
OAB/RJ 36.910

Marcos Pitanga Ferreira
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves
OAB/RJ 155.282

DOC. 1

A
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º andar, parte
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
A/C: Diretor Presidente
Telefone/fax: +55 21 2163-6914
Email: comunicacaoosx@osx.com.br

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar
Rio de Janeiro, RJ
A/C: Luis Vasco Elias (ou seu substituto)
Telefone: +55 21 3981-0467
Email: ajnaval@deloitte.com

Ref.: Notificação de Opção de Recebimento - Plano de Recuperação Judicial da OSX
Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial (Cláusula 6.2.2.2)

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Plano de Recuperação Judicial de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX CN” ou “Companhia”), aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 17.12.14 (“Plano”). Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos nesta notificação (“Notificação”) terão o significado a eles atribuído no Plano.

Em atendimento ao disposto na Cláusula 6.2.2.2 do Plano, o Credor abaixo identificado e assinado (“Credor”) notifica a Companhia de que elegeu voluntariamente a opção de recebimento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de seu Crédito Concursal, o qual soma o valor de R\$ 58.209.694,88 (cinquenta e oito milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme relacionado na Lista de Credores (“Crédito”), e é objeto de impugnação de crédito, ainda pendente de julgamento, na qual o credor requer a sua majoração para R\$ 176.412.684,81 (cento e setenta e seis milhões, quatrocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). O valor do saldo remanescente do crédito, não abrangido pelos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser liquidado na forma das cláusulas 6.1 ou 6.2 do Plano, conforme opção do credor.

O referido valor deverá ser depositado na conta bancária de titularidade do Credor abaixo indicada, respeitadas as condições de pagamento estipuladas na Cláusula 6.2.2.1:

Porto do Açú Operações S/A

CNPJ: 08.807.676/0001-01

Banco Bradesco: 237

Agência: 2373

Conta Corrente: 0001645-4

Dados para contranotificação:

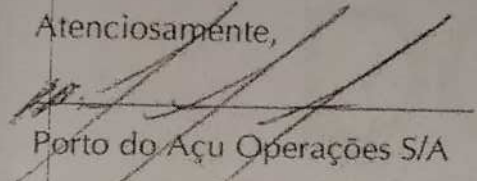
Telefone: (21) 3725-8063

Endereço: Rua do Russel, nº 804, 5º andar, Glória, Rio de Janeiro-RJ

E-mail: diego.antunes@prumologistica.com.br

A/C: Diego Antunes

Atenciosamente,


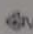

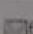


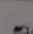

Porto do Açú Operações S/A

Representante Legal: Flávio Valle

CNPJ: 08.807.676/0001-01

DOC. 2

FATO RELEVANTE - Homologação de Capital

A- A+       

A Prumo Logística S.A. ("Companhia" ou "Prumo"), em cumprimento ao disposto no artigo 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 ("Lei das Sociedades por Ações") e no artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02, e em seguimento ao Fato Relevante e Aviso aos Acionistas divulgados em 28 de outubro de 2014 e às demais comunicações divulgadas ao mercado relacionadas ao aumento de capital da Companhia aprovado por seu Conselho de Administração na reunião realizada em 28 de outubro de 2014 ("Aumento de Capital"), comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que:

Tendo em vista a subscrição e a integralização da totalidade das ações emitidas no Aumento de Capital, o Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada ontem, aprovou a homologação do Aumento de Capital no valor de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), com a emissão de 1.000.000.000 (um bilhão) de novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Em decorrência da homologação, o capital social da Companhia passa a ser de R\$ 2.574.612.907,84 (dois bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), dividido em 2.777.474.711 (dois bilhões, setecentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentas e onze) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Adicionalmente, a Companhia informa que foi comunicada nesta data por sua acionista controladora EIG LLX Holdings S.Á R.L ("EIG") sobre a rescisão do Acordo de Acionistas celebrado entre EIG, Eike Fuhrken Batista ("Eike Batista") e Centennial Asset Mining Fund LLC ("Centennial"), em 14 de outubro de 2013, tendo como interveniente anuente Prumo Logística S.A. ("Acordo de Acionistas"), bem como seu respectivo aditivo celebrado em 2 de setembro de 2014.

A referida rescisão se deu nos termos da Cláusula 5.2.ii, incluída pelo Primeiro Aditivo ao Acordo de Acionistas, a qual faculta à EIG o direito de, a seu exclusivo critério, rescindir imediatamente o Acordo de Acionistas no caso de a participação acionária de Eike Batista (detida direta ou indiretamente) ser reduzida a menos de 10% (dez por cento) das ações ordinárias de emissão da Companhia.

Maiores informações sobre o Aumento de Capital ora homologado podem ser obtidas por solicitações enviadas ao seguinte endereço: ri@prumologistica.com.br.

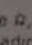
Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2014.

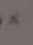
Eugenio Figueiredo

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Prumo Logística S.A.

Meus Favoritos

Selecione 5 canais favoritos do site e tenha-os sempre na home.

Basta clicar no ícone  na barra ao lado do título, para adicioná-la aqui.

Para excluí-la, basta clicar no 

Fale com RI

Fale com a PRUMO e tire suas dúvidas ou envie sugestões.

[Clique aqui](#)

Alertas RI

Receba alertas da PRUMO e mantenha-se informado.

Nome

E-mail

[Enviar](#)

Conheça mais:



Para consultar sua posição de ações da PRUMO

[Clique aqui](#)

Conheça a Prumo

[Histórico e Perfil](#)
[Estrutura Societária](#)
[Estratégia e Vantagens Competitivas](#)
[Empreendimentos](#)
[Sustentabilidade](#)
[Acompanhe as Obras](#)

Governança Corporativa

[Visão Geral](#)
[Atas e Reuniões](#)
[Estrutura de Governança Corporativa](#)
[Conselho, Diretoria e Comitê](#)
[Estatuto, Políticas e Código de Conduta](#)

Informações aos Investidores








[Apresentações e Teleconferências](#)
[Central de Resultados](#)
[Comunicados e Fatos Relevantes](#)
[Prospecto e Formulários CVM](#)
[Site CVM](#)
[Documentos entregues à CVM](#)

Serviços aos Acionistas

[Calendário de RI](#)
[Fale com RI](#)
[Perguntas Mais Frequentes](#)
[Glossário](#)

DOC. 3

FATO RELEVANTE - Participação Relevante

A- A+       

FATO RELEVANTE

A Prumo Logística S.A. ("Companhia" ou "Prumo") (Bovespa: PRML3) comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que recebeu as correspondências transcritas abaixo, enviadas pelo Sr. Eike Fuhrken Batista ("Eike") e pelo Itaú Unibanco S.A. ("Banco Itaú"), informando sobre redução e aquisição de participação relevante no capital social da Companhia.

Conforme informado nas notificações, em decorrência de realização de garantia prestada ao Banco Itaú, Eike deixou de ser titular de 178.453.716 ações ordinárias de emissão representativas de 6,43 % do capital social da Prumo. Em consequência da realização mencionada, a participação de Eike foi reduzida para 7.176.911 ações ordinárias, representativas 0,26% do capital social da Companhia, e o Banco Itaú, por sua vez, se tornou titular de 178.453.716 ações ordinárias representativas de 6,43 % do capital social da Prumo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

Eugenio Figueiredo
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Prumo Logística S.A.

Transcrição da carta do Eike Batista:

"Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

À
Prumo Logística S.A.
Rua do Russel, 804, 5º andar
Rio de Janeiro, RJ
22210-010

At.: Sr. Eugenio Figueiredo (eugenio.figueiredo@prumologistica.com.br)
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Ref.: Notificação com Relação à Redução de Participação na Prumo Logística S.A em decorrência de Realização por Terceiros de Garantias Reais.

Prezados Senhores,

Eike Fuhrken Batista ("Eike Batista"), nos temos do artigo 12 da Instrução CVM nº 358/2002, conforme alterada, vem informar que deixou de ser titular de 178.453.716 ações ordinárias de emissão da Prumo Logística S.A. ("Companhia"), representando 6,43 % do capital social, em decorrência de realização por terceiro de garantia real prestada.

Em cumprimento ao artigo 12, da ICVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002, segue abaixo as seguintes informações:

(i) O Sr. Eike Batista é brasileiro, empresário, e portador do CPF n.º 664.976.807-30;

(ii) A redução de participação decorreu de realização por terceiro de garantia real prestada e não tem por objetivo alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia;

(iii) Com isso, o Sr. Eike Batista passa a deter 7.176.911 ações de emissão da Companhia. Além disso, não há bônus de subscrição ou outros direitos de subscrição ou opção de compra de ações de emissão da Companhia de titularidade do Sr. Eike Batista ou suas afiliadas;

(iv) O Sr. Eike Batista não possui debêntures conversíveis em ações de emissão da Companhia;

(v) O Sr. Eike Batista não celebrou qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia. O Acordo de Acionistas celebrado entre o Sr. Eike Batista e EIG LLX Holdings, S.A.R.L.,

datado de 14 de outubro de 2013, encontra-se rescindido.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas nesse assunto.

Atenciosamente,

Eike Fuhrken Batista "

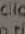
Transcrição Carta Itaú Unibanco S.A:

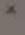
"Rio de Janeiro, 27 de março de 2015.

À
Prumo Logística S.A.
Rua do Russel, 804, 5º andar

Meus Favoritos

Selecione 5 canais favoritos do site e tenha-os sempre na home.

Basta clicar no ícone , na barra ao lado do título, para adicioná-la aqui.

Para excluí-la, basta clicar no .

Fale com RI

Fale com a PRUMO e tire suas dúvidas ou envie sugestões.

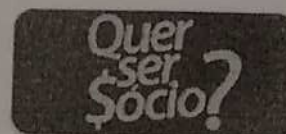
[Clique aqui](#)

Alertas RI

Receba alertas da PRUMO e mantenha-se informado.

Nome
E-mail

Conheça mais:



Para consultar sua posição de ações da PRUMO

[Clique aqui](#)

Rio de Janeiro, RJ
22210-010

At.: Sr. Eugenio Figueiredo (eugenio.figueiredo@prumologistica.com.br)
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Prezados Senhores,

Itaú Unibanco S.A., CNPJ 60.701.190/0001-04, vem, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002, conforme alterada, informar que, através de sua agência no exterior, CNPJ 22.048.558/0001-80, se tornou titular de 178.453.716 ações ordinárias de emissão da Prumo Logística S.A. ("Companhia"), representando 6,43% do capital social. Tal participação não tem por finalidade alterar o controle acionário ou a estrutura administrativa da Companhia. O Itaú Unibanco não detém outros valores mobiliários de renda variável de emissão da Companhia.

Atenciosamente,

Itaú Unibanco S.A. "

Conheça a Prumo

- Histórico e Perfil
- Estrutura Societária
- Estratégia e Vantagens Competitivas
- Empreendimentos
- Sustentabilidade
- Acompanhe as Obras

Governança Corporativa

- Visão Geral
- Atas e Reuniões
- Estrutura de Governança Corporativa
- Conselho, Diretoria e Comitê
- Estatuto, Políticas e Código de Conduta

Informações aos Investidores

- Apresentações e Teleconferências
- Central de Resultados
- Comunicados e Fatos Relevantes
- Prospecto e Formulários CVM
- Site CVM
- Documentos entregues à CVM

Serviços aos Acionistas

- Calendário de RI
- Fale com RI
- Perguntas Mais Frequentes
- Glossário

Deloitte

Administradora Judicial
FA - Reorganização
Deloitte Touche Tohmatsu
Consultores Ltda.
Av. Pres. Wilson, 231 – 22º andar
20030-905 - Rio de Janeiro - RJ
Brasil

Tel.: +55 (21) 3981-0501
+55 (11) 5186-1249
ajnaval@deloitte.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RECOP EMP03 201608004181 29/08/16 16:36:45125966 TT117

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Deloitte"), outrora nomeada por esse Ilmo. Juízo para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS
OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Serviços"**
ou, em conjunto com OSX Brasil e OSX CN, "**Recuperandas**"), vem, respeitosamente,
por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto
segue.

Deloitte" refere-se à sociedade limitada estabelecida no Reino Unido "Deloitte Touche Tohmatsu Limited" e sua rede de
firmas-membro, cada qual constituindo uma pessoa jurídica independente. Acesse www.deloitte.com/about para uma
descrição detalhada da estrutura jurídica da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e de suas firmas-membro.

© Deloitte Touche Tohmatsu. Todos os direitos reservados.

10121

A. **SUBSTITUIÇÃO DA DELOITTE DO CARGO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL – ART. 24, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA LEI Nº 11.101/2005**

1. Como já informado nestes autos, a Deloitte tomou conhecimento da r. decisão proferida em 02.08.2016 por meio da qual esse Ilmo. Juízo, dentre outros, a substituiu do cargo de administradora judicial pela Licks Contadores Associados (“Licks” ou “Novo Administrador Judicial”).
2. De acordo com o parágrafo terceiro do art. 24 da Lei nº 11.101/2005¹, o *administrador judicial substituído* será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado (sem destaque no original).
3. Portanto, no caso em tela, a Deloitte tem direito a receber a remuneração fixada para exercício da função de administradora judicial deste processo até a data em que foi substituída.

B. **DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – SITUAÇÃO DO PROCESSO**

4. Por meio da r. decisão de fls. 161-162, proferida em 25.11.2013, o Ilmo. Juízo da 4ª Vara Empresarial desta Comarca deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Recuperandas, oportunidade em que nomeou a Deloitte para exercer a função de administrador judicial e determinou que essa apresentasse a sua proposta de honorários.
5. Em 16.12.2013, aquele Ilmo. Juízo fixou os honorários da Deloitte em 0,25% do valor total do débito sujeito ao processo de recuperação judicial, ressaltando que esse poderia ser ajustado posteriormente de acordo com a consolidação do passivo (fls. 366-369). Na mesma data, a Deloitte assinou o termo de compromisso (fl. 370).
6. Após o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinar que os autos deste processo deveriam ser livremente distribuídos, esses foram distribuídos para a 3ª Vara Empresarial desta Comarca. Na decisão de fls. 873-875, esse Ilmo. Juízo ratificou as decisões anteriores, inclusive as referentes à nomeação da

¹ Art. 24 O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Deloitte e à fixação de seus honorários.

7. Em tese, de acordo com os prazos fixados pela Lei nº 11.101/2005, um processo de recuperação judicial deve durar 30 (trinta) meses, incluindo o período de supervisão do cumprimento do plano de recuperação judicial. No caso em tela, esse prazo terminaria em abril de 2016.
8. Em razão de certos fatos decorrentes de um processo de recuperação judicial complexo, os planos de recuperação judicial das Recuperandas foram votados apenas em dezembro de 2014 e homologados em janeiro de 2015, sendo que esse processo terminará em janeiro de 2017, quando decorrido o prazo previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005².
9. Logo, percebe-se que este processo de reestruturação extrapolou o tempo de duração estipulado pela lei, de modo que a Deloitte faz *jus* a integralidade da remuneração fixada por esse Ilmo. Juízo quando da sua nomeação.
10. Mesmo que assim não fosse, a Deloitte exerceu a função de administrador judicial por quase todo o tempo do processo. Quando a lei estabelece que os honorários do administrador judicial devem ser fixados de forma proporcional, não quer dizer apenas de acordo com o tempo decorrido. Cabe ao magistrado levar em consideração outros fatos, sobretudo o trabalho desenvolvido até o momento da substituição.
11. As funções do administrador judicial estão arroladas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005³. Como pode ser verificado, a maior parte do trabalho conferido

² Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei.

ao administrador judicial ocorre nos primeiros meses do processo, quando o administrador judicial analisa as habilitações e divergências apresentadas, elabora a sua relação de credores, se manifesta nos incidentes e recursos do processo e preside a assembleia geral de credores.

12. A Deloitte passou por todas essas fases, sendo que atualmente há poucas providências por parte do Novo Administrador Judicial para conclusão do processo.
13. Conforme se verifica do relatório anexo (doc. 01 - controle de incidentes pendentes), dos 60 incidentes ajuizados perante esse Ilmo. Juízo, 55 (92%) já foram julgados tendo esse Ilmo. Juízo acompanhado a opinião da Deloitte em 98% deles.
14. Dessa forma, em razão dos trabalhos até então conduzidos pela Deloitte, e levando em consideração que este processo ultrapassou o prazo de duração previsto em lei (trinta meses), a Deloitte entende que faz *jus* à integralidade dos honorários fixados por esse Ilmo. Juízo na decisão de fls. 366-369, devendo esse juízo fixar novos honorários para o Novo Administrador Judicial.

C. DA SITUAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ATÉ O MOMENTO

15. Considerando o montante atual sujeito ao processo de recuperação judicial e o percentual fixado na decisão de fls. 366-369, os honorários fixados por esse Ilmo. Juízo somam R\$14.964.443,31 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos)⁴.
16. Ocorre que as Recuperandas pagaram apenas R\$6.550.000,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta mil reais), havendo um saldo em aberto de R\$8.414.443,31 (oito milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos).

II – na recuperação judicial.

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; (...)

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

⁴ Para conversão foi utilizada a cotação do dia 13.06.14 – publicação do edital da administradora judicial.

17. Dessa forma, a Deloitte requer a intimação das Recuperandas para quitarem o valor em aberto.

D. CONCLUSÃO E PEDIDOS

18. Diante do exposto acima, a Deloitte requer que esse Ilmo. Juízo: (a) mantenha os seus honorários em 0,25% do passivo sujeito ao processo de recuperação judicial das Recuperandas, o que representa um saldo de R\$14.964.443,31 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos), e (b) determine a intimação das Recuperandas para quitarem o valor em aberto, R\$8.414.443,31 (oito milhões, quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos).


Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Daniel Becker Paes Barreto Pinto
OAB/RJ 185.969

Weg Equipamentos e Ferracos S.A. Weg Automotiva e Cerecal Power - S.A. Weg Equipamentos e Ferracos S.A.	OSX Contruções Navais S.A.	0157775-89/2014 e 19/0001	Habilitação de crédito refinanciada	R\$ 0	R\$ 1.107.706,20	No dia de 26 de janeiro de 2014 foi proferida decisão judicial julgando parcialmente procedente o pedido formulado por Weg Equipamentos e Ferracos S.A.	R\$ 1.211.072,10	Transferência em
Operadora Brasil Transmissões - Manutenção e Interferências em Linhas de Transmissão	OSX Contruções Navais S.A.	0157691-28/2014 e 19/0001	Declaratória de crédito	R\$ 7.099.204,33	R\$ 2.271.195,89	No dia 26 de agosto de 2014 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado por Operadora Brasil Transmissões - Manutenção e Interferências em Linhas de Transmissão, para que passe a constar crédito no valor de R\$ 2.833.089,77.	R\$ 1.838.091,71	Transferência em
Itaú More Contruções e Ferracos ME	OSX Serviços Operacionais Ltda.	0156973-32/2014 e 19/0001	Habilitação de crédito refinanciada	R\$ 0	R\$ 27.000,00	No dia 09 de agosto foi proferida sentença determinando a redução do crédito no OSX pelo valor de R\$ 37.000,00.	R\$ 27.000,00	Transferência em
OSX Serviços Operacionais Ltda.	OSX Serviços Operacionais Ltda.	0227161-22/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 96.204,16	R\$ 2.000,00	Foi julgado improcedente o pedido formulado por OSX Serviços Operacionais Ltda. em face de Itaú More Contruções e Ferracos ME.	R\$ 98.204,16	Transferência em
A/E Holdings (Holding) Ltda.	OSX Contruções Navais S.A.	0221151-59/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 17.456.029,50	R\$ 621.876,94	Foi homologado acordo firmado entre as partes, para que crédito em aberto no valor de R\$ 17.456.029,50 em favor de A/E Holdings (Holding) Ltda. seja registrado em nome de OSX Contruções Navais S.A.	R\$ 18.077.906,44	Transferência em
ASAP Automação Líquida	OSX Contruções Navais S.A.	0221855-22/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 338.023,65	R\$ 978.270,94	Foi julgado procedente o pedido formulado por ASAP Automação Líquida em face de OSX Contruções Navais S.A. no valor de R\$ 774.231,52.	R\$ 1.352.302,57	Transferência em
Profissional de Engenharia Civil	OSX Contruções Navais S.A.	0221558-12/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 100.000,00	R\$ 134.270,85	Foi julgado procedente o pedido formulado por Profissional de Engenharia Civil em face de OSX Contruções Navais S.A. no valor de R\$ 34.270,85.	R\$ 134.270,85	Transferência em
União Rio de Janeiro	OSX Serviços Operacionais Ltda.	0221010-24/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 5.502.000,00	R\$ 169.979,50	Foi julgado procedente o pedido formulado por União Rio de Janeiro em face de OSX Serviços Operacionais Ltda. no valor de R\$ 5.332.020,50.	R\$ 5.671.979,50	Transferência em
União Rio de Janeiro	OSX Contruções Navais S.A.	0221108-11/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 5.502.000,00	R\$ 169.979,50	Foi julgado procedente o pedido formulado por União Rio de Janeiro em face de OSX Contruções Navais S.A. no valor de R\$ 5.332.020,50.	R\$ 5.671.979,50	Transferência em
Associação de Fomento Industrial e Comércio Ltda.	OSX Serviços Operacionais Ltda.	0221180-35/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 30.024,30	R\$ 52.222,85	Foi julgado procedente o pedido formulado por Associação de Fomento Industrial e Comércio Ltda. em face de OSX Serviços Operacionais Ltda. no valor de R\$ 22.208,55.	R\$ 52.222,85	Transferência em
OSX Serviços Operacionais Ltda.	OSX Serviços Operacionais Ltda.	0221191-21/2014 e 19/0001	Impugnação de crédito	R\$ 0	R\$ 52.222,85	Foi julgado improcedente o pedido formulado por OSX Serviços Operacionais Ltda. em face de OSX Serviços Operacionais Ltda. no valor de R\$ 52.222,85.	R\$ 52.222,85	Transferência em

Year	Project Name	Location	Area	Value	Notes
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025

Operadora Viaçoes - Transporte Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02313044820148190001	Impugnação de crédito	RS 124.801,97	RS 79.148,90	Em 01 de setembro foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado por Operadora Viaçoes - Transporte Ltda, e mantendo o seu crédito.	RS 191.891,17	Transferido em Juizado
CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	Insulmi - Engenharia e Construção S/A	02275554920148190001	Impugnação de crédito		CSX requereu a extinção do crédito litigado em razão de erro de cálculo em nome da Techint	Em 07 de dezembro de 2015 foi proferida decisão homologando o acordo firmado entre as partes e julgando improcedente o pedido formulado por Insulmi Engenharia e Construção S/A, mantendo-se o crédito autoralmente em favor de Techint Engenharia e Construção S/A.		Transferido em Juizado
McEl M&S, Indústria e Comércio Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02762453220148190001	Impugnação de crédito	RS 544.000,00	RS 545.492,33	Em 01 de julho foi proferida sentença indeferindo a pedido inicial impugnando o processo oriundo sem resolução de mérito.		Transferido em Juizado
CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	AGF Empreendimentos	0230579620148190001	Impugnação de crédito	RS 13.381.709,40	RS 12.314.578,63	Em 04 de janeiro de 2015 foi proferida, pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial, sentença julgando improcedentes os pedidos formulados por CSX Construção Naval S/A, mantendo-se o crédito autoralmente de RS 13.381.709,40, listado em favor de AGF Engenharia Ltda.	RS 17.061,00, nos dec. de 14/02/2015	Transferido em Juizado
União Heavy Industries Co. Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02168441020148190001	Impugnação de crédito			Em 23 de julho foi proferida sentença julgando extinto o processo por ter a parte autora manifestado a desistência do pedido.		Transferido em Juizado
Coza Econômica Federal	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02277668220148190001	Impugnação de crédito			Foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, diante da ausência de apresentação de interesse.		Transferido em Juizado
Empresas Unimetro - Comércio e Serviços Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02311531620148190001	Impugnação de crédito	RS 509.201,64	RS 539.026,64	Em 31 de maio de 2015 foi proferida sentença julgando o pedido parcialmente procedente, determinando que seja realizado o crédito da autora impugnante para o valor de RS 539.026,64.	RS 536.501,49	Transferido em Juizado
Empresas Construção - Indústria e Comércio Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	01891877820148190001	Impugnação de Crédito	RS 773.105,00	RS 205.945,00	Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela impugnante.		Transferido em Juizado
União - Indústria, Comércio e Serviços - Administração	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02405470820148190001	Habilitação de crédito	0	RS 13.039,96 na Classe II	Em 25 de setembro foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado para que conste crédito no valor de RS 13.039,96 na Classe II.	RS 13.039,96 na Classe II	Transferido em Juizado
Indústria Brasileira de Indústrias Marítimas Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02168909120148190001	Impugnação de crédito	RS 1.080.000,00	RS 1.582.570,29	Em 08 de janeiro de 2015 foi proferida, pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial, sentença julgando procedentes os pedidos formulados por Indústria Brasileira de Indústrias Marítimas Ltda para que conste um crédito autoralmente no valor de RS 1.582.570,29 em seu favor na relação de créditos da CSX Construção Naval S/A.	RS 1.555.811,35	Transferido em Juizado
Sedulon - Arquipéculo Ltda, ME	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02419351620148190001	Impugnação de crédito	RS 8.431,72	RS 15.925,66	Estimando-se inidôneo sem resolução de mérito, diante de irregularidades processuais.		Transferido em Juizado
M&B Metalúrgica e Comércio Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02348735520148190001	Impugnação de crédito	RS 500.000,00	RS 585.857,33	Fuorrecebu a impugnação, por intempetividade.		Transferido em Juizado
União Comércio e Indústria e Serviços Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02369108420148190001	Habilitação de crédito	RS 1.627.770	RS 2.010.115,66	Em 08 de janeiro de 2015 foi proferida, pelo Juiz da 3ª Vara Empresarial, sentença julgando procedente o pedido formulado por União Comércio e Indústria e Serviços Ltda para que conste um crédito autoralmente no valor de RS 2.010.115,66 em seu favor na relação de créditos da CSX Construção Naval S/A.	RS 1.655.026,15	Transferido em Juizado
União Construtora e Indústria Ltda	CSX Brasil S/A CSX Construção Naval S/A CSX Serviços Operacionais Ltda	02316677420148190001	Habilitação de crédito	RS 0	RS 5.292,61	Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado por União Construtora e Indústria Ltda.		Transferido em Juizado

<p>Atuação jurídica em matéria de direito societário, empresarial e tributário.</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>
<p>Atuação jurídica em matéria de direito societário, empresarial e tributário.</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>
<p>Atuação jurídica em matéria de direito societário, empresarial e tributário.</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>	<p>03.00000000</p>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

F3CAP EXP03 201606004069 29/08/16 16:35 AT15207 17117

Autos nº 0392571-55.2013.8.19.0001

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Deloitte"), outrora nomeada por esse Ilmo. Juízo para exercer a função de
administradora judicial nos autos da **Recuperação Judicial de OSX BRASIL S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Brasil")**, **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL
S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX CN")** e **OSX SERVIÇOS
OPERACIONAIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("OSX Serviços")**
ou, em conjunto com OSX Brasil e OSX CN, "**Recuperandas**"), vem, respeitosamente,
por seus procuradores, à presença de Vossa Excelência, expor o quanto segue.

A Deloitte refere-se a uma ou mais entidades da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada, de responsabilidade limitada, estabelecida no Reino Unido ("DTTL"), sua rede de firmas-membro, e entidades a ela relacionadas. A DTTL e cada uma de suas firmas-membro são entidades legalmente separadas e independentes. A DTTL (também chamada "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Consulte www.deloitte.com/about para obter uma descrição mais detalhada da DTTL e suas firmas-membro.

A Deloitte oferece serviços de auditoria, consultoria, assessoria financeira, gestão de riscos, e consultoria tributária para clientes públicos e privados dos mais diversos setores. A Deloitte atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®, por meio de uma rede globalmente conectada de firmas-membro em mais de 150 países, trazendo capacidades de classe global, visões e serviços de alta qualidade para abordar os mais complexos desafios de negócios dos clientes. Para saber mais sobre como os cerca de 225.000 profissionais da Deloitte impactam positivamente nossos clientes, conecte-se a nós pelo Facebook, LinkedIn e Twitter.

1. A Deloitte tomou conhecimento da r. decisão proferida em 02.08.2016 por meio da qual esse Ilmo. Juízo a **substituiu** do honroso *munus* de administradora judicial pela Licks Contadores Associados (“Novo Administrador Judicial”). De acordo com a r. decisão, o motivo para a substituição da Deloitte foi o fato de constar nos seus Relatórios Mensais de Atividades (“RMAs”) a seguinte ressalva:

“A Administradora Judicial não garante nem confirma a correção, a precisão ou, ainda, que as informações prestadas pelas Recuperandas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes. Dessa forma, não podemos expressar, como de fato não expressamos, uma opinião sobre as demonstrações financeiras das Recuperandas para o período coberto por esse RMA.”

2. Antes de tudo, a Deloitte gostaria de esclarecer que sempre atuou neste processo com todo o zelo, ética, diligência, eficiência e, especialmente, em observância à legislação, inclusive à Lei nº 11.101/2005. Todas as demandas feitas nesse processo à administradora judicial sempre foram prontamente atendidas. A Deloitte também cumpriu com todas as atribuições impostas pela Lei nº 11.101/2005, especificamente no que diz respeito àquelas elencadas em seu art. 22, destacado por Vossa Excelência na decisão exarada.
3. Quanto à ressalva que a Deloitte faz nos seus RMA, importante esclarecer que essa decorre da norma técnica pertinente aos auditores independentes quando da prestação de serviços de assessoria, especialmente do Comunicado Técnico I-BRACON nº 08/2012 (“Norma Técnica” – doc. 01) em que qualifica como trabalhos de assessoria os serviços relacionados com empresas em fase de reestruturação ou recuperação judicial.
4. A asseguarção das informações fornecidas pelas Recuperandas consistiria em um trabalho de auditoria. Já nos serviços de assessoria, como o exercido pelos administradores judiciais, cabe ao profissional resumir suas observações e documentar suas conclusões com base em informações prestadas exclusivamente pela empresa (recuperanda). Diz a referida Norma Técnica:

“Os serviços de assessoria executados por contadores se diferenciam, de forma fundamental, em relação aos **serviços de auditoria, nos quais a função do contador** (no exercício da auditoria) **é a de assegurar, de forma razoável ou limitada, representações efetuadas por terceiros**”.

5. O fato de não prestar serviços de auditoria – atividade que não está prevista no rol de atribuições do Administrador Judicial previstas pela Lei 11.101/05 - não significa que a Deloitte não se ateu à detalhada análise das informações contábeis e financeiras da Recuperanda.

6. Deve-se destacar ainda que todas essas análises sempre foram reportadas a esse Ilmo. Juízo e demais interessados, desde a sua nomeação, sem que houvesse qualquer objeção.
7. Um exemplo disso, foi a análise detalhada feita pela Deloitte nas contas da OSX CN, para apurar o crédito integralizado por uma credora – parte relacionada – quando da emissão das debêntures previstas no plano de recuperação judicial.
8. Os questionamentos feitos pela Deloitte a respeito do lastro de referido crédito, levaram os acionistas minoritários a revisar o episódio e solicitar auditoria independente para confirmar os números então apresentados.
9. Outro ponto que merece ser destacado, é que as Recuperandas são auditadas por empresa de auditoria independente, sendo que o último parecer exarado, referente ao ano de 2015, não é conclusivo – o auditor se absteve de dar sua opinião sobre a adequação das demonstrações financeiras (tal informação consta no RMA apresentado pela Deloitte no dia 01.07.2016).
10. Por fim, diante da decisão que a substituiu, a Deloitte, para facilitar os trabalhos do Novo Administrador Judicial, levantou as pendências relativas aos planos de recuperação judicial das Recuperandas, as quais seguem abaixo:

OSX Brasil e OSX CN:

- 1) Constituição do Comitê de Governança ou comprovação de que o comitê foi constituído dentro do prazo previsto nos planos (cláusula 4.3 do plano da OSX CN e cláusula 6.3 do plano da OSX Brasil).
- 2) Agente de Monitoramento: contratação de empresa de consultoria que atuará como Agente de Monitoramento (cláusula 4.3 do plano da OSX CN e cláusula 6.3 do plano da OSX Brasil).
- 3) Subscrição das debêntures previstas nos planos de recuperação judicial: comprovação da subscrição das debêntures (boletim de subscrição) e comprovação do lastro do(s) crédito(s) extraconcursal(is) subscritos.

OSX SERVIÇOS:

Como já ressaltado pela Deloitte, a OSX Serviços pagou as parcelas referentes aos meses de junho e julho de 2016 de forma diversa daquela prevista no seu plano de recuperação judicial. A justificativa para tanto seria a celebração de acordos bilaterais com os credores, que preveem nova forma de pagamento do saldo remanescente em 30 parcelas. Cabe à OSX Serviços apresentar tais acordos.

11. A Deloitte também preparou um levantamento de todos os incidentes relacionados a este processo, destacando aqueles que pendem de julgamento (doc. 02) e apresenta o quadro de credores atualizado, considerando todas as habilitações e impugnações julgadas e todos os pagamentos realizados até 02 de agosto de 2016 (doc. 03).
12. Por fim, a Deloitte coloca-se à disposição desse Ilmo. Juízo e do Novo Administrador Judicial para auxiliar no que for preciso.


Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

Leonardo L. Morato
OAB/SP 163.840


Daniel Becker Paes Barreto Pinto
OAB/RJ 185.969

INTRODUCCIÓN

El presente documento tiene como objetivo principal informar a los usuarios de los servicios de la Secretaría de Estado de Economía y Finanzas sobre los cambios que se han realizado en el sistema de gestión de recursos humanos, en particular en el área de nómina y prestaciones sociales, a partir de la implementación del nuevo sistema de gestión de recursos humanos (SGRH) desarrollado por el Departamento Administrativo de la Función Pública (DAFP).

Este documento describe los cambios que se han realizado en el sistema de gestión de recursos humanos, en particular en el área de nómina y prestaciones sociales, a partir de la implementación del nuevo sistema de gestión de recursos humanos (SGRH) desarrollado por el Departamento Administrativo de la Función Pública (DAFP).

Doc. 1

COMUNICADO TÉCNICO IBRACON Nº 08/2012

Orientação aos auditores independentes para serviços de assessoria.

INTRODUÇÃO

1. Os serviços de assessoria que os contadores oferecem para seus clientes expandiram de simples conselhos sobre assuntos contábeis para uma extensa variedade de serviços, envolvendo diversas disciplinas técnicas, conhecimentos específicos de segmentos de indústria e várias outras habilidades no campo da assessoria. Grande parte dos profissionais, incluindo os que oferecem serviços tributários e de auditoria, também oferece assessoria de negócios e de gestão.
2. Este comunicado trata dos serviços de assessoria executados por contadores, embora diversos serviços de assessoria também sejam prestados por profissionais não contadores.
3. Os serviços de assessoria executados por contadores se diferenciam, de forma fundamental, em relação aos serviços de auditoria, nos quais a função do contador (no exercício da auditoria) é a de assegurar, de forma razoável ou limitada, representações efetuadas por terceiros. Como por exemplo, as representações contidas nas demonstrações contábeis. Em um serviço executado segundo as normas técnicas de auditoria (NBC TA), o profissional emite uma conclusão sobre a confiabilidade de uma representação formal feita por e sob a responsabilidade de um terceiro, enquanto em um serviço de assessoria, o profissional desenvolve suas próprias observações, conclusões e recomendações. A natureza e o alcance do trabalho de assessoria são determinados com base em discussões entre o profissional e o contratante do serviço (cliente) sob exclusiva responsabilidade do cliente. Portanto, os serviços de assessoria realizados pelo profissional não se constituem em serviços de auditoria (asseguração razoável), de revisões limitadas (assegurações limitadas) ou outros serviços correlatos (por exemplo: procedimentos previamente acordados) executados de acordo com as normas de auditoria, de revisão ou de serviços correlatos (NBC TA, NBC TR ou NBC TSC), assim como, também, não se constituem em exames de controles internos ou quaisquer outros trabalhos de asseguração de informações não históricas (NBC TO). Adicionalmente, o trabalho de assessoria é desenvolvido na extensão estabelecida em contrato e o respectivo resultado apresentado exclusivamente para o uso e benefício do cliente ou eventualmente para outra parte, segundo o contrato entre as partes.

NATUREZA DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA

4. Os serviços profissionais de assessoria a que se refere este comunicado são aqueles em que o profissional emprega as suas habilidades e competências profissionais, suas próprias observações e experiências obtidas no exercício da profissão.

Diretoria Nacional
Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil
Tel/Fax: (11) 3372-1223
www.ibracon.com.br
Rua Maestro Cardim, 1170 - 8º e 9º andares
Bela Vista - CEP 01323-001 - São Paulo/SP

5. Os serviços de assessoria prestados pelo profissional podem incluir, mas não se limitam, às seguintes atividades:

- a. Consulta - A função do profissional ao responder a uma consulta é a de fornecer assessoria por um curto período de tempo, baseado principalmente, se não inteiramente, no seu conhecimento acumulado sobre o cliente, nas circunstâncias, nos assuntos técnicos envolvidos, nas informações fornecidas pelo cliente e na intenção mútua das partes. Exemplos (não limitados a) de consultas seriam a revisão e comentários feitos a cerca de um plano de negócios elaborado por um cliente, ou a sugestão sobre a utilização de um novo sistema de computação ou de um aplicativo (*software*), para futuras investigações adicionais para o processo de tomada de decisão por parte de um cliente. Não estão incluídas neste comunicado consultas sobre a aplicação de normas contábeis. (*accounting opinion*).
- b. Assessoria - Neste caso, a função do profissional é a de desenvolver observações e recomendações para a consideração e apoio na tomada de decisões por parte de seu cliente. Exemplos de serviços de assessoria incluem: o estudo para identificar oportunidades de melhoria nas operações, análises de um sistema contábil e a assistência no desenvolvimento do planejamento estratégico. No sentido mais amplo, envolve as demais atividades tratadas neste comunicado.
- c. Serviços de Implementação – Neste terceiro caso, a função do profissional é a de tornar funcional e efetivamente implementar um plano de ação. Para alcançar os objetivos de implantação, muitas vezes o profissional conta com o apoio de recursos operacionais, humanos e outros disponibilizados pelo próprio cliente. A responsabilidade do profissional é a de conduzir e gerenciar as atividades do projeto. Dentre os diversos serviços de implantação são destacados os seguintes exemplos: a instalação e suporte de sistema de informática, a implementação de processos para melhoria de produtividade e a assessoraria na integração de organizações.
- d. Apoio a Transações – Neste outro caso, a função do profissional é a de prestar serviços de assessoria com relação a uma transação específica de fusão, aquisição ou venda, que está sendo avaliada por uma entidade (cliente), geralmente envolvendo ativos ou empresas pertencentes a terceiros. Exemplos desses serviços incluem: assessoria em processo de diligência contábil, financeira, tecnológica, tributária, trabalhista e em outras áreas. Esses trabalhos são normalmente conhecidos pela expressão no idioma inglês "*due diligence*"; serviços relacionados com empresas em fase de reestruturação ou recuperação judicial; avaliação econômico-financeira; preparação de informações para obtenção de financiamento e análises relacionadas com potenciais oportunidades de fusões e aquisições. Nesse sentido, a suficiência e adequação dos dados a serem coletados durante o trabalho são de responsabilidade da administração da entidade contratante do serviço (cliente) ou da entidade para a qual o serviço está sendo ou será prestado pelo profissional. A responsabilidade pelas decisões e execução das funções gerenciais em um serviço dessa natureza é sempre da parte contratante. É importante destacar que um trabalho dessa natureza não tem por objetivo a identificação de eventuais fraudes. Devido à natureza desse trabalho, o profissional poderá, a seu critério, permitir que o relatório emitido para o cliente seja compartilhado com terceiros mediante autorização formal das partes.

- e. Cessão de Mão de Obra – Esta é a situação em que a firma de auditoria se limita em fornecer profissionais e possivelmente outros recursos necessários para a execução de tarefas específicas e definidas pelo seu cliente. Os profissionais ou recursos alocados são utilizados conforme diretrizes estabelecidas, em cada situação específica, pelo cliente, que assume a responsabilidade pela supervisão desses profissionais, como se fossem funcionários da própria entidade contratante. Dentre os serviços que podem ser executados pelo pessoal fornecido ao cliente são destacados os seguintes exemplos, sem a intenção de exaurir: análises e preparação de reconciliações contábeis, execução de tarefas ligadas a gestão de um centro de processamento de dados, programação e processamento de dados computadorizados e atividades de controle e acompanhamento de processos.
- f. Programas de capacitação e treinamento - Esta é a situação em que o profissional, por meio de sua habilidade e conhecimento profissional, proporciona serviços de treinamento sobre sua área de atuação aos profissionais do cliente.

REQUISITOS E OUTROS ASPECTOS ÉTICOS

- 6. A contratação e a execução de serviços de assessoria descritos neste comunicado devem observar os seguintes princípios:
 - a. Competência Profissional - O profissional somente deve aceitar e executar os serviços profissionais para os quais o membro ou a firma membro tenha expectativa razoável de serem completados com competência.
 - b. Zelo Profissional - O profissional deve atuar com o devido zelo profissional na prestação dos serviços profissionais de assessoria.
 - c. Planejamento e Supervisão - O profissional deve planejar e, quando aplicável, supervisionar de forma adequada a execução dos serviços profissionais.
 - d. Suficiência de Dados Relevantes - O profissional deve obter da administração do cliente, ou da entidade em que o serviço estiver sendo prestado, dados suficientemente relevantes para embasar conclusões ou recomendações em relação a qualquer serviço profissional executado.

Quando estes serviços forem executados por contador devem ser observadas as partes A (aplicação geral) e C (aplicável ao contador que não atua como auditor independente) do Código de Ética do Contabilista aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

- 7. As premissas abaixo devem ser observadas em todos os serviços de assessoria:

- a. Interesse do Cliente – O profissional deve atender aos interesses do seu cliente procurando atingir integralmente os objetivos estipulados na carta de contratação do serviço ou em qualquer outro documento que destaque os entendimentos acordados sobre o alcance e a natureza dos serviços contratados.
- b. Entendimento com o Cliente – Os entendimentos mantidos com o cliente, incluindo todas as modificações posteriores, se houver, devem ser formalizados em uma carta de contratação

ou outro documento, incluindo respectivos aditivos, destacando os aspectos relacionados com a natureza, o alcance e as limitações dos serviços a serem prestados.

- c. Comunicação com o Cliente – O profissional deve informar ao cliente potenciais casos de conflitos de interesse que possam ocorrer, conforme as interpretações das seções 220 e 310 do Código de Ética do Contabilista, limitações significativas quanto ao alcance ou benefícios dos serviços, e constatações e outros assuntos relevantes detectados durante a execução dos serviços.
8. O julgamento profissional deve ser exercido pelo profissional na aplicação deste comunicado em qualquer circunstância específica já que o entendimento e o acordo com o cliente podem estabelecer restrições e limitações com relação aos serviços a serem prestados. Por exemplo, o entendimento com o cliente pode estipular limitações quanto aos esforços do profissional na busca de dados que considere relevantes. Nesse caso, o profissional não seria obrigado a recusar ou se negar a executar um serviço de assessoria, desde que esse entendimento com o cliente quanto à limitação do alcance já estivesse refletido na carta de contratação e, quando aplicável, registrado nos relatórios que venham a ser emitidos.

SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA CLIENTES DE ASSEGURAÇÃO, INCLUINDO AUDITORIA, REVISÃO E OUTROS TIPOS DE ASSEGURAÇÃO (DESIGNADOS ABAIXO COMO CLIENTES DE ASSEGURAÇÃO)

9. A realização de Serviços de Assessoria por contadores para clientes de asseguaração, por si só, não fere a questão da independência. Contudo, membros e firmas membros que realizam serviços de auditoria ou qualquer outro serviço de asseguaração para um cliente devem obedecer às regras de independência contidas nas seções 290 e 291 do Código de Ética do Contabilista emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade. Portanto, antes da aceitação de um trabalho de assessoria para um cliente de asseguaração, o profissional deve analisar os aspectos contidos nas referidas seções, assim como nas regras específicas da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Banco Central do Brasil, ou de qualquer outro regulador aplicável às circunstâncias.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Eduardo Augusto Rocha Pocetti
Presidente da Diretoria Nacional

Idésio da Silva Coelho Júnior
Diretor Técnico

Doc. 2

Doc. 3

Quadro geral de credores atual - OSX Brasil

Credor	Classe	Moeda	Saldo
ABERJE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMUNICACAO EMPRESARIAL	3	R\$	12.060,00
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	3	R\$	1.151.102,10
ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A	3	R\$	302.566.667,00
AFFERO PARTICIPACOES SA	3	R\$	3.277,00
ANIMA ANIMUS DESIGN E PUBLICIDADE LTDA ME	3	R\$	21.375,00
AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA	3	R\$	9.982,03
ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE PETROLEO	3	R\$	1.500,00
ASSURANCE CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	3	R\$	680.876,42
AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	2.551,41
AVX TAXI AEREO LTDA	3	R\$	103.824,97
B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA	3	R\$	5.785,00
BANCO BTG PACTUAL S.A CAYMAN BRANCH	3	US\$	22.312.079,33
BANCO SANTANDER BRASIL SA	3	R\$	461.400.000,00
BANCO VOTORANTIM SA	3	R\$	588.477.594,08
BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	3	R\$	9.111,18
BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTAO LTDA	3	R\$	3.309,60
CAMERON SENSE AS	3	US\$	17.024.858,00
CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA	3	R\$	93,87
CHECK UP UP UNIDADE PREVENTIVA DIAGNOSTICO MEDICINA PREVENTIVA LTDA	3	R\$	6.353,25
CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	3	R\$	9.357.546,48
COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	3	R\$	16.355,21
COMUNIQUE SE COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA	3	R\$	2.443,33
CONFERENCE CALL DO BRASIL SA	3	R\$	153,60
CONSPIRACAO FILMES SA	3	R\$	56.607,24
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	16.658,00
CREDIT SUISSE BRASIL SA CORRETORA DE T E V MOBILIARIOS	3	R\$	12.837,16
CSR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA	3	R\$	294.497,05
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA	3	R\$	106.295,18
LEE H HARRISON C R H LTDA	3	R\$	15.903,64
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	3	R\$	28.708,66
EBX HOLDING LTDA	3	R\$	9.317.088,00
ENGINEERING DO BRASIL SA	3	R\$	319.807,67
ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP	3	R\$	2.545,00
EPWR TECHNOLOGIES INFORMATICA LTDA	3	R\$	6.408,21
ESPACO ESTACAO EVENTOS CORPORATIVOS ME	3	R\$	458,33
FABRICA DIGITAL INFORMATICA LTDA	3	R\$	492,50
FULLTIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP	3	R\$	52.437,33
GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3	R\$	1.351,30
HSBC BANK USA NATIONAL ASSOCIATION	3	US\$	432.193.481,32
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	3	R\$	22.204.000,28
IMAGE NATION ARTES LTDA	3	R\$	91.713,46
INFORMAKER INFORMATICA LTDA	3	R\$	53.003,09
INGRESSO.COM LTDA	3	R\$	2.900,00
INSTITUTO EBX	3	R\$	437.866,00
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	3	R\$	13.041,97
INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	3	R\$	13.149,80
JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	3	R\$	8.481,71
KONECRANES	3	EUR	6.297.280,00
KONECRANES TALHAS PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA	3	R\$	5.849.474,51
LINKEDIN IRELAND LIMITED	3	US\$	10.150,00
MAGMA COMUNICACAO E DESIGN LTDA	3	R\$	567,36
MAIS MEDIA MONITORAMENTO DE INFORMACOES LTDA ME	3	R\$	7.301,66

Quadro geral de credores atual - OSX Brasil

Credor	Classe	Moeda	Saldo
MANAN 248 SERVICOS LTDA	3	R\$	660,42
MED RIO CHECK UP MEDICINA PREVENTIVA LTDA	3	R\$	47.943,40
MEDIA CORP SERVICOS DE PUBLICIDADEE MIDIA CORPORATIVA LTDA	3	R\$	6.156,25
MEGAWORK CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA	3	R\$	350.804,40
MHAC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI	3	R\$	7.500,00
MOBI ALL TECNOLOGIA S.A	3	R\$	14.724,37
MODEC, INC. (ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DE MODEC JAPAN)	3	US\$	19.598.959,04
MTEL TECNOLOGIA S/A	3	R\$	4.539,37
MTT SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA	3	R\$	13.113,84
NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETINGLTDA	3	R\$	3.717,43
NAVITA TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	4.419,06
NORDIC TRUSTEE ASA	3	US\$	506.552.683,33
OSX LEASING GROUP B.V.	3	US\$	17.755.558,31
OSX SERVICOS GERAIS LTDA	3	R\$	1.171.776,60
OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA	3	R\$	4.231.776,87
PAISARTE	3	R\$	5.715,00
R C M PEREIRA MUDANCAS E TRANSPORTES ME	3	R\$	750,00
RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS	3	R\$	8.048,02
RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	3	R\$	69.766,41
SALDIT INFORMATICA	3	R\$	1.550,00
SERASA SA	3	R\$	3.569,22
SERRADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	3	R\$	1.809.685,90
SERVICOS TECNICOS E DE REPRODUÇÕES	3	R\$	1.415,99
SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	3	R\$	13.366,29
SIX AUTOMACAO S/A	3	R\$	191.515,10
SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA	3	R\$	2.473,00
SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	3	R\$	600,00
TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUCOES LTDA	3	R\$	9.062,00
TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A	3	US\$	72.000.000,00
TERRAFORUM CONSULTORIA LTDA	3	R\$	2.246,14
TOTVS S.A	3	R\$	536.766,00
TOWERS WATSON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	3	R\$	21.017,75
TRIADE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA	3	R\$	8.700,83
TRIBO INTERACT. DESENV. DE PROGAMASLTDA	3	R\$	6.359,83
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A.	3	R\$	2.126,98
VENATIV ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA	3	R\$	11.212,18
VERANO ENGENHARIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	3	R\$	482,62
VIVO SA	3	R\$	15.453,26
W3 INFORMATICA LTDA	3	R\$	3.126,36

Total

R\$	1.411.086.737,54
US\$	1.087.447.179,33
EUR	6.297.280,00

Credor	Classe	Moeda	Saldo
A H SERVICOS NAUTICOS E TURISMO ECOLOGICO LTDA	3	R\$	12.166,87
A. J ROSA GOMES PUSADA LTDA	3	R\$	55.852,88
ABS GROUP SERVICES DO BRASIL LTDA	3	R\$	22.236,37
ACCIONA INFRAESTRUTURA S.A	3	R\$	302.566.667,00
ACQS CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3	R\$	316,13
AECOM DO BRASIL LTDA	3	R\$	31.988,20
AFFERO PARTICIPACOES SA	3	R\$	7.022,00
AGF ENGENHARIA LTDA.	3	R\$	13.335.039,73
AIR PARTS EQUIPAMENTOS PNEUMATICOSLTDA	3	R\$	11.400,00
ALE HEAVYLIFT BRASIL MOVIMENTAÇÕES LTDA.	3	R\$	35.973.238,18
ALE HOLDING NETHERLANDS B.V.	3	R\$	35.887.197,42
ALFAMEC COM DE EQUIP P/SANEAMENTO AMB	3	R\$	15.625,00
ALPHATEC SA	3	R\$	4.875.294,80
ALVORADA VEICULOS LTDA	3	R\$	6.162,54
AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROSLTDA	3	R\$	15.355,00
ARG LTDA	3	R\$	89.583.086,42
ARJ MINERADORA LTDA	3	R\$	900.276,90
ASAP RONIC ADUANEIRA E LOGISTICA	3	R\$	574.231,52
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TECNOLOGIAPARA EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO - S	3	R\$	1.650,00
ATLANTICA HOTEL E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME	3	R\$	29.020,00
ATLAS COPCO (WUXI) COMPRESSOR CO.	3	CNY	4.563.208,96
AVEVA DO BRASIL INFORMATICA LTDA	3	R\$	1.737.871,71
AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	84.121,08
B P A AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDAME	3	R\$	4.456,40
B&T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA	3	R\$	4.523,75
BANCO BTG PACTUAL	-	US\$	-
BANCO SANTANDER BRASIL SA	3	R\$	23.283.333,33
BANCO VOTORANTIM SA	3	R\$	588.350.333,33
BENAFER S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	3	R\$	300.903,45
BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA.	3	R\$	146.746,96
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	3	R\$	25.857,55
BIOVEP CONTROLE DE VETORES E PRAGASLTDA ME	3	R\$	14.450,70
BM E P PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA	3	R\$	3.755,32
BRACO SOCIAL SERVICOS LTDA ME	3	R\$	32.450,00
BRASFORMER BRASPEL PRODUTOS ELETRIC	3	R\$	21.255,00
BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS S.A	3	R\$	678.500,00
BRASISAT HARALD LTDA	3	R\$	187.542,84
BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA SA	3	R\$	18.013,12
BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADECLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA	3	R\$	78.850,36
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	3	R\$	461.400.000,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / FUNDO MARINHA MERCANTE (EXTRACONCURSAL)	-	US\$	-
CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA	3	R\$	40,23
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3	R\$	46.468,84
CLAUDIO MARDEGAN TREINAMENTOS EIRELI	3	R\$	3.004,25
CM COMANDOS LINEARES LTDA	3	R\$	1.482,60
CMV CONSTRUCOES MECANICAS LTDA	3	R\$	9.310.879,81
COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	3	R\$	24.446,69
COMERCIAL CENTRAL SUL LTDA	3	R\$	1.523,75
CONCEICAO APARECIDA PEREIRA BARRETO RANGEL - ME	3	R\$	1.320,00
CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA	3	R\$	220.073,18
CONTROL AMBIENTAL ENGENHARIA E PLANEJAME	3	R\$	69.022,49
COOP MISTA DE C E P DE SERV EM T RD LTDA	3	R\$	123.610,00
COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRANSPORTADORES ROD. AUT. BENS N. F. LTDA.	3	R\$	28.315,56
CORREIA E CORREIA MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA EPP	3	R\$	24.115,83

Quadro geral de credores atual - OSX Construção Naval

Credor	Classe	Moeda	Saldo
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	18.363,00
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAISLTDA	3	R\$	286.102,66
D M P & ASSOCIADOS LTDA - EPP	3	R\$	4.113,88
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	3	R\$	2.117.850,56
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS IN	3	R\$	7.786.423,04
DINEY GONCALVES REZENDE ME	3	R\$	15.000,00
DÓRIS ENGENHARIA LTDA.	3	R\$	62.056,68
EBX HOLDING LTDA	3	R\$	3.312.957,00
ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	3	R\$	271.959,74
EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP	3	R\$	642.081,35
EGT ENGENHARIA LTDA	3	R\$	101.083,33
ELETROSOLDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	3	R\$	3.000,00
EMANUEL E TATI PRODUCOES ARTISTICAS, EVENTOS E CINEMATOGRAFICOS LTDA	3	R\$	13.410,00
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	12.840,63
ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	3	R\$	12.999,10
ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP	3	R\$	550.563,33
EPC ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA S.A	3	R\$	3.825.180,50
ERM BRASIL LTDA	3	R\$	1.383.976,00
ERNST E YOUNG TERCO ASSESS.EMPRESARIAL	3	R\$	19.647,61
EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA	3	R\$	273.105,00
EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	3	R\$	193.271,56
FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.	3	R\$	1.098.604,33
FARIA LAHAM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	3	R\$	29.338,94
FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDAME	3	R\$	42.372,22
FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	3	R\$	245.063,15
FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E S	3	R\$	11.320,00
FORSHIP ENGENHARIA S/A	3	R\$	108.108,54
FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOESLTDA	3	R\$	4.973,33
FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3	R\$	489,00
FUNDACAO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIOINSTITUCIONAL A UFF	3	R\$	45.599,91
FUNDACAO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	3	R\$	151.770,29
G3 COMERCIAL NITERÓI LTDA (empresa responsável pela Pousada Sobre as Águas)	3	R\$	36.133,33
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	3	R\$	1.741.477,64
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	3	R\$	3.095.960,24
GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3	R\$	1.203,18
HGB CONSULTORIA E GESTAO LTDA EPP	3	R\$	5.328,03
HGG PROFILING EQUIPMENT	3	EUR	100.000,00
HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA	3	R\$	125.534,54
HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA	3	R\$	5.994,00
HSM EDUCACAO SA	3	R\$	71.412,50
HYUNDAI CORPORATION	3	EUR	2.578.711,00
HYUNDAI CORPORATION	3	US\$	11.448.826,78
HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.	3	US\$	1.245.160,80
HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO LTD	3	US\$	5.462.716,78
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	3	R\$	22.131.088,61
ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.	3	R\$	2.008.000,00
INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA	3	R\$	1.555.810,56
INFNET EDUCACAO LTDA	3	R\$	10.032,71
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA	3	R\$	1.884.880,00
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	3	R\$	16.299,83
INTEGRA OFFSHORE LTDA	3	R\$	4.014.073,68
INTEGRAÇÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	3	R\$	13.890,00
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA	3	R\$	1.313.174,58
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	3	R\$	8.971,20

Quadro geral de credores atual - OSX Construção Naval

Grador	Classe	Moeda	Saldo
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	18.363,00
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA	3	R\$	286.102,66
D M P & ASSOCIADOS LTDA - EPP	3	R\$	4.113,88
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	3	R\$	2.117.850,56
DEUGRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS IN	3	R\$	7.786.423,04
DINEY GONCALVES REZENDE ME	3	R\$	15.000,00
DÓRIS ENGENHARIA LTDA.	3	R\$	62.056,68
EBX HOLDING LTDA	3	R\$	3.312.957,00
ECOLOGUS ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA	3	R\$	271.959,74
EGC - ESTRATEGIA E GOVERNANCA CORPORATIVA LTDA. - EPP	3	R\$	642.081,35
EGT ENGENHARIA LTDA	3	R\$	101.083,33
ELETROSOLDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	3	R\$	3.000,00
EMANUEL E TATI PRODUCOES ARTISTICAS, EVENTOS E CINEMATOGRAFICOS LTDA	3	R\$	13.410,00
EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	12.840,63
ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	3	R\$	12.999,10
ENVITEK SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP	3	R\$	550.563,33
EPC ENGENHARIA PROJETOS CONSULTORIA S.A	3	R\$	3.825.180,50
ERM BRASIL LTDA	3	R\$	1.383.976,00
ERNST E YOUNG TERCO ASSESS.EMPRESARIAL	3	R\$	19.647,61
EUROBRAS CONST MET MODULADAS LTDA	3	R\$	273.105,00
EXACTUM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	3	R\$	193.271,56
FALCON GLOBAL BRAZIL SISTEMAS LTDA.	3	R\$	1.098.604,33
FARIA LAHAM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	3	R\$	29.338,94
FIBRAVIT ENGENHARIA E SERVICOS LTDAME	3	R\$	42.372,22
FIXOPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA	3	R\$	245.063,15
FLAVIENSE DO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO E S	3	R\$	11.320,00
FORSHIP ENGENHARIA S/A	3	R\$	108.108,54
FORTVALE INFRA ESTRUTURA E LOCACOES LTDA	3	R\$	4.973,33
FORZA COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA	3	R\$	489,00
FUNDACAO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO INSTITUCIONAL A UFF	3	R\$	45.599,91
FUNDACAO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	3	R\$	151.770,29
G3 COMERCIAL NITERÓI LTDA (empresa responsável pela Pousada Sobre as Águas)	3	R\$	36.133,33
GE ENERGY POWER CONVERSION BRASIL LTDA	3	R\$	1.741.477,64
GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	3	R\$	3.095.960,24
GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3	R\$	1.203,18
HGB CONSULTORIA E GESTAO LTDA EPP	3	R\$	5.328,03
HGG PROFILING EQUIPMENT	3	EUR	100.000,00
HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA	3	R\$	125.534,54
HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA	3	R\$	5.994,00
HSM EDUCACAO SA	3	R\$	71.412,50
HYUNDAI CORPORATION	3	EUR	2.578.711,00
HYUNDAI CORPORATION	3	US\$	11.448.826,78
HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.	3	US\$	1.245.160,80
HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES CO LTD	3	US\$	5.462.716,78
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA	3	R\$	22.131.088,61
ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.	3	R\$	2.008.000,00
INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA	3	R\$	1.555.810,56
INFNET EDUCACAO LTDA	3	R\$	10.032,71
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA	3	R\$	1.884.880,00
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	3	R\$	16.299,83
INTEGRA OFFSHORE LTDA	3	R\$	4.014.073,68
INTEGRACAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	3	R\$	13.890,00
ITABIRA AGRO INDUSTRIAL SA	3	R\$	1.313.174,58
JEVIN COMERCIO E SERVICOS LTDA	3	R\$	8.971,20

Nome	Classe	Moeda	Valor
JOSÉ ROBERTO LUCAS E SILVA LTDA	3	R\$	2.112,87
JOSÉ ANTONIO R DE ARAUJO - ME	3	R\$	2.025,00
JUL SA	3	R\$	1.044.886,00
JWA TRANSPORTES LTDA	3	R\$	386.041,30
KONDOWANES	3	R\$	6.267.080,00
KONDOWANES YAGUAS PONTE RUSANTES E SERVIÇOS LTDA	3	R\$	5.129.800,00
KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA	3	R\$	248.716,80
KLEANE NASFI, SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA	3	R\$	641.416,00
LA FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	3	R\$	386.532,33
LASTRA MINERAÇÃO LTDA - ME	3	R\$	1.400,00
LEONARDO DA SILVA MALHEIROS BERENGER	3	R\$	3.730,00
LEBRACH TRADUÇÕES	3	R\$	284,00
LIBRA TERMINAL RIO SA	3	R\$	44.281,40
LLX AÇU OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S.A. (ALTERNATIVA DA MÃO SOCIAL DE PRUARDU)	3	R\$	54.209.804,00
LOCALIZA RENT A CAR SA	3	R\$	33.740,80
LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.	3	R\$	967.780,78
LOCARTOP - ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME	3	R\$	344.029,77
LOCOMAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	3	R\$	5.321,84
LS TELECOMUNICAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS	3	R\$	4.400,00
LUIS CLAUDIO MARTINEZ MESQUITA	3	R\$	1.361,00
M 2 M COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA-ME	3	R\$	32.256,16
MAGMA COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA	3	R\$	200,00
MAKEM TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	923.884,78
MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA	3	R\$	20.571,88
MARPEM CONSTRUTORA E LOGÍSTICA LTDA	3	R\$	1.371.188,40
MATHEUS MACHADO TEIXEIRA	3	R\$	1.588,21
MD MATERIAIS DIDÁTICOS E EDITORIAIS LTDA	3	R\$	32.829,00
MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	3	R\$	106.422,30
MED RIO CHECK UP MEDICINA PREVENTIVA LTDA	3	R\$	47.343,40
META CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA	3	R\$	800.400,00
METALURGICA BARRA DO FIRIA SA	3	R\$	1.333.803,42
MIBRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	3	R\$	73.910,29
MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDELIS LTDA	3	R\$	729,45
MITEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA	3	R\$	56.337,89
MNB MÓDULOS METÁLICOS DO BRASIL LTDA	3	R\$	500.000,00
MOL BRASIL LTDA	3	R\$	978,60
MONTACOM ENGENHARIA LTDA	3	R\$	85.698,29
MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA	3	R\$	39.695,78
MULTIÇÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA	3	R\$	221.611,23
MULTITERMINAIS ALFANDEGADOS DO BRASIL	3	R\$	953.332,33
MZC DUARTE Pousada ME	3	R\$	15.300,00
NATURALMENTE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA ME	3	R\$	442.604,60
NOR ROBERT S COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	3	R\$	750.000,00
NEXO CS INFORMÁTICA SA	3	R\$	21.850,81
NMC ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	3	R\$	581,82
NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	3	R\$	232.523,80
NTS1 TELECOMUNICAÇÕES LTDA	3	R\$	3.800,00
OPCAO JCA - TURISMO E PRAZER LTDA	3	R\$	629.458,67
OPERAÇÃO RESGATE TRANSPORTES LTDA	3	R\$	146.225,30
ORQUEL ORGANIZAÇÃO GUERRA LAJES LTDA	3	R\$	33.233,67
ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	3	R\$	1.079.880,73
PAULIFER S A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO	3	R\$	45.041,64
PEDREIRA ITERERE INDUSTRIA E COMÉRCIO SA	3	R\$	200.770,48
PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA	3	R\$	86.609,51

Credor	Classe	Moeda	Saldo
PEDREIRA SAO GERALDO LTDA	3	R\$	717.509,70
PETROVERA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	3	R\$	15.554,17
PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHA	3	R\$	3.118.564,87
PLANEFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA	3	R\$	481.260,19
POWERCONSULT ENGENHARIA DE SISTEMASELETRICOS LTDA	3	R\$	10.670,83
PRACA BRASIL LOGISTICA LTDA	3	R\$	53.751,52
PRATICA ENGENHARIA LTDA	3	R\$	1.385.138,33
PRIME UP SOLUCOES EM TI LTDA	3	R\$	54.963,00
PROJETO BALEIA FRANCA BRASIL PBF BRASIL	3	R\$	104.666,66
PROSEGUR BRASIL SA TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA	3	R\$	2.221.470,70
PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	14.491,63
PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	3	R\$	521.266,03
R B BORGES TRANSPORTES	3	R\$	2.065.580,28
RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS	3	R\$	12.104,24
RIBEIRO DA LUZ ADVOGADOS	1	R\$	-
RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	3	R\$	1.022.933,54
ROBERT HALF TRABALHO TEMPORARIO LTDA	3	R\$	32.729,43
RODRIMAR INTERNATIONAL DO BRASILTRANSPORTES INTERNACIONAIS S/A	3	R\$	15.586,80
RONALDO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME	3	R\$	4.000,00
SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	3	R\$	1.160.653,57
SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAOLTDA	3	R\$	1.679.189,48
SECRET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME	3	R\$	1.041,67
SERGIO RANGEL SOARES - ME	3	R\$	10.625,00
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	3	R\$	358.563,97
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA	3	R\$	68.221,51
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ARMG	3	R\$	974.624,00
SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA	3	R\$	719.788,24
SEYCONEL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	103.323,30
SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	3	R\$	489.994,46
SIMTECH CO LTD	3	US\$	578.131,78
SISTERMI LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	3	R\$	136.139,39
SIX AUTOMACAO S/A	3	R\$	2.235.181,49
SM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA	3	R\$	23.882,11
SPE CENTRAL DE UTILIDADES RIO SA	3	R\$	56.048.750,00
SPELAION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME	3	R\$	3.513,22
SYDEL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.	3	R\$	95.000,00
TASK SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO S.A	3	R\$	1.024,03
TAX SOLUTIONS SERVICOS TRIBUTARIOSLTDA	3	R\$	108.100,73
TEATRO EMPRESARIAL MOTIVADOR & SOLUÇÕES LTDA	3	R\$	11.300,00
TECH 21 AUDIO E VIDEO LTDA	3	R\$	9.210,00
TECNITAS DO BRASIL ASSESSORIA TECNICA E PERITAGENS LTDA	3	R\$	44.079,75
TECNOLOC LOCAÇÕES DE MAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA	3	R\$	19.875,83
TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO INC	3	US\$	1.787.970,78
TEMPERO GOURMET DO BRASIL EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	3	R\$	101.932,25
TGPORT GEOTECNIA E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA	3	R\$	44.325,00
TOP RIO VIAGENS E TURISMO LTDA	3	R\$	19.256,48
TOTVS S.A	3	R\$	20.138,00
TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA	3	R\$	1.757.199,90
TRANSDATA TRANSPORTES LTDA	3	R\$	5.087.097,44
TRANSPORTES BIRDAY COMERCIO LTDA	3	R\$	80.484,95
TRANSPORTES SOUZA ARAUJO LTDA	3	R\$	22.547,00
TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANÁ LTDA.	3	R\$	17.345,42
TRIADÉ BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA	3	R\$	5.910,00
TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA	3	R\$	3.849.681,61

Quadro geral de credores atual - OSX Construção Naval

Credor	Classe	Moeda	Saldo
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A.	3	R\$	4.795,29
VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	3	R\$	5.791,76
VERANO ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	3	R\$	58.771,86
VEREDA ESTUDOS E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA	3	R\$	115.182,00
VGN GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA	3	R\$	2.099.134,43
VEIRA, REZENDE BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS	3	R\$	5.431,10
VFERRO FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA	3	R\$	449.616,54
VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA	3	R\$	30.957,55
W M NETO VENDA E LOCACAO DE CONTAINER FRIGORIFICO LTDA	3	R\$	8.098,75
WA OBRAS E COMERCIO LTDA	3	R\$	19.584,59
WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S A	3	R\$	1.701.041,43
WHITE MARTINS	3	R\$	13.056,19
WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA	3	R\$	2.995,60
WUELF ENGENHARIA DO AMBIENTE LTDA	3	R\$	229.950,82
ZEN PRODUCOES SERIGRAFICAS LTDA	3	R\$	2.131,29

Total

R\$	1.800.963.050,78
US\$	20.522.806,92
EUR	8.975.991,00
CNY	4.563.208,96

Quadro geral de credores atual - OSX Serviços

Credor	Classe	Moeda	Saldo
AENEJOTA FERRAMENTAS LTDA	3	R\$	3.541,67
AFFERO PARTICIPACOES SA	3	R\$	1.365,42
ALLPROT MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA	3	R\$	241,50
AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA	3	R\$	18.803,43
ARBC ATACADISTA LTDA	3	R\$	2.912,28
ASALIT LTDA	3	R\$	878,05
AUTROTEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	3	R\$	2.098,83
AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	3	R\$	180.676,60
BAG EVOLUTION COMERCIAL DE SACARIAS LIMITADA - ME	3	R\$	238,96
BELLA CENTER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	3	R\$	281,92
BELOV ENGENHARIA LTDA	3	R\$	89.063,21
BONN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	3	R\$	13.908,61
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL	3	R\$	122.137,91
CAMORIM SERVICOS MARITIMOS LTDA	3	R\$	928.421,08
CAPROCK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.	3	R\$	241.292,47
CATERPILLAR BRASIL LTDA	3	R\$	386.730,67
CEM DIGITALIZACAO DE DADOS LTDA	3	R\$	16,76
CHAMPION TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA	3	R\$	42.246,17
COLLECTA RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	3	R\$	13.333,96
COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	3	R\$	38.797,78
CPR CENTRO DE PREVENCAO RIO LTDA ME	3	R\$	11.928,41
CULTURA DE SEGURANCA SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA	3	R\$	556,53
CUSHMAN E WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA	3	R\$	58.224,75
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	3	R\$	9.358,90
DISTRIBUIDORA SUEDE OFFSHORE LTDA ME	3	R\$	1.255,28
DONA ROSA CONSTRUÇÕES ARTÍSTICAS ME	3	R\$	14.700,00
EBX HOLDING LTDA	3	R\$	1.944.990,00
ECOPLASTIK TRANSPORTE E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP	3	R\$	644,58
ELETROMECAÂNICA ESTÁCIO LTDA	3	R\$	30.641,02
EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA.	3	R\$	142.862,71
FALCK NUTEC BRASIL TREINAMENTOS EM SEGURANCA MARITIMA LTDA	3	R\$	31.994,33
FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERV LTDA	3	R\$	574.799,94
G.A REINOSO SERVICOS DE INFORMATICA - ME	3	R\$	131,62
G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA	3	R\$	71.043,70
GESCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA	3	R\$	1.351,30
GUIFI SERVIÇOS DE TRANSPORTE	3	R\$	28.469,31
HELENGE SUL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS	3	R\$	512,71
IFM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS	3	R\$	29.431,36
INSTITUTO DE CIENCIAS NAUTICAS ICN	3	R\$	24.570,78
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL SA	3	R\$	1.110.541,99
INTEGRA CONSULTORIA SS LTDA	3	R\$	7.100,63
ITUFLUX INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	-	R\$	8.351,70
IUS NATURA LTDA	3	R\$	3.699,79
JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA	3	R\$	11.008,82
KONIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP	3	R\$	21.587,39
LA FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA	3	R\$	25.897,20
LOCON - LOCACOES DE CONTENTORES E SERVICOS LTDA	3	R\$	191,67
MANUTEST ENGENHARIA LTDA	3	R\$	50.037,54
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A	3	R\$	38.736,55
MILLS SI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	3	R\$	21.994,25
MRO SERVICOS DE PLANEJAMENTO DE ESTOQUES E ASSESSORIA TECNICA LTDA	3	R\$	80.511,95

Quadro geral de credores atual - OSX Serviços

Credor	Classe	Moeda	Saldo
MTEL TECNOLOGIA S/A			
NAVIGATORS COMUNICACAO E MARKETING LTDA	3	R\$	3.892,05
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA	3	R\$	84,75
ONIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	3	R\$	86,67
OSX BRASIL S/A	3	R\$	-
PANALPINA LTDA	3	R\$	6.262.862,20
PRESSCELL ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA	3	R\$	444,61
PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA	3	R\$	27.497,08
QUIROGAS SERVIÇOS MARITIMOS LTDA	3	R\$	192.080,00
RADIO-TAXI 2000 - COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONS	3	R\$	-
RIO BAG IND COM E SERV DE EMB FLTDA	3	R\$	1.900,83
RIO SHOP SERVICOS LTDA ME	3	R\$	641,67
SANEWS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO E MEDICAMENTOS	3	R\$	97.179,33
SAVECARE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LT	3	R\$	1.898,69
SERRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA BOMBAS	3	R\$	80.104,11
SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A	3	R\$	-
SIX AUTOMACAO S/A	3	R\$	317,21
SKY BRASIL SERVICOS LTDA	3	R\$	27.765,28
SOLAS REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA	3	R\$	3.477,50
SOLLAXNEWS SHIPS SERVICE LTDA	3	R\$	-
STANDARD & POOR'S FINANCIAL SERVICES LLC	3	R\$	8.590,21
SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA	3	US\$	-
THYSSENKRUPP ELEVADORES SA	3	R\$	1.086,67
TRIGONAL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	3	R\$	10.193,03
USIGEMEOS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA	3	R\$	8.210,53
VALORIZACAO EMPRESA DE CAFE S.A.	3	R\$	3.657,50
VOK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	3	R\$	2.006,82
VIVO SA	3	R\$	7.034,22
VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA	3	R\$	2.515,29
W CONEX OLEO E GAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP	3	R\$	36.869,54
WBS ASSESSORIA CONSULTORIA E PART LTDA	3	R\$	41.890,10
	3	R\$	2.403,61

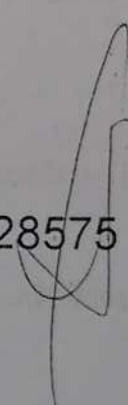
Total

R\$	13.266.603,48
-----	---------------

10155/10156

CERTIFICO que, por se tratar exclusivamente de pedido de anotação no cadastro do processo do nome do advogado que assiste o interessado, desentranhei esta petição a fim de arquivá-la em pasta própria, procedendo à referida anotação.

Em 11/10/16
Júlio Pessoa Tavares – 01/28575



EXM. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0392571-55.2013.8.19.0001

RECUPERANDAS: OSX BRASIL S/A, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.

GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial no processo em curso, vem, para fins de viabilização da comunicação e publicidade da precisa localização de seu escritório, informar o novo endereço para a realização dos atos comunicação deste Juízo, bem como para o conhecimento dos credores e devedores:

Rua São José, 40, cobertura, Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20010-020

(21) 2506-0750

adm.judicial@licksassociados.com.br - www.licksassociados.com.br

Nestes termos, muito respeitosamente,

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2016


GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais (DGJUR)
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Ofício nº 2064/16

Ref. ao Processo Originário: 0392571-55.2013.8.19.0001

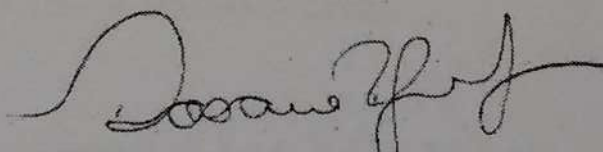
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para comunicar que não houve interposição de recurso contra o(a) acórdão/decisão prolatado(a) no(a) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL nº 0003154-02.2015.8.19.0000**, em que são partes AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA E OUTROS e OSX BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

Desta forma, por se tratar de processo eletrônico, solicito a V. Exa. que determine a visualização e impressão das peças a que se refere o Inciso I do Artigo 1º, da Resolução nº 11/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, anexando-as à ação originária para prosseguimento.

Respeitosamente,




ROSANE ROSALVO SANTOS

Secretária da 14ª Câmara Cível

Ao Exmo. Sr.

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE(A) CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81920161518548

Nome original: OF.2064 Descarte no AI 3154-02.pdf

Data: 19/09/2016 12:40:32

Remetente:

Claudie Louise Augusto Lopes .

DGJUR - SECRETARIA DA 14 CAMARA CIVEL

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº2064/16/16 - comunica o trânsito em julgado e solicita o cumprimento da resolução nº 11/2008 referente ao AI 0003154-02.2015.8.19.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003154-02.2015.8.19.0000

AGRAVANTES: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS

AGRAVADAS: OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. E OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADAS POR SUA ADMINISTRADORA JUDICIAL DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE 14 (QUATORZE) EMPRESAS CREDORAS, QUE DIZEM HAVEREM SIDO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CONCLAVE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. QUESTÕES REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DAS RECORRENTES, COM DIREITO DE VOTO, NA A.G.C. QUE JÁ FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0067757-21.2014.8.19.0000. RECURSO UNANIMEMENTE NÃO CONHECIDO, PORQUANTO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA CORRETA DECISÃO AGRAVADA). HIPÓTESE DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SOBEJANTE EXTENSÃO DEVOLVIDA QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA DECISÃO ASSEMBLEAR E À ALEGADA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A., NA CONDIÇÃO DE CREDORA EXTRACONCURSAL ANUENTE, E OS DEMAIS CREDORES. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE IMPUSSESSE UMA TAL PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. ADEMAIS, INTERESSE DA REQUERENTE QUE NÃO É JURÍDICO, MAS MERAMENTE DE ORDEM ECONÔMICA, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA DITA "LITISCONSORCIAL" ILUSTRATIVO PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE SERIA, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, *CAPUT*, E 56, *CAPUTE* § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPensa, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. IMPOSSIBILIDADE DE PERQUIRIR OS PREJUÍZOS ÀS AGRAVANTES, NA MEDIDA EM QUE NÃO ESTABELECEAM ELAS O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ALTERAÇÕES E O MODO PELO QUAL VEEM SEUS CRÉDITOS ABALADOS. QUEBRA DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*. INEXISTÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA CEF, NADA TENDO DAS CARACTERÍSTICAS CONCURSAIS DOS OUTROS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.S À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, IRRETRATÁVEL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

IRREVOGAVELMENTE, AOS 30/01/2015. QUESTÃO SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este autos do Agravo de Instrumento n.º 0003154-02.2015.8.19.0000, em que são agravantes AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA. E OUTRAS, e agravadas OSX BRASIL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representadas por sua administradora judicial DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.,

ACORDAM

Os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível **em rejeitar** a preliminar de falta de interesse recursal, **conhecer parcialmente do agravo**, **rejeitar** os requerimentos de conversão do feito em diligência, bem como o de intervenção de credora como assistente litisconsorcial ou simples das agravadas, e, **no mérito remanescente**, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Decisão **unânime**.

RELATÓRIO

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 8.064** (paginação dos autos físicos, processo originário), proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial de empresas, **homologou** os planos recuperatórios do GRUPO OSX, aprovados na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

02. Em sua minuta (fls. 02 a 15, índice eletrônico n.º 02), arguem, em síntese, as 14 (quatorze) agravantes, na qualidade de credoras das recuperandas, ora agravadas, a nulidade da instalação da Assembleia Geral de Credores e, conseqüentemente, do pronunciamento judicial recorrido, ao asserto de que os 03 (três) planos recuperatórios homologados não são aqueles apresentados originalmente, conforme preceitua o art. 53 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, mas, sim, outros, elaborados então a 02 (dois) dias úteis do conclave, para satisfazer os interesses de determinados credores, que, assim, aprová-los-iam.

03. Sustentam que as recorridas descumpriram decisão colegiada desta egrégia 14ª Câmara Cível, nos autos do **Agravo de Instrumento** n.º 0067390-94.2014.8.19.0001 (*rectius*: **Agravo de Instrumento** n.º 0043183-31.2014.8.19.0000), de minha relatoria, em que, por unanimidade e de ofício, foi anulada aquela interlocutória agravada, revogado o efeito suspensivo concedido *ad cautelam* e determinado que o MM. Juiz designasse data para a realização da Assembleia Geral de Credores, órgão que, então, apreciaria as objeções aos 03 (três) P.R.J.s inicialmente apresentados, por isso que o instrumental foi julgado prejudicado.

04. Aduzem, a seguir, que também ocorreu ofensa ao princípio da publicidade, previsto no art. 36, *caput* e incisos, da Lei n.º 11.101/2005.

05. Sublinham que, às fls. 6.713 dos autos do processo originário, a administradora judicial havia observado a existência de alterações profundas e substanciais nos planos originalmente apresentados, sobretudo no tocante à previsão da figura dos credores financiadores e à substituição de documentos relacionados aos créditos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

por 04 (quatro) diferentes séries de debêntures a serem emitidas pelas recuperandas.

06. E dizem, mais, que, na manhã do dia de realização do conclave, novas alterações foram introduzidas nos P.R.J.s, dentre elas a previsão, agora, da emissão de 08 (oito) séries de debêntures, de modo que lhes foi impossível a análise pormenorizada das questões inovadoras, tanto que salientam que o conclave foi suspenso por algumas horas, a fim de que as recuperandas disponibilizassem exemplares dos novos planos recuperatórios a todos os credores.

07. Dando curso a seu arrazoado, afiançam ter ocorrido a quebra de isonomia entre a principal credora das agravadas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, e todos os demais credores, porquanto somente à instituição financeira teria sido assegurado o direito de votar posteriormente sobre a aprovação dos planos recuperatórios e, em caso de discordância, provocar a realização de uma nova A.G.C..

08. Por derradeiro, gizam que as agravadas também descumpriram decisão liminar, dessa vez a proferida nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0067757-21.2014.8.19.0000**, também sob minha relatoria, em que foi, aos 17/12/2014, parcialmente deferido o efeito suspensivo ativo, para assegurar sua participação no conclave, mas consignando que seus votos deveriam ser computados em apartado, até o julgamento daquele recurso.

09. Alicerçadas nesses fundamentos, requereram a concessão do efeito suspensivo da interlocutória agravada, para que fossem sustados os efeitos da homologação judicial, até o julgamento deste agravo de instrumento, e propugnando, ao final, o seu provimento, a fim de que, se não for admitido o cômputo dos seus votos, mesmo após a ocorrência da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A.G.C., seja declarado nulo o conclave, vindo outro a ser realizado, com a prévia convocação e participação de todos os credores.

10. Às fls. 38 *usque* 40 (índice eletrônico n.º 38), **indeferi** o efeito suspensivo, requisitei informações, que foram prestadas às fls. 49 e 50 (índice eletrônico n.º 48), no sentido de prestigiar a interlocutória atacada e confirmar que as recorrentes cumpriram o disposto no art. 526, *caput*, da Lei n.º 5.869/73, determinei a intimação das agravadas e, em seguida, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

11. Contraminuta de fls. 51 a 68 (índice eletrônico n.º 51), na qual as recuperandas levantam preliminar de não conhecimento do agravo, por falta de interesse recursal, na medida em que afirmam que o **Agravo de Instrumento n.º 0067757-21.2014.8.19.0000**, no qual se discutiu a participação das 14 (quatorze) credoras, ora recorrentes, na A.G.C., com direito a voto, à unanimidade **não foi conhecido** por esta egrégia Câmara, posto que não instruído com peça obrigatória, exatamente a cópia da correta decisão agravada, seguindo-se a **revogação da decisão liminar**. Referido acórdão data da sessão de julgamento dos 11/04/2015, foi alvo de embargos de declaração, desprovidos, à unanimidade, na sessão de 16/04/2015, e foi alcançado pela preclusão, seguindo-se, aos 19/05/2015, a eliminação dos autos.

12. Assim, entendem não haver mais o que se falar sobre a matéria, acrescentando apenas que, na realidade, as agravantes deixaram escoar o prazo previsto no art. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, para se habilitarem a participar e votar na A.G.C., além do que o peso dos seus votos, seja pelo critério "valor do crédito", seja por "cabeça", não reverteria o resultado de aprovação dos P.R.J.s.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

13. A seguir, no que concerne à homologação dos planos recuperatórios, enfatizam que a decisão agravada não deve ser reformada e esclarecem que foram eles apresentados originalmente aos 16/5/2014, com previsão de realização do conclave para agosto de 2014.

14. Contudo, em razão do deferimento de efeito suspensivo nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000**, ainda uma vez sob minha relatoria, que objetivava vedar a realização da A.G.C., até que o recurso fosse julgado, alegam que somente fizeram publicar o edital convocatório aos 18/11/2014, já após o julgamento do instrumental, aos 09/10/2014, para primeira convocação aos 10/12/2014, marcada a segunda para os 17/12/2014, respeitando o prazo de 15 (quinze) dias de antecedência estipulado no art. 36 da Lei n.º 11.101/2005.

15. E, por conta das negociações que se desenvolviam àquela altura, confessam que, aos 17/11/2014, trouxeram aos autos judiciais novas versões dos P.R.J.s, ressaltando que tinham a prerrogativa de assim agir, mesmo no curso da A.G.C., mas que o fizeram com antecedência, exatamente para viabilizar o prévio conhecimento por todos os credores.

16. Aos depois, acrescentam que, em cumprimento à decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau, publicaram no Diário Oficial dos 05/12/2014 o edital com as versões dos novos planos recuperatórios, que voltaram a sofrer modificações, como sói acontecer em matéria de recuperação judicial de empresas e na forma do permissivo contido no art. 56, § 3º, da mesma Lei reitora.

17. E reforçam que, na data do conclave, todos os credores presentes foram, antes do início da votação, questionados pela administradora judicial quanto a terem recebido esclarecimentos suficientes sobre os P.R.J.s, tudo em estrita observância ao art. 42 do mesmo diploma





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

legal, ao que mais de 90% (noventa por cento), segundo o critério "por cabeça", responderam afirmativamente, não manifestando nenhum tipo de dúvida.

18. Dando continuidade à contraminuta, mencionam os percentuais de aprovação de cada plano recuperatório: OSX BRASIL S/A. (91,47% por "quantitativo de crédito" e 96,55%, no critério "por cabeça"); OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. (60,39% por "quantitativo de crédito" e 89,61 pelo critério "por cabeça"); e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (100% em ambos os critérios de votação).

19. No que tange à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., destacam-lhe a importância para o sucesso do procedimento recuperatório, porquanto é credora concursal e extraconcursal anuente, além do que "(...) **detém garantia de alienação fiduciária sobre os direitos de uso da área do Porto do Açu**" (*sic*), área sem a qual os P.R.J.s não se sustentam.

20. Por derradeiro, tangem o bordão de que a empresa pública federal, já aos 30/01/2014, anuiu com os planos recuperatórios, e o fez no prazo previsto para tanto, o que retira qualquer sentido a digressões sobre a suposta quebra de isonomia entre os credores.

21. Está às fls. 117 *usque* 128, índice eletrônico n.º 117, petição da empresa pública federal, requerendo admissão nos autos do recurso como assistente litisconsorcial das agravadas, **ou, alternativamente**, como assistente simples, na forma, respectivamente, dos arts. 54 e 50 do Código de Processo Civil, e pugnando seja reconhecido que os planos recuperatórios são isentos de vícios, além do que não foi tratada de forma desigual para com os demais credores.

22. Para tanto, afiança ter interesse jurídico na manutenção da interlocutória agravada e que seu legítimo direito de participar nos planos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de recuperação judicial, por ser de ser detentora de créditos concursal e extraconcursal, estaria sendo utilizado pelas agravantes como argumento para a indevida anulação dos P.R.J.s.

23. Dito isso, disserta sobre a natureza do crédito concursal que titulariza, materializado em cédula bancária, e do crédito extraconcursal, surgido de contrato de financiamento, bem assim sobre como foram enfocados nos planos recuperatórios, quando salienta que, por mera liberalidade, manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas nos P.R.J.s, no que tem a ver com o crédito extraconcursal.

24. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, às fls. 173 *usque* 191 (índice eletrônico n.º 173), pela pena da Dr.^a **Claudia Perlingeiro**, com preliminar de conversão do julgamento em diligência, para prévia oitiva da administradora judicial, ao asserto de que é aplicável, por cautela, o disposto no art. 22, I, 'g', da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005.

25. No mérito, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

26. Às fls. 202 (índice eletrônico n.º 202); determinei fossem ambas as partes intimadas para manifestação sobre o requerimento de ingresso da CEF e, após, fossem os autos remetidos à d. Procuradoria de Justiça.

27. Petição das recorrentes, fls. 206 a 210 (índice eletrônico n.º 206), insurgindo-se contra o requerimento de assistência, com base na afirmação de que o interesse de que se investe a CEF não é jurídico, mas puramente econômico, não havendo, neste recurso, mínima controvérsia quanto à natureza dos créditos de que é titular, nem inconformismo dirigido a seu direito legítimo de participar do conclave.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

28. Acrescentam que, na realidade, todos os credores se investem de interesse comum na recuperação judicial e no pagamento dos seus créditos, o que não autoriza inúmeros requerimentos de assistência, sob pena de configuração de tumulto processual e retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

29. Às fls. 211 e 212 (índice eletrônico n.º 211), as recorridas dizem simplesmente que não se opõem ao ingresso da CEF como sua **assistente litisconsorcial**.

30. Novo parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 216 *usque* 219, índice eletrônico n.º 216), agora pela pena da Dr^a. **Mônica da Silveira Fernandes**, reiterando dos termos do anterior e opinando pelo deferimento do pedido de **assistência simples**, ao asserto de que a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico na solução que for dada ao recurso, que está corretamente preparado (fls. 20, índice eletrônico n.º 20).

É o relatório

VOTO

31. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do agravo por falta de interesse recursal, porquanto, a par dos argumentos expendidos pelas agravadas, a hipótese é, na realidade, de que o instrumental só parcialmente preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade, por incidir a preclusão consumativa.

32. Isto porque, as questões referentes à participação das ora agravantes, com direito a voto, na Assembleia Geral de Credores realizada aos 17/12/2014, foram objeto do **Agravo de Instrumento n.º 0067757-21.2014.8.19.0000** por elas interposto, que não foi instruído com peça





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

obrigatória (cópia da correta decisão agravada), no qual esta colenda 14ª Câmara Cível decidiu, à unanimidade de votos, por:

"(...) não conhecer do agravo de instrumento, revogando a decisão de fls. 16 e 17 (índice eletrônico n.º 16), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ativo."

33. Referida decisão colegiada, que data da sessão de julgamento de 11 de março de 2015, foi, como relatado, alvo de embargos de declaração, desprovidos, também à unanimidade, na sessão de 16/04/2015, já estando alcançado pela preclusão, tendo os autos eletrônicos sido eliminados aos 19/05/2015, tudo conforme a consulta eletrônica ao andamento processual.

34. Logo, como antecipado, não se trata de falta de interesse recursal, e, sim, de ocorrência da preclusão consumativa, valendo, sobre o tema, conferir a doutrina exposta por HUMBERTO THEDORO JÚNIOR, em "Curso de Direito Processual Civil, volume I" (Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 467):

"Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, § 3º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão. A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício."

35. Logo, serão aqui analisadas e julgadas apenas as questões de mérito, consistentes: **a)** na alegada ilegalidade da decisão assemblear que aprovou os planos recuperatórios das recorridas, que foram homologados judicialmente, mas dita em violação de dispositivos da Lei n.º 11.101/2005, e **b)** na afirmada quebra de isonomia entre a Caixa Econômica Federal S/A. e os demais credores das recuperandas.

36. Contudo, antes de adentrar na extensão que resulta devolvida, insta rechaçar a preliminar suscitada pela d. Procuradoria de Justiça, veiculando impositivo de conversão do julgamento em diligência, para a prévia oitiva da administradora judicial, com base no art. 22, I, 'g', da Lei reitora, assim redigido:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

g) requerer ao juiz convocação da assembleia geral nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões."

37. Da leitura desse dispositivo legal, conclui-se que, nele, não existe nenhuma ordem para que se determine, em 2ª instância, a prévia manifestação da administradora judicial, nem mesmo *ad cautelam*, na medida em que o tema está claro nos autos. Nem, seja ali, seja nas outras 12 (doze) alíneas que integram os incisos I e II do mesmo invocado art. 22.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

38. Também preliminarmente ao mérito, cumpre analisar e decidir o requerimento da CEF, que pretende intervir, em grau de recurso, seja como assistente litisconsorcial, seja, alternativamente, como assistente simples das recorridas, respectivamente na forma dos permissivos dos arts. 54 e 50 do Código de Processo Civil.

39. Lembra-se que por assistência simples entende-se a intervenção espontânea de terceiro, na pendência de causa entre duas ou mais partes, quando existir interesse jurídico em que a decisão judicial seja favorável à parte assistida, o que se permite em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição.

40. A respeito, vejam-se os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, em “Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo” (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 135 e 136):

“A participação de terceiro em um processo pendente pela via da assistência simples justifica-se pela possível repercussão que a tutela jurisdicional nesse prestada possa ter em sua esfera jurídica. Admite-se que o terceiro voluntariamente participe do processo, exercendo as posições jurídicas inerentes ao processo justo, com o fim de auxiliar uma das partes a obter tutela jurisdicional favorável e fiscalizar a conduta das partes em juízo. A assistência tem como nota conceitual a voluntariedade. (...)”

Admite-se a participação de terceiro como assistente simples desde que exista processo pendente e haja a demonstração de interesse jurídico na causa. Processo pendente há, para o demandante, a partir da propositura da ação (art. 263, CPC), pendendo para o demandado a lide desde que citado validamente (art. 219, CPC). Cabe em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive perante o Superior tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal. A assistência cabe em qualquer tipo de processo e de procedimento: a condição é que possa ser prolatada decisão favorável a uma das partes que interesse juridicamente ao terceiro.”





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

41. Na realidade, em termos de decisão, caracteriza-se a assistência simples, ou adesiva, *ou ad coadjuvandum tantum*, no ângulo de incidência sobre o possível direito do interveniente, ângulo esse que é indireto, o que aqui não se verifica.

42. Já nos termos do art. 54, *caput*, do Código de Processo Civil "Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

43. Sobre tal dispositivo legal, ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em "Intervenção de Terceiros" (São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 191 e 192) destaca que:

"(...) nos casos de *assistência litisconsorcial*, o assistente é direta e imediatamente vinculado à relação jurídica (*rectius*, ao conflito de interesse) objeto do processo; (...)

44. O dispositivo, de supina infelicidade e atecnia no Direito Processual Civil pátrio, refere-se, pura e simplesmente, a uma hipótese de litisconsórcio. Sua cópia da Ordenação Processual Civil austríaca (em que não existe o litisconsórcio superveniente) criou, no Processo Civil brasileiro (onde o litisconsórcio superveniente é, sim, admitido) deplorável e complicador hibridismo, o que, infelizmente, o Código de Processo Civil a entrar em vigência, não se lembrou de cuidar. Na chamada "assistência litisconsorcial, o interveniente é titular de direito posto em face do adversário do assistido, daí as ficções e técnicas condenáveis para "considerá-lo" litisconsorte.

45. Impende, a seguir, frisar que, como cediço, a Lei n.º 11.101/2005 não traz nenhuma previsão expressa sobre possibilidade da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

assistência simples, nem litisconsorcial, esta última, como visto, uma verdadeira hipótese de intervenção litisconsorcial facultativa ulterior, no procedimento de recuperação judicial de empresas, não obstante disponha, em seu art. 189, que o Código de Processo Civil é aplicável, **no que couber**, aos procedimentos de falência e recuperação de empresas.

45. É, todavia, necessário *primo* relembrar o que este egrégio Colegiado já analisou e decidiu, quando do julgamento do **Agravo de Instrumento n.º 0016629-59.25014.8.19.000**, que foi interposto por terceira empresa (G-COMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.), tendo no polo oposto as ora agravadas, e distribuído também a minha relatoria. A decisão foi no sentido de que, sob a ótica processual e num formalismo valorativo, não há propriamente partes no procedimento de recuperação judicial de empresas.

47. Apenas uma análise superficial do procedimento em foco, que tem natureza **concursal**, poderia levar à equivocada premissa de que ali existem interesses diametralmente opostos entre devedor(es) e seu(s) credores(s), que os situam nas posições contrapostas de autor e réu.

48. Segundo JORGE LOBO (em "Comentários aos arts. 35 ao 69", *in* Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (coords.). "Lei de Recuperação de Empresas e Falência", São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104-105):

"Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juiz, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral."

49. E, ao abordar a natureza jurídica do instituto, o mesmo festejado autor salienta tratar-se de:

"(...) um *ato complexo*, uma vez que pode ser considerada sob vários aspectos, pois abrange um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação *ex lege*. (...) é um ato coletivo processual, porque as vontades do devedor, manifestadas na petição inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, 'marcham paralelas', se 'completam e se fundem em uma só', 'formando uma única vontade unitária', sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário (LRE, arts, 35, I; 42; 45; 47; 51, III; 55; 56; 58; e 59). (...)" (*Op. cit.*, p. 105)

50. No que tange especificamente aos credores, que aqui são as agravantes e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A., têm-se por inexistente, no âmbito do instituto em referência, a comunhão no direito e nas obrigações. Cada qual titulariza direitos e obrigações próprios, decorrentes de uma relação jurídica específica com o devedor. Os créditos originam-se de fundamentos de fato e de direito diversos, têm naturezas distintas e não se comunicam, porquanto estão no universo particular de cada credor.

51. Logo, extrai-se que, no procedimento recuperatório, o que existe é a colaboração entre todos os interessados (devedor e credores),





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

colimando fim específico, ditado pelo art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que dispõe:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

52. Não havendo, portanto, falar-se em partes, nem em interesses diametralmente opostos entre credor(es) e devedor(es), decorre que a assistência (qualquer que seja a sua modalidade) é, ao menos em tese, inviável no âmbito do procedimento de recuperação judicial de empresa, sendo o instituto incompatível com a Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005. E o caso em tela não traduz exceção.

53. Ainda que assim não fosse, é preciso observar que o que fundamenta o requerimento de assistência simples é o interesse jurídico do assistente em que a decisão judicial seja favorável ao assistido.

54. No caso, a CEF (que intenta ser assistente), pretende que a homologação dos planos recuperatórios seja mantida em 2º grau de jurisdição; o que seria favorável não apenas às recuperandas (que seriam assistidas), mas também a todos os demais credores que votaram pela aprovação dos P.R.J.s.

55. Ora... tem-se que o interesse que lastreia o requerimento da requerente, que é a principal credora das agravadas, ostenta indiscutível natureza econômica – o que não autorizaria fosse deferida, caso admitida, a assistência no âmbito do procedimento recuperatório –, não se vendo como a anulação dos P.R.J.s e a consequente designação





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de nova Assembleia Geral de Credores, poderia alcançar de maneira negativa sua esfera jurídica, uma vez que seus créditos concursal e extraconcursal permaneceriam hígidos. Não há, pois, a mais leve sombra de dúvida de que não se está diante de interesse jurídico

56. Sobre o tema, traz-se a lume jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas com a ressalva de que, na assistência *ad coadjuvando*, a influência na relação jurídica do assistente não é direta, mas, apenas, reflexa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). 1. "A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo" (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013). No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. 2. No julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. 3. Embargos de divergência providos." (EResp 1351256/PR, Rel. Ministro MAURO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014)

57. Se não bastasse, registra-se que a sistemática da Lei n.º 11.101.2005 é centrada na efetiva celeridade possível e economia processuais, da essência da também efetiva recuperação da empresa, de modo que o deferimento do que requer a CEF abriria campo a que todos os demais credores deduzissem um sem-número de semelhantes pretensões, causando verdadeiro tumulto processual, frustrando o impositivo de adoção de ágeis medidas para o possível soerguimento das agravadas.

58. A respeito, colaciona-se reflexão de LUIZ FELIPE SALOMÃO e PAULO PENALVA SANTOS, na obra "Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática" (Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19):

"As normas que regem a recuperação e a falência devem buscar a efetividade, de modo a acompanhar a velocidade das transações mercantis e a dinâmica da atividade econômica.

Inúmeras modificações foram implementadas, com prazos rígidos, fixados de modo a não eternizar o processo de reorganização ou falimentar, pois o atraso serve de grande desestímulo aos credores."

59. Assim, evita-se contrariar o impositivo de célere efetividade, via permissão de que diversos credores possam requerer intervenção no procedimento recuperatório, como assistentes simples ou "litisconsorciais". A hipótese, tendo como principal objetivo a recuperação da empresa, exige o *granum salis* a que se referiam romanos, e que hoje, se implementa por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

meio do princípio da proporcionalidade e da aplicação do neoprocessualismo, com a força do formalismo valorativo.

60. Passa-se agora ao mérito, cuja discussão, convém relembrar, está limitada à alegada ilegalidade da decisão assemblear que aprovou os planos recuperatórios das recorridas, que foram homologados judicialmente, ilegalidade essa consistente na violação de dispositivos da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005 e, ainda, à afirmada quebra de isonomia entre a Caixa Econômica Federal S/A. e os demais credores das recuperandas.

61. Com efeito, a par do conteúdo da contraminuta de fls. 51 a 68 (índice eletrônico n.º 51), na qual as agravadas asseveram que **"(...) Em razão das negociações que se encontravam àquela altura, as Recuperandas apresentaram novas versões dos Planos de Recuperação em 17/11/2014"** (literalmente, fls. 62) e que **"(...) essas versões, apresentadas antes nos autos, também sofreram modificações até a data em que as Assembleias foram efetivamente instaladas e realizadas"** (palavra por palavra, fls. 63), não se põe em dúvida que os planos de recuperação judicial originariamente propostos foram alterados, inclusive na manhã da realização da Assembleia Geral de Credores, aos 17/12/2014.

62. Após a suspensão do conclave, a fim de que todos os credores presentes pudessem analisar as modificações introduzidas nos P.R.J.s, foram eles questionados pela administradora judicial quanto à existência, ou não, de esclarecimentos suficientes, que lhes possibilitassem deliberar, tudo em estrita observância ao art. 42 da Lei Federal Nacional n.º 11.101/2005, ao que **96,43%** dos credores da OSX BRASIL S/A. (Anexo 01, fls. 696, índice eletrônico n.º 648) e **90,67%** dos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

credores da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. (Anexo 01, fls. 935, índice eletrônico n.º 927), segundo o critério de votação "por cabeça", responderam positivamente, enquanto **nenhum** se manifestou com relação ao plano recuperatório da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (cópia da ata da A.G.C. no Anexo 01, fls. 962, índice eletrônico n.º 927).

63. Em seguida, os P.R.J.s foram aprovados da seguinte forma: OSX BRASIL S/A. (91,47% por "quantitativo de crédito" e 96,55%, pelo critério "por cabeça"); OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. (60,39% por "quantitativo de crédito" e 89,61 pelo critério "por cabeça"); e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA. (100% em ambos os critérios de votação).

64. Isso bem fixado, não se faz vista grossa ao art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual cabe ao devedor, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, levar o seu plano recuperatório a Juízo, sob pena de convalidação do procedimento em falência. E tem-se também que, em existindo objeção manejada por qualquer credor, há de o Juiz convocar, necessariamente, a Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o P.R.J., incluindo-as (Cabeça do art. 56).

65. Registre-se que foi justamente este último dispositivo legal supracitado o motivador da decisão colegiada desta egrégia 14ª Câmara Cível, nos autos do **Agravo de Instrumento n.º 0043183-31.2014.8.19.0000**, sob minha relatoria, em que, em suma, foi determinado que o MM. Juiz designasse data para a realização da Assembleia Geral de Credores, que apreciaria as objeções aos 03 (três) planos recuperatórios inicialmente apresentados de forma singularizada, pois, em acolhimento à





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

objeção formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fora deferida, equivocadamente, a unificação.

66. E, ao contrário do alegado pelas recorrentes, as agravadas não descumpriram o v. Acórdão, pois, como já frisado, apresentaram seus planos recuperatórios de forma singularizada, e não unificada, e esses planos viram-se aprovados por altíssimo percentual dos credores presentes ao conclave.

67. No que tange às alterações do P.R.J., que não são incomuns, por conta da dinâmica do procedimento de recuperação judicial e das constantes negociações entre devedor e credores, ou entre eles e terceiros, para equilibrar a viabilidade financeira dos planos recuperatórios e adequá-los a uma realidade social e econômica também dinâmica, além do que, no caso, o deferimento do pedido recuperatório deu-se no final de 2013, tendo o conclave ocorrido apenas no final de 2014, ou seja, 01 (um) ano após, cumpre atentar para a regra do art. 56, § 3º, da Lei reitora, assim redigida:

“O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

68. Ora... se a legislação de regência não veda a possibilidade de alteração do plano recuperatório, mas, bem ao invés, expressamente a permite na própria data da A.G.C., não é correta a interpretação segundo a qual o P.R.J. é imutável, devendo ser o mesmo apresentado originariamente no prazo de 60 (sessenta) dias computados da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, impondo-se, por





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

outro lado, e tão somente, evitar prejuízo aos credores que não houverem recebido ciência prévia do conteúdo das modificações, sobretudo se elas afetarem as condições de recebimento dos respectivos créditos.

69. Confira-se a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Recuperação Judicial. Alteração do Plano de Recuperação aprovada em Assembleia Geral de Credores por maioria. Homologação. Controle judicial de legalidade. Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF). Edital de convocação. Publicação. Descumprimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005. Prejuízo aos credores que não tiveram ciência prévia do conteúdo das alterações do plano de recuperação que foram objeto de deliberação. Novação dos créditos anteriores ao pedido que não pode implicar em prejuízo às garantias. Ausência de manifestação expressa dos credores para permitir a supressão ou substituição das garantias reais. Artigos 49, § 1º, 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/2005. Súmula 61 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Necessidade de convocação de nova Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 0110681-86.2013.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. JOSÉ REYNALDO. Julgado em 03/02/2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ALEGADA FALTA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUÓRUM PARA APROVAÇÃO OBSERVADO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES DO PLANO PREVISTA EM ANTERIOR AJUSTE. OFENSA À *PACTA SUNT SERVANDA* INOCORRENTE NA ESPÉCIE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRIGADOS. NOVAÇÃO DECORRENTE DE PLANO APROVADO QUE NÃO OS ATINGE AUTOMATICAMENTE. INEFICÁCIA DE EVENTUAL CLÁUSULA EXTENSIVA DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES EM RELAÇÃO A CREDOR QUE DELA DISCORDOU. PRECEDENTES DA CÂMARA.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento n.º 0042173-59.2011.8.26.0000. Comarca de São José do Rio Preto. Rel. Des. ELLIOT AKEL. Julgado em 26/7/2011)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - ANULAÇÃO DETERMINADA - INTRODUÇÃO DE PROFUNDAS ALTERAÇÕES NO PLANO EM EVIDENTE PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES - NECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLÉIA PARA SUFICIENTE ANÁLISE DAS MODIFICAÇÕES - VOTO DE CESSIONÁRIO DE DIVERSOS CRÉDITOS QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO ÚNICO POR CABEÇA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 45, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO IMPROVIDO" (Agravo de Instrumento n.º 0364235-88.2009.8.26.0000. Comarca de Diadema. Rel. Des. ELLIOT AKEL. Julgado em 04/5/2010)

70. Aliás, a inexistência de proibição normativa a modificações nos P.R.J.s, previamente ou na própria data da A.G.C., torna absolutamente adequados a noção e o emprego do princípio da legalidade, pois, de sob uma tal ampla angulação, legal não é apenas o que a lei permite, mas tudo que ela não veda, conforme interpretação do art. 5º, II, da Constituição da República.

71. E impõe-se não perder de vista que, segundo já dito no **item 68 (acima)**, as agravadas decidiram por suspender o conclave por algumas horas, a fim de que fosse esclarecido o necessário para fins de deliberação sobre os planos recuperatórios e suas modificações, conduta que, a um só tempo, é recomendável e prestigia o princípio da publicidade (art. 36, *caput* e incisos, da Lei n.º 11.101/2005).

72. Neste sentido, colhe-se o apontamento de EDUARDO FOZ MANGE (*in* Gilberto Gomes Bruschi (coord.). "Direito processual





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Empresarial: Estudos em Homenagem ao Professor Manoel de Queiroz Pereira Calças". Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 254):

"A assembleia pode ser suspensa, caso não se chegue a um consenso após o início dos trabalhos.

Em algumas hipóteses, é até recomendável a suspensão da assembleia por alguns dias. Caso durante o conclave, por sugestões dos credores e/ou por iniciativa da recuperanda, após as discussões o plano sofra alterações substanciais, seria medida de bom senso suspender a assembleia por alguns dias, ou, pelo menos, por algumas horas, para que todos possam melhor analisar as alterações e suas implicações."

73. Não obstante as recorrentes não tenham participado do conclave, tampouco é possível perquirir de que modo as alterações ditas substanciais, referentes, sobretudo, à previsão da figura de credores financiadores e à substituição de documentos relacionados aos créditos por 04 (quatro) e, posteriormente, 08 (oito) séries de debêntures, a serem emitidas pelas recorridas, possam ter-lhes causado algum tipo de prejuízo.

74. Com efeito, não pode este Colegiado adivinhar que prejuízo há, quando as próprias agravantes não estabelecem o nexo de causalidade entre as modificações alegadas e o modo pelo qual veem seus créditos afetados.

75. Tal mister é unicamente atribuído a quem se diz prejudicado, não sendo atribuição do Poder Judiciário imaginar, deduzir, garimpar fundamentos para a anulação de planos recuperatórios que, diga-se mais uma vez, foram aprovados por elevadíssima e, no caso da OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., integralidade de votos dos credores.

76. Por derradeiro, a respeito da suposta quebra de isonomia entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. e todos os demais credores





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

impende, antes de tudo, transcrever o disposto nas cláusulas n.º 7.1 e n.º 8.1 dos planos recuperatórios da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e da OSX BRASIL S/A., respectivamente:

"Condição suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.01.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias de decurso no prazo sem efetivação das condições."

77. Conquanto a CEF também seja credora, vê-se que o seu crédito tratado nas referidas cláusulas é de natureza extraconcursal, ao contrário das demais credoras, e decorre do "Contrato de Financiamento FMM/CEF" celebrado em 1º de junho de 2012, daí porque é denominada "**Credora Extraconcursal Anuente**", cuja definição vem de ser especificada nos P.R.J.s como:

"1.1.31. Credor Extraconcursal Anuente: É a CEF, na qualidade de titular do Crédito Extraconcursal decorrente do Contrato CEF-FMM que, apesar de não se sujeitar à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências, por mera liberalidade, expressamente manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas neste Plano sem que tal adesão importe na renúncia ou novação das garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM até integral pagamento do crédito decorrente do Contrato CEF-FMM."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

78. Assim, não estão, por óbvio, em pé de igualdade credores titulares de créditos concursais e os que titularizam créditos extraconcursais, sendo, no entanto, facultado a estes últimos aderir às formas e condições de pagamento previstas no plano recuperatório.

79. Longe de se ver a questão como uma espécie de privilégio concedido à credora extraconcursal, que acarretaria na ruptura da *par conditio creditorum*, tem-se-a como medida adequada e proporcional para fins de recuperação judicial das empresas agravadas, também nada abusiva.

80. De todo o modo, uma vez que a Caixa Econômica Federal S/A. já anuiu, de forma irrevogável e irretroatável, aos termos dos P.R.J.s, no prazo previsto para o seu exercício, aos 30/01/2015, conforme faz prova o documento de fls. 81 e 82 (índice eletrônico n.º 77), tornam-se despiciendas outras considerações sobre o tema, pois o argumento perdeu sua força para fins de anulação dos planos de recuperação judicial das agravadas.

81. **Tudo bem ponderado**, voto no sentido de **rejeitar** a preliminar de falta de interesse recursal, **conhecer parcialmente** do agravo, **rejeitar** os requerimentos de conversão do julgamento em diligência, bem como o de intervenção da Caixa Econômica Federal S/A. como assistente litisconsorcial ou simples das agravadas e, no mérito remanescente, **negar-lhe provimento**.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2015.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator



Recurso Especial nº 0003154-02.2015.8.19.0000

Recorrentes: Avipam Turismo e Tecnologia Ltda. e outros
Recorridos: Osx Brasil S/A e outros

Recurso Especial, tempestivo, fundado, no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra v. acórdão da c. 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. IRRESIGNAÇÃO DE 14 (QUATORZE) EMPRESAS CREDORAS, QUE DIZEM HAVEREM SIDO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CONCLAVE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. QUESTÕES REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DAS RECORRENTES, COM DIREITO DE VOTO, NA A.G.C. QUE JÁ FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0067757-21.2014.8.19.0000. RECURSO UNANIMEMENTE NÃO CONHECIDO, PORQUANTO NÃO INSTRUÍDO COM PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA CORRETA DECISÃO AGRAVADA). HIPÓTESE DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SOBEJANTE EXTENSÃO DEVOLVIDA QUE SE RESTRINGE À LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA DECISÃO ASSEMBLEAR E À ALEGADA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A., NA CONDIÇÃO DE CREDORA EXTRACONCURSAL ANUENTE, E OS DEMAIS CREDORES. REQUERIMENTO DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EM 2ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE IMPUSSESSE UMA TAL PROVIDÊNCIA. REQUERIMENTO DA CEF PELA INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU SIMPLES DAS AGRAVADAS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 50 E 54 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO ART. 198 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. AUSÊNCIA DE PARTES NO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, QUE OSTENTA NATUREZA CONCURSAL E É FUNDADO NA ÉTICA DA SOLIDARIEDADE. VONTADES DO DEVEDOR E DE SEUS CREDORES QUE MARCHAM HARMONIOSAMENTE, COMPLETAM-SE E FUNDEM-SE NUMA SÓ E ÚNICA. ADEMAIS, INTERESSE DA REQUERENTE QUE NÃO É JURÍDICO, MAS MERAMENTE DE ORDEM

Av. Erasmo Braga, 115 - 11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br

FA



FLS.
ECONÔMICA, DE FORMA QUE NÃO SUBSTANCIA SEJA A ASSISTÊNCIA ADESIVA, SEJA DITA "LITISCONSORCIAL" ILUSTRATIVO PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTITUTO PROCESSUAL QUE SERIA, ADEMAIS, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO, VOLTADO À CELERIDADE E À EFETIVIDADE DO SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS. POSSIBILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL NA HIPÓTESE DE OUTROS CREDORES REQUEREREM SEMELHANTEMENTE. MÉRITO. ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, NA MANHÃ DA DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO O QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 53, CAPUT, E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI N.º 11.101/2005. PRECEDENTES DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVADAS QUE NÃO DESCUMPRIRAM O V. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0043183-31.2014.8.19.0000. DECISÃO COLEGIADA QUE, ALI, DETERMINOU APENAS A APRESENTAÇÃO DOS 03 (TRÊS) PLANOS RECUPERATÓRIOS DE FORMA SINGULARIZADA, NÃO UNIFICADA, PARA QUE, NO CONCLAVE, FOSSEM APRECIADAS AS OBJEÇÕES DOS CREDORES. ASSEMBLEIA GERAL QUE FOI SUSPensa, POR ALGUMAS HORAS, A FIM DE QUE AS RECORRIDAS ESCLARECESSEM O QUE SE IMPUNHA, COLIMANDO A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PLANOS RECUPERATÓRIOS MODIFICADOS. MEDIDA RECOMENDÁVEL QUE PRESTIGIOU O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 36 DA LEI N.º 11.101/2005). MAIORIA EXPRESSIVA DOS CREDORES PRESENTES À A.G.C. QUE, QUESTIONADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DECLARARAM NÃO TER DÚVIDAS SOBRE OS P.R.J.s. IMPOSSIBILIDADE DE PERQUIRIR OS PREJUÍZOS ÀS AGRAVANTES, NA MEDIDA EM QUE NÃO ESTABELECEM ELAS O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS ALTERAÇÕES E O MODO PELO QUAL VEEM SEUS CRÉDITOS ABALADOS. QUEBRA DA PAR CONDITIO CREDITORUM. INEXISTÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DA CEF, NADA TENDO DAS CARACTERÍSTICAS CONCURSAIS DOS OUTROS CRÉDITOS SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO. CLÁUSULA QUE CONDICIONAVA A EFICÁCIA DOS P.R.J.s À ANUÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONSENTIMENTO DADO, IRRETRATÁVEL E IRREVOGAVELMENTE, AOS 30/01/2015. QUESTÃO



FLS.
SUPERADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E,
NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

.....

Inconformados, os Recorrentes interpuseram Recurso Especial em razão de alegada violação aos artigos 36, 42, 45, 53, 55 e 58 da Lei 11.101/05, pelo v. acórdão recorrido.

É o relatório. Passo a decidir.

Bem se sabe que a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação.

Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-se as premissas constantes do v. acórdão vergastado.

Nesse passo, o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos relevantes, que não demonstre como o v. acórdão recorrido teria ofendido aos dispositivos alegadamente violados e que nada acrescenta à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, não atende aos pressupostos de regularidade formal dos recursos de natureza excepcional e impede a exata compreensão da controvérsia.

Destarte, ausente, na hipótese, a demonstração pelos Recorrentes da concreta violação aos artigos 36, 42, 45, 53, 55 e 58 da Lei 11.101/05 pelo v. acórdão recorrido.

Ademais, a aferição da ofensa aos citados dispositivos legais pelo acórdão vergastado, na hipótese, enseja necessariamente a reapreciação de fatos e provas oportunamente realizada, tanto em juízo de 1º grau, quanto de 2º grau de jurisdição ordinária, o que é vedado em sede de recursos excepcionais.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o Recurso Especial interposto, pela incidência do verbete nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

Av. Erasmo Braga, 115 - 11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

FLS.

e por não vislumbrar contrariedade ou negativa de vigência à lei federal no v. acórdão recorrido.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2016.

Desembargador **CELSO FERREIRA FILHO**
Terceiro Vice-Presidente

Av. Erasmo Braga, 115 - 11º andar - Lâmina II
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-4103 e-mail: 3vpgabinete@tjrj.jus.br



RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
AGRAVANTE : B&T ASSOCIADOS CORRETA DE CÂMBIO LTDA.
AGRAVANTE : BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A
AGRAVANTE : BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA
AGRAVANTE : ENVITEK SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
AGRAVANTE : ESPAÇO ESTAÇÃO EVENTOS CORPORATIVOS - ME
AGRAVANTE : FÁBRICA DIGITAL INFORMÁTICA LTDA. - EPP
AGRAVANTE : JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA
AGRAVANTE : MEDIA CORP SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E MIDIA CORPORATIVA LTDA.
AGRAVANTE : MTT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP
AGRAVANTE : RADIO TAXI 2000 COOPERATIVA DE RADIO-TAXI, MISTA DE TRANSPORTE, CONSUMO E HABITAÇÃO DOIS MIL LTDA
AGRAVANTE : SALDIT INFORMÁTICA LTDA
AGRAVANTE : TRIBO INTERACTIVE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.
AGRAVANTE : TRIADE BRASIL TREINAMENTOS E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP
FABIANA MARQUES LIMA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO
EDUARDO TAKEMI KATAOKA E OUTRO(S)
FELIPE GUIMARAES
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no

1017
Carimbo Eletrônico

revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 04/12/2015, sendo o recurso especial interposto somente em 21/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ademais, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 13/04/2016, sendo o agravo somente interposto em 06/05/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo *codex*, "*o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2016.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

201608050808-9

Documento

Página 2 de 2

ARJsp 463524

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 05 de setembro de 2016.

Remeto os presentes autos (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nesta data.

Brasília - DF, 06 de setembro de 2016

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por GEISEANE MARIA DE JESUS
em 06 de setembro de 2016 às 14:20:37

1 Volume(s)
1 Apenso(s)

Processo : 0392571-55.2013.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que nesta data faço remessa dos autos ao Ministério Público - Massas Falidas.

Rio de Janeiro, 27/09/2016.

Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

28/9/16

3:19.402

28/9/16

MM JUIZ

Segue manifestação ministerial
em 02 lauda(s) digitalizada(s).

Rio de Janeiro 05/10/2016

LEONARDO ARAÚJO MARQUES

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

10.10.16

11/10/16



MM. JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL - RJ

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperação Judicial de OSX Brasil S.A e outros.

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1-O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está ciente de tudo o que aos autos foi acrescentado desde sua última manifestação às fls.9.873, inclusive da r.decisão de fls.10.097/10.101 que substituiu a pessoa jurídica de Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. da função de Administradora Judicial e nomeou para a mesma função a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados.

2-Prosseguindo, diante da determinação de fls.10.097, item1, o Ministério Público informa que já se manifestou sobre a alienação do ativo permanente da devedora, consoante se verifica na d.promoção adunada às fls.9.873.

3-Diante da nomeação do novo Administrador Judicial, Licks Contadores Associados, requer o Ministério Público a intimação deste para que junte ao feito relatório minucioso sobre a presente recuperação judicial, bem como, manifeste-se, em caráter de urgência, sobre o



1097

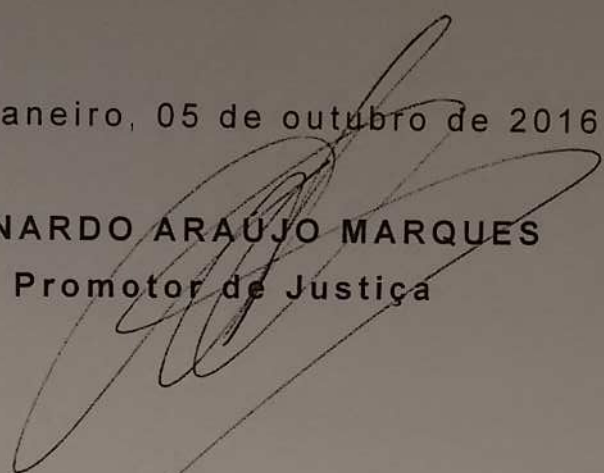
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas - Capital

descumprimento do plano de recuperação judicial, narrado por diversos credores.

Por fim, diante dos honorários pretendidos pela Ex-Administradora Judicial às fls.10.120/10.124, o Ministério Público pugna pela intimação das devedoras, bem como do novo Administrar Judicial nomeado para que se manifestem sobre o requerimento. Após, protesta por nova vista.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2016.

LEONARDO ARAUJO MARQUES
Promotor de Justiça



10128

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade

Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida

Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Milene Pimentel Moreno
Carlos Brantes
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David

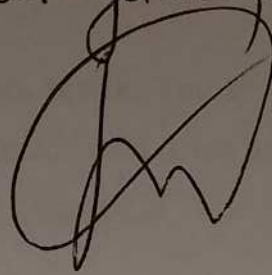
Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Tassia de Oliveira Ruschel
Camilla Carvalho de Oliveira
Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
Jéssica Simões de Toledo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juntar

Digam os interessados, o A.J. e o M.P.

Rio de Janeiro, 11/10/2016



Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa., com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, requerer autorização para alienar bens integrantes de seu ativo permanente, nos termos a seguir expostos.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11ª andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11ª andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco X / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

10199

1. Recentemente, a OSX Construção Naval ("OSX CN") identificou que alguns equipamentos de sua propriedade que não têm mais serventia às suas atividades, ante a readequação do plano de negócios determinada pelo Plano de Recuperação Judicial. Esses equipamentos são basicamente estruturas metálicas que integrariam um galpão para montagem e pintura de peças para embarcações ("Galpão W9") no Porto do Açu.

2. Nesse sentido, em 06.09.2016, empresa a Master Loc - Locação e Serviços Ltda. ("Master Loc") apresentou proposta para a compra de todo esse material, conforme descrito no documento anexo (Doc. 01). Com base nessa proposta, a venda de todo o material gerará para a OSX CN R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a serem revertidos para o seu caixa.

3. Veja-se que a proposta da Master Loc se aproxima muito do que foi apurado no laudo de avaliação produzido pela firma de auditoria Lead Engenharia de Avaliações e Consultoria S/S Ltda. (Doc. 02).

4. A venda desses equipamentos não prejudicará a operação, representará ganho logístico com a reorganização da Área e ainda gerará recursos que ajudarão a OSX CN a honrar as suas obrigações com funcionários, fornecedores, *etc.*, o que atende ao espírito da Lei nº 11.101/2005.

5. A Recuperanda esclarece que o decurso do tempo tende a desvalorizar muito o material, em razão das suas características. Além disso, o valor em questão é essencial para que a Recuperanda possa fortalecer o seu fluxo de caixa e cumprir as obrigações que estão por vencer.

6. Nesse contexto, é importante observar que a OSX CN requereu, por duas vezes, a alienação de ativos nestes autos (fls. 8.873/8.875 e 9.001/9.003), que, como não poderia ser diferente, não encontraram resistência por parte da i. Administradora Judicial ou do Ministério Público.

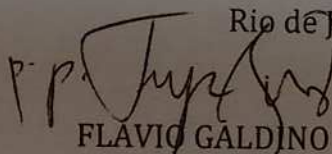
10200

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005, a OSX CN requer seja autorizada a alienação do material para a Master Loc - Locação e Serviços Ltda., nos termos da proposta recebida pela Recuperanda (Doc. 01).

Nestes termos,

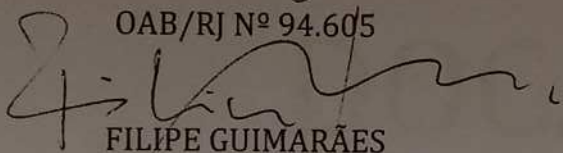
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.



FLAVIO GALDINO

OAB/RJ Nº 94.605

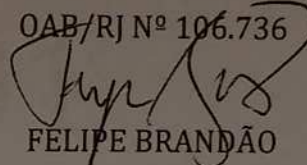


FILIPPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

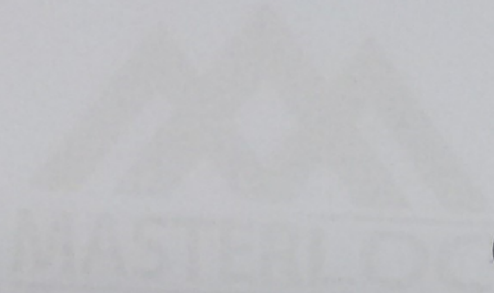
EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736



FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343



GCM

/ Galdino - Coelho - Mendes
/ Advogados

10201

DOC. 01

Três Rios, 06 de Setembro de 2016

Proposta para aquisição de Galpão de estruturas metálicas conforme descritivo seguinte;

Segue descritivo do W9.

ESTRUTURAS TOTAL = 2873 - TON

ESTRUTURAS MONTADA = 1260 - TON

ESTRUTURAS DESMONTADAS = 1613 - TON

Sendo assim, fica de inteira responsabilidade da Masterloc toda a despesa operacional e logística a ser realizada.

Forma de pagamento: á vista (depósito em conta), de acordo com a saída de materiais.

Valor da proposta = R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) referente a 2873 toneladas de estruturas metálicas do galpão W9.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Realizaremos os trabalhos conforme solicitação da contratante. Atenderemos prontamente determinações dadas pela contratante. Faremos constantes melhorias nos nossos procedimentos de trabalho sempre com conhecimento e aval da contratante. Respeitaremos as normas internas, temos consciência da responsabilidade que é este trabalho e seremos um parceiro comprometido com o crescimento da OSX. Estaremos abertos a sugestões, críticas e responderemos a todas as dúvidas pertinentes a essa proposta.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

TIAGO CORREA – Dep Comercial

Master Loc - Locação e Serviços Ltda

Rua Julia Luzia Izidoro - Ponto Azul
Três Rios - Cep 25.821-150

104

GCM

/ Galdino . Coelho . Mendes
Advogados

DOC. 02



LAUDO DE AVALIAÇÃO

LUIS LESSA RIBEIRO®, empresa especializada em engenharia de avaliações, com endereço fiscal na Av. Tancredo Neves, nº 1632, Ed. Salvador Trade Center – Torre Sul, Sala nº 505, Salvador-BA, com a denominação social Lead Engenharia de Avaliações e Consultoria S/S Ltda., inscrita no C.N.P.J. do Ministério da Fazenda sob o nº 07.601.091/0001-60, registrada no CREA/BA sob o nº 15.660/BA, tendo como responsável técnico, Luis Antonio Chaves Ribeiro, CREA 21.671D/BA, após ter procedido aos estudos e pesquisas que se fizeram necessárias, vem apresentar o Laudo Técnico de Avaliação do Valor de Mercado de Bens Patrimoniais, de propriedade da **OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A.**, localizados na Unidade de Construção Naval Porto do Açu, Rio de Janeiro.

Valor dos Bens: R\$ 2.260.000,00
Data da Avaliação: Setembro de 2016

ÍNDICE

I.	PRELIMINARES.....	3
I.1	Interessado.....	3
I.2	Propriedade.....	3
I.3	Objetivo do trabalho.....	3
I.4	Pressupostos.....	3
I.5	Metodologia.....	5
I.6	Objeto da avaliação.....	7
I.7	Estado de Conservação e Manutenção.....	9
I.8	Comentários Adicionais.....	12
II.	INDIVIDUALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO.....	13
II.1.1	Valor dos Bens.....	14
III.	CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO.....	15

I. PRELIMINARES

I.1 Interessado

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.

I.2 Propriedade

Os itens objeto deste estudo integram relação de bens tangíveis do Ativo Imobilizado da OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., localizados em Área Industrial Metálica da Unidade de Construção Naval Porto Açu, Estado do Rio de Janeiro, conforme documentos fiscais de aquisições, devendo ser apresentados quando solicitados.

I.3 Objetivo do trabalho

O objetivo do presente laudo é determinação do Valor de Mercado, considerando uma venda à vista, de bens compostos por Benfeitorias incompletas e Instalações, integrante de Galpão parcialmente construído - *Blasting & Block paint Workshop* - W9, que integram o Projeto OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., localizado em Área Industrial Metálica da Unidade de Construção Naval Porto Açu, em São João da Barra, no Norte Fluminense, Estado do Rio de Janeiro.

I.4 Pressupostos e fatores limitantes

A avaliação seguiu os critérios técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, Norma NBR-14.653; Normas do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - IBAPE, atende as exigências da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, Normas Internacionais de Contabilidade do "IASB - International Accounting Standards Committee", Normas Internacionais do "USPAP - Uniform Standards of Professional Appraisal Practice" e os princípios básicos das normas do IVSC International Valuation Standards Committee e da UPAV - Unión Panamericana de Asociaciones Valuación.

Os critérios utilizados para avaliação adotados foram os métodos do custo de substituição e o método comparativo, tendo sido realizada pesquisa de elementos comparativos de mercado, com cálculos profundamente embasados na técnica da engenharia de avaliações e nas metodologias preconizadas pelas normas técnicas.

Os signatários não assumem responsabilidade sobre a matéria legal ou de engenharia, excluídas as implícitas para o exercício de suas funções, precisamente estabelecidas em leis, códigos ou regulamentos devidos.

Na presente avaliação admite-se como corretas as dimensões constantes da documentação oferecida, e que as informações fornecidas por terceiros o foram de boa fé e por isso são confiáveis.

As normas utilizadas na elaboração deste laudo de equipamentos estão abaixo relacionadas:

- NBR – 14653-1 – Avaliações de Bens – Parte 1 – Procedimentos Gerais – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
- NBR – 14653-5 – Avaliações de Bens – Parte 5: Máquinas, Equipamentos, Instalações e bens industriais em geral – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Norma de Avaliações de Imóveis Urbanos do IBAPE-SP - Instituto Brasileiro de Normas e Perícias de Engenharia de São Paulo - Ano 2005 versão 2
- International Valuation Standards (IVS) – IVS 1: Market Value Basis of Valuation; IVS 2: Valuation Bases Other Than Market Value e IVS 3: Valuation Reporting
- International Valuation Standards (IVS) – Guidance Note N°3 – Valuation of Plant and Equipment

Os critérios utilizados para avaliação adotados foram os métodos de custos (custo de reedição ou de substituição), tendo sido realizada cotação de preços de bens novos junto aos fabricantes, pesquisa de elementos comparativos de mercado, com cálculos profundamente embasados na técnica da engenharia de avaliações e nas metodologias preconizadas pelas normas técnicas.

Define-se o seguinte conceito de valor adotado como premissa de avaliação:

Valor de Mercado

Conforme a ABNT 14653-1, Avaliações de bens, procedimentos gerais, o Valor de Mercado corresponde a *“Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente.”*

Valor de Desmonte é o valor de apuração das vendas dos ativos, principalmente quando os mesmos já não possuem a perspectiva de terem como utilidades a finalidades produtivas.

Valor residual de um ativo é o valor estimado que uma entidade obterá com a venda do ativo, após deduzir as despesas estimadas de venda, caso o ativo já tivesse a idade e a condição esperadas para o fim de sua vida útil.

Vida útil é o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar um ativo; ou o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo.

1.5 Metodologia

A metodologia aplicável é função da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação e da quantidade de informações colhidas no mercado e ao estabelecido pela Norma NBR 14653 e suas demais partes.

O texto base da NBR 14653-1 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, define Valor Patrimonial como o "valor correspondente à totalidade dos bens de pessoa física ou jurídica". No que tange à metodologia escolhida, "deve ser compatível com a natureza do bem avaliando, a finalidade da avaliação e os dados de mercado disponíveis. Para a identificação do valor de mercado, sempre que possível preferir o método comparativo direto de dados de mercado".

Para os casos em que se aplica o método comparativo direto de custo, utiliza-se os seguintes itens adicionais para compor o valor final:

- Preços básicos;
- Impostos;
- Engenharia e projetos;
- Montagem, frete e transporte;

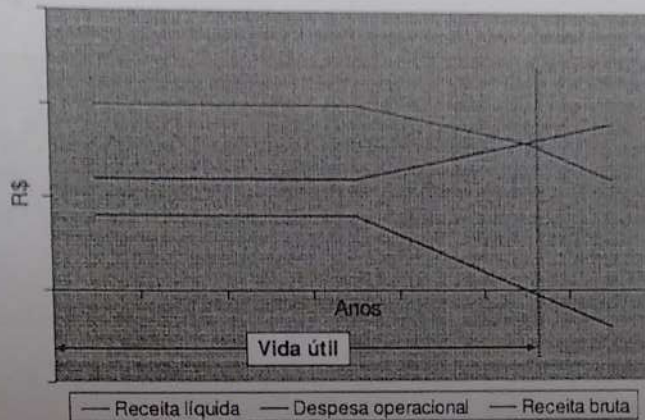
Para a obtenção dos preços básicos foram utilizadas algumas das seguintes fontes:

- Consultas de preços com fabricantes e fornecedores;
- Busca em publicações especializadas.

Em relação à depreciação dos bens, o desgaste ou deterioração dos materiais constitui a depreciação física, enquanto a perda de utilidade constitui a depreciação funcional. A queda em desuso constitui a depreciação econômica. A finalidade precípua da depreciação é a de proporcionar às empresas os meios necessários à reposição, em tempo hábil, de suas máquinas, equipamentos, instalações e construções.

A vida econômica útil de acordo com as normas da ABNT, e Normas do The International Assets Valuation Standards Committee – TIAVSC, é apresentada para cada máquina e equipamento, e utilizada na determinação do valor do bem. Ela é definida como sendo o período durante o qual o usuário pode considerar o bem como sendo útil e proveitoso às suas atividades, não significando, contudo, sua provável duração física. É, portanto, o intervalo de tempo contado da data da instalação ou da colocação em serviço até o momento em que o serviço prestado pelo bem deixa de ser economicamente interessante.

Todos os materiais se desgastam ao longo do tempo. Com isso, as despesas de manutenção crescerão ao longo da vida de um bem, enquanto em alguma data as receitas começarão a declinar mais e mais com o passar do tempo. Desta forma, eventualmente as despesas se igualarão ou se tornarão maiores do que as receitas, e daí o fim da vida útil ou vida econômica do bem. Neste ponto o bem não tem mais valor, pois a receita líquida é zero, conforme demonstrado no gráfico ilustrativo a seguir:



Benefetorias

Para as benfeitorias, conforme recomendação das normas utilizaremos o **Método da Quantificação do Custo**, com custos unitários provenientes de publicações especializadas, tabelas publicadas pelo SINDUSCON e o emprego das expressões sugeridas pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, conforme indicado a seguir:

Valor das benfeitorias

$$V_b = A_c \times V_c \times (1 - D)$$

A_c = área construída

V_c = valor unitário de construção

D = depreciação

Valor da construção

$$V_c = F_c \times CUB$$

F_c = fator de comercialização

CUB (Custo Unitário Básico e/ou Pini de edificações)

BDI (Benefício e Despesas Indiretas, *Budget Difference Income*)

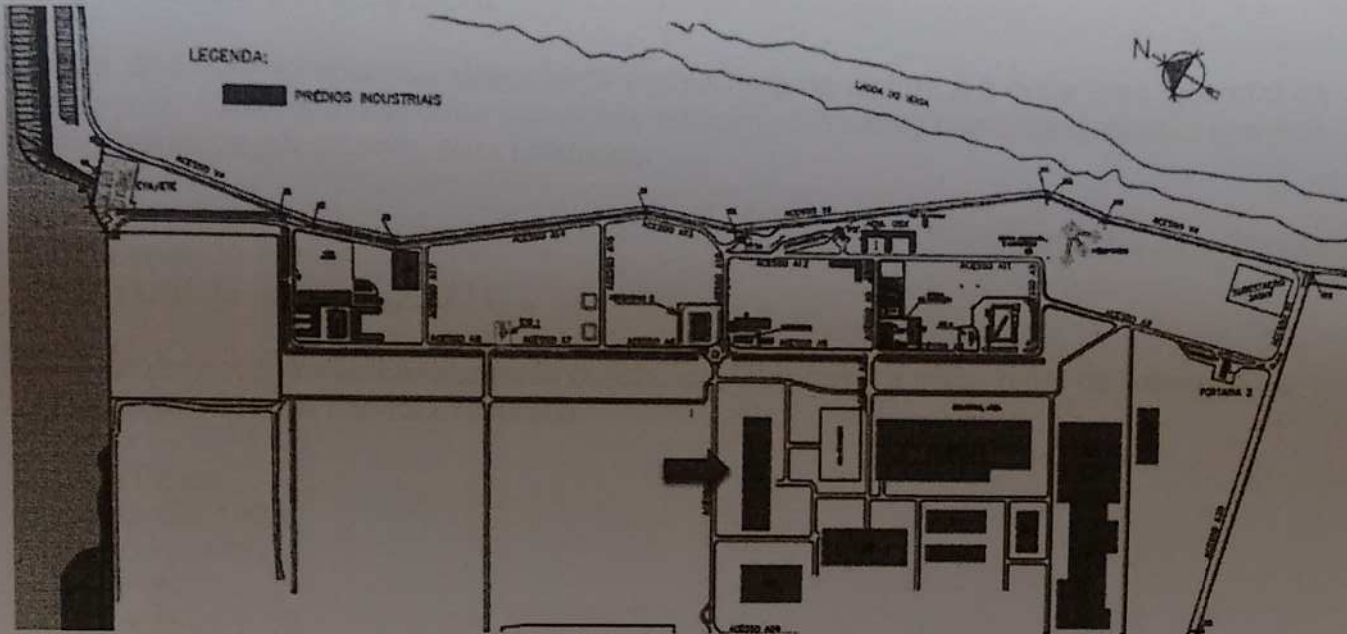
Depreciação (Método de Ross-Heidecke)

$$D = 100 - k : 100$$

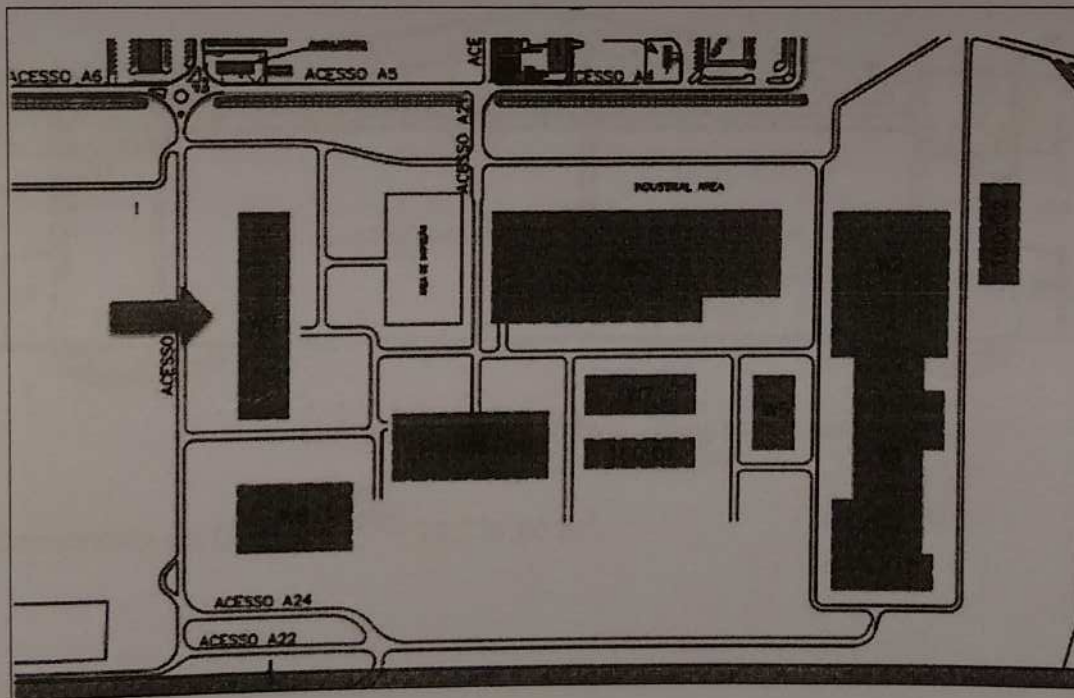
Fator "k" = depreciação física

1.6 Objeto da avaliação

Tratam-se de estruturas metálicas que integram benfeitorias incompletas e instalações de galpão parcialmente montado, denominado Galpão W9 Blasting & Block painting, com área construída de 20.721 m², que integram o Projeto OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A.



Layout geral da OSX-UCN



Área Industrial da OSX-UCN com identificação dos galpões e referência ao Galpão W9

Benfeitorias

Blasting & Block paint Workshop – W9

Trata-se de galpão industrial com estrutura e cobertura em super estrutura metálica, nas dimensões aproximadas de 66m de largura e 270m de comprimento, contendo uma nave com vão de 66m e 17m de altura.

A área, que hoje se encontra descoberta seria a área de pintura e a outra área (coberta) de jateamento. Existem ainda duas estruturas adjacentes e simetricamente dispostas nos dois lados da área de jateamento, para utilidades.

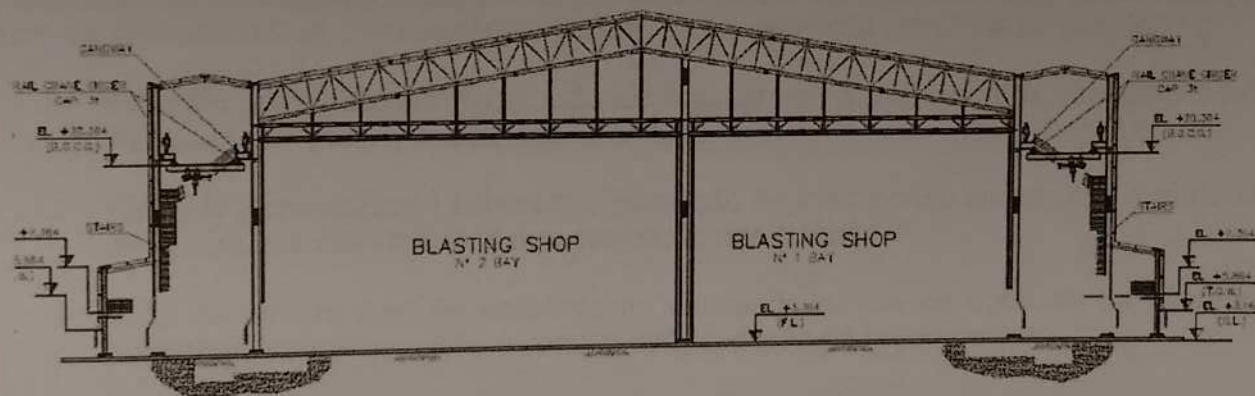
Dados principais:

- Área total: 20.721 m²
- Peso total de estrutura: 2.873 t

Este galpão encontra-se parcialmente construído, bem como a maior parte da cobertura e fechamentos laterais não foi executada.

Avanço Físico:

- Fundação: **100%**
- Estrutura: **44%**
- Piso: 0%
- Equipamento: 0%



Blasting & Block Paint shop (W9) – Corte transversal

Área Construída do Galpão: **20.721,00 m²**

1.7 Estado de Conservação e Manutenção

O Estado de conservação é a situação física de um bem em decorrência da sua manutenção.

Este estudo trata apenas das Benfeitorias incompletas e Instalações, integrante de Galpão parcialmente construído - *Blasting & Block paint Workshop* - W9

TAG	WORKSHOP	ÁREA [m ²]	PESO [t]
W1	Cutting shop	37.659	3.223
W2	Sub production	32.597	2.628
W3	Block production	58.404	16.276
W5	Bending & Line heating	6.222	964
W6	Pipe spool	19.720	1.129
W7	Steel outfitting	9.511	761
W8	Outfitting paint shop	14.668	990
W9	Blasting & Block painting	20.721	2.873
160.01	Warehouse	6.594	811
160.02	Electrical, Mechanical, Maintenance	7.550	472

Como o galpão está inacabado, elementos estruturais que estariam protegidos após a conclusão da montagem, acabam ficando expostos às intempéries. Além desta situação, tem-se algumas outras que também impactam na conservação estrutural do galpão.

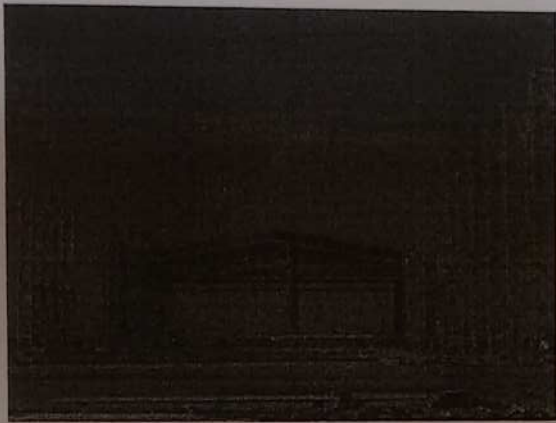
- Falta de rigidez da estrutura, podendo resultar no rompimento dos parafusos ou da estrutura, por fadiga, nos pontos de fixação.
- Falta de fechamentos / cobertura. Exposição às intempéries acelerando a oxidação da estrutura e dos chumbadores das bases das colunas.
- Falta de pintura final de acabamento, causando pontos de corrosão na estrutura, problemas de delaminação e consequente redução da seção de aço.

Os problemas são decorrentes da falta de finalização da montagem e da falta de manutenção. Como consequências mais críticas temos a corrosão, que com o seu contínuo avanço aumentará os custos de recuperação das estruturas.

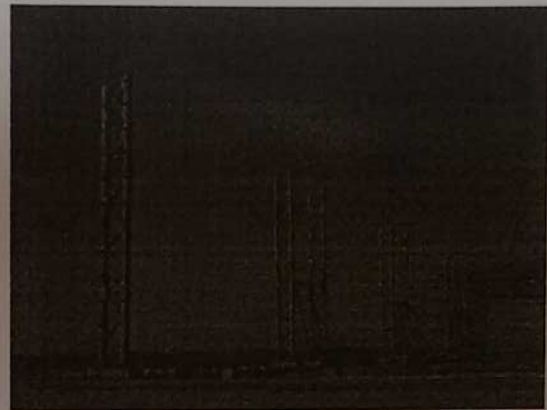


102

Com base no documento RELATÓRIO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DOS GALPÕES PARCIALMENTE CONSTRUÍDOS, DOCUMENTO Nº OSX.: UPA 01-100.00-ST-RT-OSX-0001, que apresenta as condições de conservação atual da estrutura metálica dos galpões parcialmente montados, na área industrial da OSX Construção Naval S.A, e avalia a perda progressiva de ativo e o risco de colapso, apresentamos detalhe fotográfico do Galpão Blasting & Block paint Workshop – W9, a seguir,



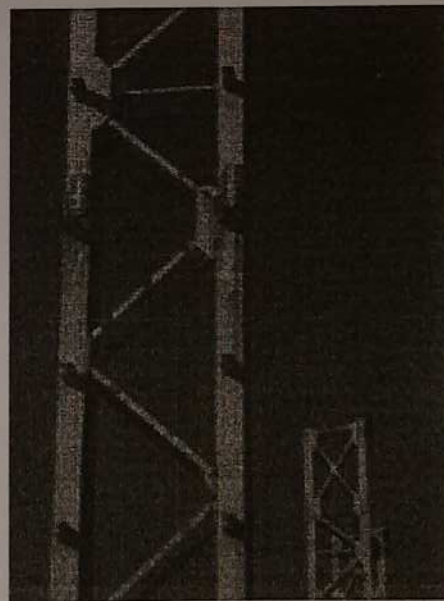
Vista geral com trechos coberto (blasting) e não coberto (painting)



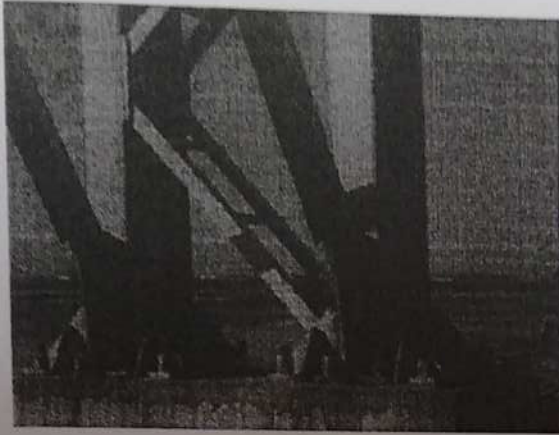
Vista das Colunas edificadas



Vista das Colunas



Coluna com manchas de oxidação



Área com diversos pontos de oxidação e manchas



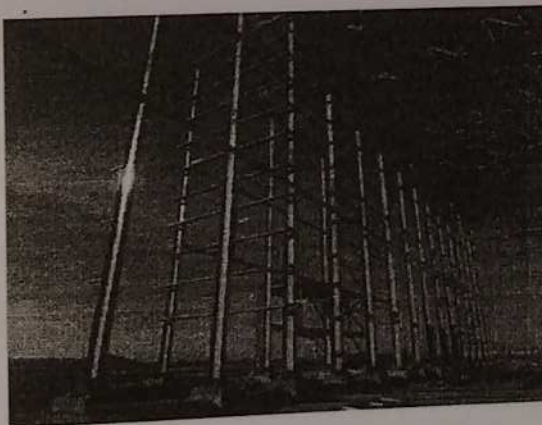
Coluna e estruturas de contraventamento



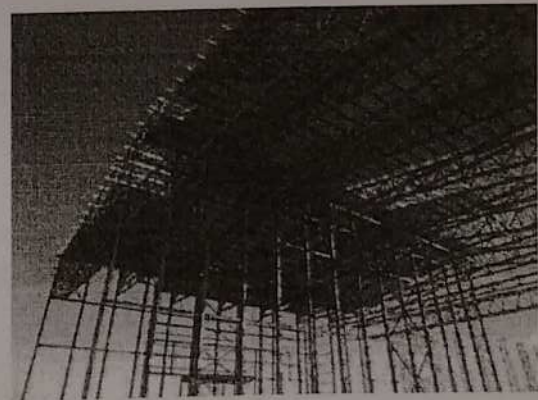
Treliça pré-montada.



Lateral do galpão sem a cobertura e fechamentos executados



Estrutura parcialmente coberta (área de jateamento)



Estrutura coberta do blasting com região onde houve o desprendimento da cobertura.



Lateral sem o fechamento executado.

A corrosão identificada nesta estrutura aparece de maneira pontual, principalmente nas placas de ligação e extremidades dos perfis. Alguns perfis, de estrutura mais esbelta, que compõem as treliças apresentam maior grau de oxidação. Para este galpão, as maiores preocupações estão relacionadas com a falta de contraventamento das colunas, que devido à ação do vento ocasiona tensões nas placas de base, maiores do que as de serviço. O outro ponto são as telhas metálicas, que por estarem inacabadas acabam por se desprenderem da cobertura, representando um risco de acidente durante as visitas.

I.7 Comentários Adicionais

Os valores de avaliação indicados abrangem os custos acessórios, ou seja, montagem, desmontagem, frete, transporte, material de instalação, despesas com desembarço e custos de importação. Entende-se como Custo de Reposição Bruto, o custo de reposição por um ativo novo, ou ativo equivalente, com produtividade ou potencial de serviço semelhante.

Para atualização dos valores de reposição dos ativos imobilizados, foi realizada consulta de preços por meio de visitas a fornecedores, contatos com fabricantes, pesquisas em revistas especializadas, e sites na Internet.

II. INDIVIDUALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

II.1 Determinação do Valor das Benfeitorias incompletas

Para a determinação do valor das benfeitorias realizadas, o valor será calculado a partir dos percentuais representativos de cada um dos componentes mais importantes em relação ao custo, ou valor global da obra, conforme demonstrado a seguir:

TABELA CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS			
TIPOS industrial comum médio I-2			
Industrial com características funcionais			
Especializadas			
Item Nr.	Serviços	Qtde. %	Exec. %
1	Serviços preliminares	5,2	5,20
2	Movimento de Terra	2,0	2,00
3	Estaqueamento e sondagens	5,0	5,00
4	Estrutura	32,0	32,00
5	Alvenaria e Impermeabilizações	6,5	-
6	Coberturas	10,0	-
7	Revestimentos	7,3	-
8	Pisos, Rodapés, pavim. externa	7,5	-
9	Encanador e funilaria	4,5	-
10	Aparelhos sanitários e acessórios	0,5	-
11	Eletricidade	5,0	-
12	Aparelhos elétricos e mecânicos	1,5	-
13	Esquadrias de madeira e marcenaria	0,6	-
14	Esquadrias metálicas e serralheria	6,0	-
15	Ferragens	1,0	-
16	Vidros	2,5	-
17	Pinturas	2,0	-
18	Diversos	0,4	-
19	Limpeza geral	0,5	-
Total		100,0	44,2

II.1.1 Cálculo do Valor dos Bens

O cálculo do valor das benfeitorias incompletas, consideradas no estágio em que se encontram e ainda o valor de desmonte e a comercialização, é demonstrado a seguir:

ÁREA CONS. (m ²)	F Exec.	Fc	CUB (R\$/m ²)	IDADE AP. (anos)	V.ÚTIL (anos)	DEPREC. (%)	V. BENF. (R\$)
20.721,00	0,44	0,70	774,24	1	50	0,70	3.458.876,63

Valor de Desmonte:

- Valor de Avaliação.....R\$ 3.458.876,63
- (-) Perda, remoção de material (25%).....R\$ 850.000,00
- Valor residual.....R\$ 2.608.876,63
- (-) Desmontagem, frete (10%).....R\$ 350.000,00

- Valor desmontado.....R\$ 2.258.876,63

V₁ = R\$ 2.258.876,63 (Setembro / 2016)

O valor adotado utilizando o arredondamento conforme item 7.7.1 – alínea “a” da NBR 14653-1, em números redondos é de **R\$ 2.260.000,00 (Dois milhões, duzentos e sessenta mil reais)**.

III. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

De acordo com pesquisa mercadológica e técnica da Engenharia de Avaliações, estimamos o valor de mercado, considerando uma venda à vista, no mês de Setembro de 2016, de:

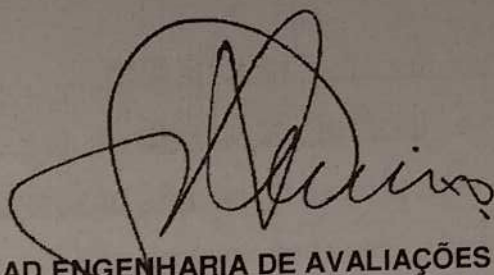
“Benfeitorias incompletas e Instalações, integrante de Galpão parcialmente construído - *Blasting & Block paint Workshop* – W9, que integram o Projeto OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., localizado em Área Industrial Metálica da Unidade de Construção Naval Porto do Açu, em São João da Barra, no Norte Fluminense, Estado do Rio de Janeiro.

R\$ 2.260.000,00

(Dois milhões, duzentos e sessenta mil reais)

Nada mais havendo a esclarecer, encerra-se o presente laudo, constituído de 15 (quinze) folhas impressas somente no anverso, rubricadas, sendo esta última datada e assinada.

Salvador, 21 de setembro de 2016.



LEAD ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E CONSULTORIA S/S. LTDA.
CNPJ: 07.604.091/0001-60
CREA 15.660 - BA.

LUIS LESSA RIBEIRO®
IBAPE/SP n.º 127
Luis Antonio Chaves Ribeiro – Crea 21671/BA
Membro Titular do IBAPE/BA n.º 213
Consultor do Banco Mundial - BIRD
UPI n.º 273480
Especialista em Contabilidade e Finanças

Flavio Galdino
Sergio Coelho
João Mendes de O. Castro
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Rafael Pimenta
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Filipe Guimarães
Cláudia Maziteli Trindade


Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Renata Jordão Natacci
José Eduardo G. Barros
Danilo Palinkas
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Lia Stephanie S. Pompili
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida

Gustavo Klein Soares
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Renato Alves
Gabriela Matta Ristow
Diogo Vinicius Moriki Silva
Milene Pimentel Moreno
Carlos Brantes
Ivana Harter
Maria Carolina Bichara
Aline da Silva Gomes
Fernanda Rocha David

Amanda Torres Hollerbach
Maria Flávia J. F. Macarini
Tassia de Oliveira Ruschel
Camilla Carvalho de Oliveira
Isabela Rampini Esteves
Bruno Duarte Santos
Luiza Nasser S. Rodrigues
Tomás de S. G. Martins Costa
Júlia Leal Danziger
Jéssica Simões de Toledo

10/11

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

—unte-se e eb com engenharia -
Rio de Janeiro, 11/10/2016


Processo nº 0392571-55.2013.8.19.0001

OSX BRASIL S.A., em recuperação judicial, OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., em recuperação judicial e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., em recuperação judicial, já qualificadas nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm a V. Exa. expor e requerer o que segue.

1. Conforme descrito na petição de fls. 9.903/9.907, as Recuperandas solicitam à Receita Federal há anos a restituição de tributos recolhidos em excesso, e adota medidas judiciais desde que as autoridades administrativas competentes reconheceram, expressamente, o seu direito creditório em relação ao IRRF e CSLL.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

2. Naquela oportunidade (há cerca de 5 meses), requereram a expedição de ofício para informar ao d. Juízo da 7ª Vara Federal do Distrito Federal que a liberação dos tributos é de extrema importância para o cumprimento do seu Plano de Recuperação judicial.

3. As Recuperandas esclareceram naquele requerimento que, nos autos da ação que propõem contra a União Federal, o Juízo de Brasília rejeitou a medida liminar que obrigaria a Receita a restituir as quantias incontroversas (Processo nº 0062695-82.2015.4.01.3400) (fls. 9.933).

4. Em vista da real necessidade de obter recursos em caixa o mais rapidamente possível, a OSX interpôs o Agravo de instrumento nº 0064163-96.2015.4.01.0000. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido e a OSX interpôs agravo interno, que foi desprovido pelo 7ª Turma do TRF-1 (fls. 9.953).

5. Na prática, a sequência de decisões em Brasília só adia por muito tempo o recebimento de um crédito que a Receita não discute (incontroverso!), o que prejudica muito as Recuperandas que, por óbvio, necessitam de recursos para fortalecer o seu caixa e continuar honrando o pagamento aos seus credores.

6. Por ordem de V. Exa., a i. Administradora Judicial manifestou-se nos autos reconhecendo a importância da restituição dos tributos, mas até o momento não se tem notícia da manifestação do Ministério Público. A OSX nutre enorme respeito pelos promotores que atuam neste caso, mas, rogadas as vênias, a comunicação ao Juízo de Brasília se tornou ainda mais necessária.

7. Após a resposta da Procuradoria da Fazenda, questionando a urgência do provimento (!!), o Agravo de instrumento nº 0064163-96.2015.4.01.0000 será levado a julgamento de mérito pela 7ª Turma do TRF-1 a qualquer momento.

8. Na prática, a urgência do provimento é um ponto central para a decisão do TRF-1, e é por isso que tanto se insiste na comunicação de V. Exa. sobre a importância da liberação dos recursos para o caixa da OSX.

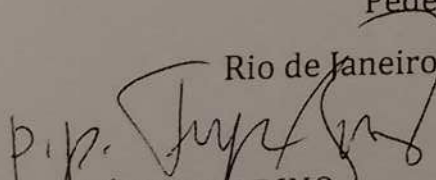
9. E é bom que se diga: o que a OSX pede e reitera a esse d. Juízo não é para que interfira na competência do Juízo Federal de Brasília, mas que recomende a liberação, dado o momento financeiro e as reais necessidades de caixa companhia.

10. Isto posto, as Recuperandas vêm reiterar sejam expedidos **ofícios apenas para informar** ao (a) d. Juízo da 7ª Vara Federal de Brasília/DF e ao (b) Exmo. Sr. Desembargador José Amilcar Machado, da C. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Agravo de instrumento nº 0064163-96.2015.4.01.0000, que os créditos decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no âmbito dos Pedidos Eletrônicos de Restituição nº 38965.00615.141112.1.6.02-3206 e nº 23894.64923.221012.1.2.03-7553, são de extrema importância para a composição do caixa da OSX Brasil, que vem cumprindo o seu Plano de Recuperação judicial homologado por esse d. Juízo, com o pagamento aos seus credores, e, portanto, diante do momento financeiro da companhia, é recomendado que tais valores lhe sejam restituídos e creditados na sua conta o quanto antes.

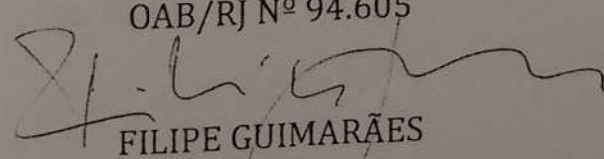
Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2016.


FLÁVIO GALDINO

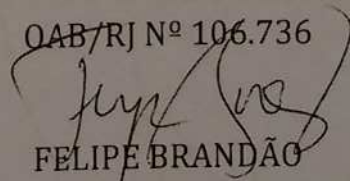
OAB/RJ Nº 94.605


FILIPE GUIMARÃES

OAB/RJ Nº 153.005

EDUARDO TAKEMI KATAOKA

OAB/RJ Nº 106.736


FELIPE BRANDÃO

OAB/RJ Nº 163.343

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Requerente: OSX BRASIL S/A
Requerente: OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A
Requerente: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA
Administrador Judicial: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA.
Representante Legal: GUSTAVO BANHO LICKS
Interessado: ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A
Interessado: SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A
Interessado: AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA
Interessado: METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Interessado: TECHNIP OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Interessado: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
Interessado: TECHINIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado: PLANIFIBRA ARTEFATOS DE FIBRA LTDA
Interessado: TEKFEN CONSTRUCTION AND INSTALLATION CO
Interessado: BANCO BTG PACTUAL S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado: EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA
Interessado: HYUNDAI SAMHO HEAVY INDUSTRIES COM LTD
Interessado: DEUCRO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS INTERNACIONAIS E LOGÍSTICA LTDA
Interessado: TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA.
Interessado: CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado: MULTIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Interessado: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 13/10/2016

Despacho

1 - Dê-se vista a Recuperanda e ao Administrador Judicial sobre cota ministerial de fls. 10196/10197.

EBORGES

2 - Cumpra-se despacho proferido na petição de fls. 10.198, devendo o Ministério Público também se manifestar sobre o item 4 da decisão de fls. 10.097/10.101.

3 - Após manifestação do Ministério Público, apreciarei o pedido de fls. 9.895/9.899, reiterado às fls. 10.219/10.221.

Rio de Janeiro, 13/10/2016.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4AQ6.JBM8.YSFF.YI7I**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

EBORGES



LICKS Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo: 0392571-55.2013.8.19.0001

Recuperandas: OSX BRASIL S.A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS
LTDA.

GUSTAVO BANHO LICKS, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial no processo em epígrafe, em atenção à decisão às fls. 10.097, vem perante este Magnânimo Juízo manifestar-se quanto ao **pedido de autorização para alienação de bens do ativo permanente não mais destinados à manutenção da atividade das Recuperandas**, pelo que se segue:

I- Às fls. 9.892 vol. 50, as Recuperandas requereram ao Douto Juízo a alienação de bens de seu ativo permanente que consiste em equipamentos portuários denominados *cabeços*, *conjunto defensas*, *placas (defensas incompletas)* e *correntes*, que consoante informado por estas, encontram-se em desuso, porém em bom estado de conservação e reutilização;

II- Às fls. 9.852 vol. 50, sustentaram que este mesmo tipo de equipamento é utilizado pela empresa Prumo S.A. - desenvolvedora do porto-indústria denominado Porto do Açú Operações

Página 1 de 3

Rua São José 40, cobertura – 20010-020 – Rio de Janeiro – RJ – Tel: 2506-0750

www.licksassociados.com.br

S.A. e que, por sua vez, ofertou em 02 de fevereiro de 2016 proposta para compra de todos os equipamentos ociosos, conforme fls. 9.854-9.857;

III- Às fls. 9.892 vol. 50, alegam que a alienação renderia às Recuperandas aproximadamente R\$ 652.870,40 (seiscentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), os quais seriam destinados ao seu caixa, proporcionando assim o cumprimento de suas obrigações. Aduzem também que o decurso do tempo tende a depreciar o material devido às suas características de composição.

IV- Às fls. 9.893 vol. 50, ressaltam a viabilidade mercadológica e logística na venda à Proponente Prumo S.A., uma vez que não haveria gastos com transporte para entrega, pois os materiais já se encontram no Porto do Açú, onde a proponente exerce suas atividades.

V- O Administrador atual, ciente da situação econômico-financeira das Recuperandas, solicitou à Recuperanda o envio do inventário dos bens que esta pretende alienar e suas respectivas avaliações.

VI- As Recuperandas prestaram informações ao Administrador Judicial no dia 22 de setembro, enviando cotações das empresas *IRMBRAZIL* e *PULSAR MARINE* (ANEXOS 01 e 02) que vendem bens similares aos equipamentos portuários que as Recuperandas pretendem alienar. As cotações realizadas esclareceram sobre os valores praticados no mercado possibilitando, desta feita, a verificação da compatibilidade e pertinência da proposta de compra para os bens em desuso, feita pela empresa Prumo S.A..

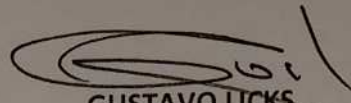
VII- Na mesma oportunidade, as Recuperandas enviaram uma planilha que compara os valores de compra, de mercado e da proposta da empresa Prumo S.A. (ANEXO 03), onde se

verifica a pertinência dos valores da proposta de alienação, conforme disposto no art. 66 da LRF.

VIII- Assim, sanadas todas as controvérsias mediante previsão da cláusula 3.5 nos Planos de Recuperação da OSX BR. e OSX C.N. e da cláusula 3.3 no Plano de Recuperação da OSX S.O. com observância ao art. 66 da LRF, uma vez que tais bens já não possuem serventia à execução da atividade empresarial, podendo ser alienados sem causar prejuízo aos credores e depois de realizadas pesquisas de avaliação dos equipamentos portuários em questão no mercado, o Administrador Judicial não se opõe a alienação por iniciativa particular dos bens requerida às fls. 9.851/9.853 por ser medida necessária ao prosseguimento regular da atividade empresarial, bem como para pagamento dos credores conforme os planos de recuperação homologados

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2016.


GUSTAVO LICKS
CRC-RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184



To:
OSX GRUPO EBX
Rou Do Passeio, 56 10° andar
Rio De Janeiro 20021 - 290
Brazil
Tel.no. + 55 21 3237-5268
Email : karina.riedmann@osx.com.br

Ref. No. : IRM/Q-061/0066/16-17
Date : 18.04.2016

ANEXO 1

Kind Attn. Ms. Karina Riedmann - Expediting

Dear Madam,

SUB : Your requirement of Cone Fendering system
REF : Email dtd. 15.04.2016
PROJECT : Acu Port

With reference to our Technical offer, please find attached our Commercial offer as below:

- 1) Quotation
- 2) Commercial Terms and Conditions

We trust our offer is in line with your requirement. Should you require any further information kindly revert back & oblige.

Thanks and Regards

FOR IRM OFFSHORE AND MARINE ENGINEERS P. LTD.

SUKHVINDER SINGH
SR. MANAGER (MKTG. & OPR.)

QUOTATION AND COMMERCIAL TERMS

Quotation

To, OSX GRUPO EBX Rou Do Passeio, 56 10° andar Rio De Janeiro 20021 – 290 Brazil		Quotation No.	:	IRM/Q-061/0066/16-17
		Date	:	18.04.2016
		Your Ref. No.	:	Email
		Date	:	15.04.2016
No.	Description	Quantity	Price in USD	Amount in USD
1	Supply of Diptl Cone fendering system size DCN 1200 H as per our drawing no. DCN-1200H/0634/16 comprising of the following. Rubber Cone Fender (9 nos) Frontal Frames (9 nos) Anchor Bolts and U Hooks (9 sets) Fender to frame bolts (9 sets) Chain (9 sets)	09 sets	19,800.00	178,200.00
Amount : USD One hundred seventy eight thousand two hundred only.				178,200.00

For, IRM OFFSHORE AND MARINE ENGINEERS PVT. LTD.,

SUKHVINDER SINGH
SR. MANAGER (MKTG. & OPR.)



Commercial Terms

Price	CIF Rio De Janeiro Port by sea. (As per Incoterms 2010)
Currency	USD
Terms of Payment	<p>25% advance (by direct bank transfer) along with order. Balance 75% through Confirmed Irrevocable Letter of Credit approved by our Bank payable at sight against shipping documents.</p> <p>Delayed Payment Charges: In case the Purchaser fails to make the payment within the due date as specified in the order, interest charges @ ½ % of the invoice value per week of delay will be levied.</p>
Delivery	Within 45 days from the date of receipt of order. Shipping time would be extra.
Inspection	By third party inspection agency namely DNV-GL/ BVIS.
Warranty	<p>Our products are warranted against any manufacturing defects for a period of 12 months from the date of installation and 18 months from the date of supply whichever is earlier. However warranty shall not be applicable in case of accidental damages and damages due to normal wear and tear.</p> <p>Disclaimer: The Rubber products are very sensitive to handling and storage. They hence has to be stored, handled and installed as per the storage, handling and protection / installation and maintenance instructions provided. The product warranty would cease to exist if the products are not handled /stored / installed / maintained appropriately as per the manufacturer's recommendations.</p>
Validity	30 days
Order Amendments / Change in Design	<p>We shall be able to accommodate the minor changes without any commercial impact in specifications up to 5 days from the date of receipt of LOI / PO, for which we should get, approved drawings within 10 days from the date of its submission.</p> <p>Subsequently any changes in the specification and other terms shall entail revision of delivery and price.</p>
Drawing	In case of any disputes / deviations in material specification and dimensions, our approved drawing would prevail over all other documents.

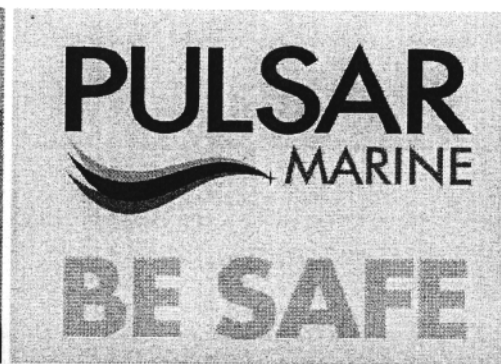
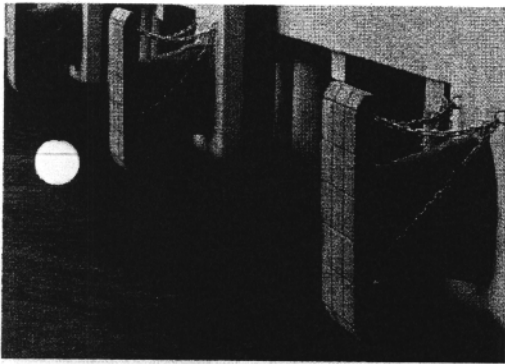


Cancellations	In case of cancellation of LOI / PO, following cancellation charges will be paid by the purchaser. 50% : Within 1 month of LOI / PO 100% : After 1 month of LOI / PO
Force Majeure	No liability shall be attached to us for non-performance or delayed execution of the order as a result of "Force Majeure"
Jurisdiction	The order shall be governed and construed in all respect in accordance with the Laws of India and shall be subject to the exclusive jurisdiction of the Court of Ahmedabad, India
Liability	We shall not be responsible for any losses due to consequential damages. In any case our liability shall not exceed 10% of the purchase order value.

FOR IRM OFFSHORE AND MARINE ENGINEERS P. LTD.

**SUKHVINDER SINGH
SR. MANAGER (MKTG. & OPR.)**

ANEXO 2



PROPOSTA TÉCNICA COMERCIAL

Projeto: Extensão Cais Norte
Cliente: OSX
Referência: Cabeços de Amarração
Número: PSM16-04-1779

Sorocaba-SP, 18 de Abril de 2016.

A
OSX

At.: Karina Riedmann

REF.: Fornecimento de Cabeços de Amarração

Prezada Karina,

Atendendo vossa solicitação, apresentamos nossa proposta técnica comercial para o fornecimento de cabeços de amarração para o projeto em referência, conforme especificações técnicas fornecidas.

ITEM 01: CABEÇOS DE AMARRAÇÃO PADRÃO FORNECIDO OSX 2012/2013

33 Cabeços de Amarração tipo soldado, com capacidade de 200 t (2000 kN), cada um composto por:

- 01 Tudo Dext 800 x # 25,4 x comp 2398 mm;
- 02 Discos;
- 02 Pinos Soldados.

NOTA: Todos os elementos de fixação estão sendo considerados para concreto novo;

PULSAR
MARINE

DADOS TÉCNICOS ADICIONAIS:PLANO DE INSPEÇÃO E TESTES DO CABEÇO:

ITEM	DESCRIÇÃO	CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO	INSPEÇÃO
1	APROVAÇÃO DE DESENHOS	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	INTERNA
2	TESTE DE TENSÃO EM CORPO DE PROVA	CONFORME PEDIDO DE COMPRA	INTERNA TESTEMUNHADA
3	INSPEÇÃO VISUAL DE SOLDA (EVS) E DIMENSIONAL	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	INTERNA POR INSPETOR QUALIFICADO N1.
4	LIQUIDO PENETRANTE (LP)	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	INTERNA POR INSPETOR QUALIFICADO N1.
5	JATEAMENTO E PINTURA	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	INTERNA

QUADRO DE PREÇOS:

ITEM	QTDE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	33	R\$ 29.900,00	R\$ 986.700,00

Os valores acima incluem os impostos PIS, COFINS, ICMS, IPI.

NOTA:

1. Caso haja a opção por algum benefício tributário favor informar.
2. Serão realizados e estão inclusos em nosso preço os ensaios de EVS e LP da solda por inspetor qualificado. Qualquer outro ensaio necessário o cliente deverá informar podendo o preço sofrer alterações.

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO:

30% no pedido;
70% na entrega.

PRAZOS DE ENTREGA:

Após aprovação dos projetos e confirmação de pagamento dos 30% do pedido:

Cabeços de Amarração: 60 – 90 dias;

LOCAL DE ENTREGA: Posto nas instalações da obra em São João da Barra-RJ.

VALIDADE DESTA PROPOSTA: 10 dias.

Permanecemos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Eng. Linus Paulo Pupo de Oliveira
Diretor
l.oliveira@pulsarmarine.com.br



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br

Processo : **0392571-55.2013.8.19.0001** Distribuído em: 18/03/2014

ENCERRAMENTO

Nesta data encerrei o volume 51 dos autos acima mencionado, a partir da fl.10236

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2017.


Janice Magali Pires de Barros - Escrivão - Matr. 01/13858.

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4GJN.CPCC.86G4.EUDK**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos